

# AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NA DOUTRINA

Procuradoria-Geral de Justiça

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais

Núcleo de Investigação Criminal e Organizações Criminosas

## Apresentação

---

O enfrentamento às organizações criminosas é realidade cotidiana nas Promotorias de Justiça Criminais do Estado de São Paulo. Com objetivo de subsidiar os Promotores de Justiça nessa tarefa, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCrim), por seu Núcleo de Investigação Criminal e Organizações Criminosas, realizou um amplo levantamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e da produção científica e doutrinária (disponível em meio físico e digital) sobre o tema. Por apresentar especial interesse à atuação do Ministério Público no Estado de São Paulo, o critério de pesquisa e de seleção das decisões judiciais se deu com a inclusão dos termos “Primeiro Comando da Capital” e “PCC” no campo de pesquisa de jurisprudência das páginas do STF e STJ e posterior compilação de todas as decisões relacionadas. Com o resultado obtido, as ementas foram separadas, na medida do possível, por assuntos (em ordem cronológica decrescente), sendo nelas incluídas o(s) nome(s) do(s) réu(s) e o link para acesso ao inteiro teor dos respectivos Acórdãos. Já para realização da pesquisa bibliográfica, o CAOCrim contou com a valorosa e inestimável colaboração da Biblioteca “César Salgado” do MPSP cujos Servidores relacionaram, criteriosamente, matérias jornalísticas, artigos, dissertações e teses disponíveis para acesso online (disponibilizando os respectivos links) e alistaram a bibliografia mais relevante sobre o tema. Os objetivos principais do presente trabalho são: a) verificar como atuação da facção criminosa acima referida é tratada como dado da realidade pelos Tribunais Superiores; b) avaliar a evolução jurisprudencial no tratamento dispensado por referidos Tribunais notadamente ao Primeiro Comando da Capital e aos seus integrantes; c) relacionar, quando viável, os indivíduos indicados como possivelmente vinculados a essa facção criminosa por expressa referência em decisão judicial d) disponibilizar farto material jurisprudencial e doutrinário aos membros do MPSP a fim de subsidiar a elaboração de peças processuais; e) facilitar o acesso à produção científica, nas mais diversas áreas do conhecimento, que estudou e vem estudando a dinâmica social de formação, da atuação e do funcionamento das organizações criminosas e, em especial, do Primeiro Comando da Capital. Como forma de organizar e facilitar a consulta ao material reunido no presente volume, as pesquisas estão disponibilizadas em três espaços distintos e subsequentes: no primeiro, estão relacionadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça; no segundo, as decisões do Supremo Tribunal Federal; no terceiro, está relacionada a pesquisa bibliográfica.

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais  
Núcleo de Investigação Criminal e Organizações Criminosas**

## Sumário

---

Apresentação .....	2
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	4
Lavagem de dinheiro.....	4
Competência .....	5
Nulidades e vícios na denúncia .....	8
Regime disciplinar diferenciado e transferência para presídio federal .....	13
Interceptação telefônica.....	22
Aplicação da pena.....	28
Exclusão de policial militar – validade do procedimento disciplinar .....	39
Prisão cautelar .....	41
Relação dos acórdãos compilados e das pessoas mencionadas.....	144
Lavagem de dinheiro .....	144
Competência.....	144
Nulidades e Vícios na Denúncia.....	145
Regime Disciplinar Diferenciado e Transferência para Presídio Federal.....	145
Interceptação Telefônica.....	146
Aplicação da Pena.....	146
Exclusão de Policial Militar – Validade do Procedimento Disciplinar.....	147
Prisão Cautelar.....	147
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	155
Prisão cautelar .....	155
Aplicação da pena.....	169
Nulidades .....	171
Execução penal .....	172
Índice – nomes e acórdãos compilados .....	173
Prisão cautelar .....	173
Aplicação da pena.....	174
Nulidades .....	174
Execução penal .....	174
BIBLIOGRAFIA.....	175
Referências com link (Disponível na Internet).....	175
Livros físicos .....	178
Biblioteca César Salgado – MPSP.....	178
USP – Livros .....	182
Biblioteca do Senado Federal .....	184
Obras Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo .....	188

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

### Lavagem de dinheiro

---

**AREsp 499.134/SP**

**AGRAVANTE : J G R**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE ATIVIDADE ILÍCITA. LIGAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS EM CONTA BANCÁRIA. LAVAGEM DE CAPITAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo considerou provada a ligação de J G R com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC e que o trânsito financeiro verificado em sua conta bancária envolveu proventos advindos das atividades ilícitas desenvolvidas pela citada facção.
2. O decreto condenatório faz referência expressa à movimentação verificada na conta bancária da agravante, muito superior aos rendimentos lícitos declarados, bem como a comprovantes de depósitos apreendidos em local de central telefônica do PCC. Com base nessas provas, concluiu que o capital circulante registrado na conta bancária da agravante não adveio de rendimentos lícitos, mas sim de seu comprometimento para com a famigerada organização criminosa do Estado de São Paulo.
3. Não há evidência alguma de indevida inversão do ônus da prova no caso concreto.
4. Rever a conclusão alcançada pela instância ordinária acerca da materialidade e autoria delitiva, bem como sobre o elemento subjetivo do tipo exigiria amplo reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 499.134/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65254753&num\\_registro=201400768582&data=20160926&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65254753&num_registro=201400768582&data=20160926&tipo=5&formato=PDF)

## Competência

### HC 364.823/SP

**EMBARGANTE : JEFERSON ROBERTO DOS SANTOS (PRESO) EMBARGANTE : WILLIAN TADEU RICHARD GASPARINO ANTUNES (PRESO) EMBARGANTE : PAULO APARECIDO DINIZ (PRESO) EMBARGANTE : LEONARDO JESUS DA SILVA SALES (PRESO) EMBARGANTE : FABRICIO CARVALHO DE SOUZA (PRESO) EMBARGANTE : GILMAR LEANDRO SOARES (PRESO) EMBARGANTE : GILVAN GRACIANO SOARES (PRESO) EMBARGANTE : ARTUR RIBEIRO FERREIRA (PRESO) EMBARGANTE : SIDNEY DONIZETE ABARCA (PRESO) EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA (PRESO)**

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL (ART. 80 DO CPP). MATÉRIA QUE DEVE SER AFERIDA NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS. OFENSA À SÚMULA 524 DO STF. NÃO VERIFICADA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA ENTRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JURI. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÕES.

- 1** A necessidade de desmembramento da ação penal, nos moldes do art. 80 do CPP, exige casuística valoração de provas para aferição da necessidade, o que não pode ser revisto na via do habeas corpus.
- 2** Dos fatos, extrai-se que houve novas provas - interceptações telefônicas e busca e apreensão de armas de fogo -, devidamente citadas pelo Tribunal a quo, a fundamentar desarquivamento do inquérito policial, permitindo-se, nos termos do enunciado n. 524 da Súmula do STF, a instauração de ação penal para apuração do delito do art. 288, parágrafo único, do CP.
- 3** Sendo imputado que os pacientes e demais corréus integravam organização criminosa - PCC (fl. 39), combinando a prática de crimes, tem-se como justificada a conexão intersubjetiva por concurso, que determina a reunião dos fatos criminosos ajustados, com competência prevalente do Tribunal do Júri para o julgamento, nos termos do art. 78, I, do CPP.
- 4** Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissões, mas mantido o dispositivo do acórdão embargado, que denegou o habeas corpus.

(EDcl no HC 364.823/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66362504&num\\_registro=201601996748&data=20161129&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66362504&num_registro=201601996748&data=20161129&tipo=5&formato=PDF)

### RHC 50.651/SP

#### **RECORRENTE : D DOS S M N (PRESO)**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTERESTADUAL. DIVERSIDADE DE CRIMES. CONTEXTOS ESPACIAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO PELA TEORIA DO RESULTADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE E DA QUANTIDADE DE CRIMES SOBRE A PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.
2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, "a" e "b", do CPP (CPP, art. 78, II, "c"), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.
3. In casu, as atividades da organização criminosa em tela foram apuradas em comarcas distintas. Isso é confirmado nas informações prestadas pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, que, depois de período de diligências e de monitoramento telefônico por ela autorizado, apontou para a existência de uma intrincada organização criminosa, voltada às atividades de tráfico de entorpecentes, de corrupção ativa de policiais, de associação para o tráfico e de lavagem de dinheiro, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também para outros Estados da Federação, como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, indicando a periculosidade dos integrantes, alguns deles com forte indício de envolvimento em facção criminosa, armada, que atua dentro e fora dos presídios (PCC).
4. Os crimes investigados na Comarca de Catanduva/SP possuem identidade de capitulação e modus operandi em relação àqueles apurados na "Operação Gravata", o

que decorre do simples fato de serem praticados pela mesma organização criminosa {...} nesses casos, que são a maioria dos crimes cometidos por esta organização criminosa, não há, sequer, falar em prevenção, porquanto a competência territorial dos crimes de tráfico de drogas, de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro já é estabelecida pela aplicação da teoria do resultado, constante na regra do art. 70.

5. Em verdade, o único crime igualmente investigado pelo PIC 01/2013 e pela "Operação Gravata" é o de associação para ao tráfico, somente quanto aos investigados comuns a ambos os procedimentos investigatórios. Trata-se de crime permanente plurilocal, cuja competência territorial é fixada pela prevenção. Entrementes, destaque-se que não há falar em prevenção da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, porquanto os crimes praticados pelo recorrente não foram submetidos à cognição do referido juízo, haja vista a explicitada reconsideração do requerimento de interceptação da linha do recorrente, devidamente justificada pelas limitações técnicas de operacionalização do GAECO.
6. {...} Haja vista, in concreto, haver distintas competências territoriais, sem prevalência de foro, ao contrário da regra de conexão do direito processual civil (CPC, art. 219), o direito processual penal elencou outros critérios que prevalecem sobre a prevenção.
7. Nos termos do art. 78, II, "a", "b" e "c", do CPP, prevalece o juízo processante da infração mais grave; se as penas forem de igual gravidade, preponderará o que houver o maior número de infrações, por fim, somente se ambos os critérios anteriores forem inservíveis, a prevenção determinará o juízo em que se concentrarão os processos. Como, dentre os crimes apurados em ambas as comarcas, o crime de tráfico de drogas possuiria a pena máxima em abstrato de maior grandeza, o critério de determinação da alteração da competência seria o do número de infrações penais, por conseguinte, o inquérito policial que tramitava na Comarca de São José do Rio Preto tinha objeto mais amplo, o que implicaria, hipoteticamente, atração dos processos para a 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.
8. Inevitável, pois, a conclusão pela inexistência de comprovação de prejuízo à defesa, com a reunião de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público, na Comarca de São José do Rio Preto/SP, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do CPP (RHC 41.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2015; RHC 56.212/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015). Diversamente, a conduta do Ministério Público, além de não causar prejuízo ao réu, mostrou-se salutar ao desenvolvimento das investigações, haja vista a maior concentração do núcleo da organização criminosa na referida região.
9. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória, bem como a juntada de documentos essenciais, que foram omitidos pelo recorrente, como a cópia integral da denúncia e da decisão acerca da exceção de incompetência. Por conseguinte, tal análise deve ser apropriadamente discutida em sede de apelação, mostrando-se inviável na via estreita do recurso em habeas corpus.

## 10. Recurso desprovido.

(RHC 50.651/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54095124&num\\_registro=201401857819&data=20151109&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54095124&num_registro=201401857819&data=20151109&tipo=5&formato=PDF)

## **Nulidades e vícios na denúncia**

### **HC 312.391/SP**

#### **PACIENTE : TIFFANY PORTALES DOS SANTOS (PRESO)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTE DO PCC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO NESTA PARTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ÉDITO CONDENATÓRIO (3 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO). MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CRIME PERMANENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 83 DO CPP. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CPP. MATÉRIA SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO HABEAS CORPUS ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I. A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



- II.** Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
- III.** A superveniência da sentença implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
- IV.** Mantendo-se no édito condenatório os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior. (Precedentes).
- V.** In casu, presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente por se tratar de complexa e bem estruturada organização criminosa, com atuação em várias cidades do Estado de São Paulo e responsável por diversos crimes, tais como roubo, furto, homicídio, tráfico de entorpecentes e de armas entre outros, justificando-se, assim, a periculosidade concreta da paciente.

Somam-se a isso, os indicativos que apontam para a prática criminosa habitual, demonstrando a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.
- VI.** A competência no processo penal é fixada pelo lugar da infração - locus commissi delicti (art. 70 do CPP) - e, em se tratando de hipótese de crime continuado ou permanente, o Código de Processo Penal apresenta regra específica no art. 71.
- VII.** A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), ou ainda, nos crimes continuados ou permanentes (CPP, art. 71).
- VIII.** Em se tratando da prática do crime de organização criminosa (permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção.
- IX.** Com efeito, o delito de organização criminosa, como se sabe, é crime permanente e, havendo vários juízos diferentes envolvidos, a competência deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 c/c art. 83, ambos do Código de Processo Penal, ou seja, prevento estará aquele juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.
- X.** Eventual vício por descumprimento dos prazos do art. 306 do CPP resta superado pela superveniência de novo título prisional, in casu, a sentença condenatória que desautorizou a paciente recorrer em liberdade. Precedentes.
- XI.** Possível inobservância da formalidade do art. 250 do CPP não implica, naturalmente, a nulidade da busca e apreensão, quando pendente providência de demonstração de prejuízo.

- XII.** No ordenamento pátrio vige, como regra, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, a qual compete demonstrar. Ademais, atingida a finalidade intrínseca ao ato, determina o estatuto processual vigente a sua manutenção, característica que reforça a natureza relativa das nulidades processuais.
- XIII.** A análise de possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, mostra-se incabível na presente via.
- XIV.** Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).
- XV.** A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas. Precedentes.
- XVI.** O aventado cerceamento de defesa por negativa de acesso às provas produzidas e a suposta inépcia da exordial acusatória não foram temas analisados pela instância ordinária nos autos do habeas corpus ora atacado, de modo que não cabe a este Tribunal Superior examinar tais questões, sob pena de indevida supressão de instância.
- XVII.** Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus não se mostra como instrumento hábil a verificar a existência, ou não, de provas da conduta denunciada, quando se exige uma incursão aprofundada no acervo probatório, como no presente caso.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52445993&num\\_registro=201403384144&data=20150921&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52445993&num_registro=201403384144&data=20150921&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 286.207/SP**

#### **PACIENTE : RODRIGO MUSSELI TELES DA SILVA (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO CONTA POLICIAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEMBRO

DO PCC. PRONÚNCIA. INEPICIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Inexistência de inépcia da denúncia que descreveu os fatos, individualizou as condutas, atribuiu corretas tipificações aos acusados e cumpriu com as demais exigências do art. 41 do CPP.
3. Vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção, ponderando as provas que desejar.
4. Na sentença de pronúncia, o magistrado entendeu presente indícios de autoria, mostrando-se desnecessária a realização de outras provas para tal fim.
5. Inexistência de nulidade dos interrogatórios realizados perante a autoridade policial, encontrando-se os termos de depoimentos formalmente perfeitos.
6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 286.207/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46080674&num\\_registro=201400001134&data=20150511&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46080674&num_registro=201400001134&data=20150511&tipo=5&formato=PDF)

**HC 235.876/SP**

**PACIENTE : JOSÉ DE PAULA CINTRA JÚNIOR (PRESO)**

**PACIENTE : LUIZ GUSTAVO GALVÃO FERNANDES (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA DA PENA E USO DE VEÍCULO APREENDIDO. TESES NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.
2. Sobrevindo, perante a segunda instância, julgamento dos recursos interpostos pelas partes, resta prejudicado o pedido de apelo em liberdade.
3. As questões atinentes à dosimetria da pena e à concessão de uso dos veículos apreendidos não foram examinadas pelo acórdão combatido, o que impede o pronunciamento desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, com a posterior prolação de acórdão nos autos de apelação criminal, que inclusive reduziu de ofício as reprimendas dos Pacientes, o assunto deverá ser debatido por meio da interposição dos recursos cabíveis, em tempo oportuno.
4. Não há falar em nulidade processual quando a Defesa, devidamente intimada por publicação oficial, deixa escoar o prazo para apresentar aditamento às alegações finais, mormente na hipótese, em que foi nomeado defensor ad hoc para tanto.
5. O reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige, trate-se de nulidade relativa ou de nulidade absoluta, a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado.
6. Caso em que não houve prejuízo aos Pacientes, sobretudo se considerado que os defensores nomeados, atuando de forma combativa, reiteraram os argumentos expostos até então pelos causídicos constituídos, apontando, ainda, para a confusão do depoimento prestado pela testemunha, não havendo falar em violação à ampla defesa e ao contraditório.
7. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida.

(HC 235.876/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34522027&num\\_registro=201200503717&data=20140403&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34522027&num_registro=201200503717&data=20140403&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 103.022/SP**

#### **PACIENTE: EDERSON EIRAS DOS SANTOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA E EXCESSO DE PRAZO. QUESTÕES PREJUDICADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 10.409/02. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, de ressaltar que informações obtidas junto ao Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP dão conta de que, em 11.4.08, foi expedido alvará de soltura em favor do ora paciente, só não colocado em liberdade, pelo fato de estar preso por outro processo. Com isso, prejudicadas as alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional e excesso de prazo da custódia.
2. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que descreve conduta típica, apontando o paciente como integrante da liderança da organização criminosa denominada "PCC Primeiro Comando da Capital", sendo responsável pela distribuição de drogas em vários Estados e pelo recrutamento de novos integrantes da organização, tudo constatado mediante interceptações telefônicas.
3. Assim, a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria.
4. Por fim, no tocante à alegada inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/02, verifica-se das informações, de fls. 133, que todos os réus foram notificados para apresentarem defesa prévia antes do recebimento da denúncia.
5. Ordem denegada.

(HC 103.022/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6998123&num\\_registro=200800661405&data=20091130&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6998123&num_registro=200800661405&data=20091130&tipo=5&formato=PDF)

### Regime disciplinar diferenciado e transferência para presídio federal

---

**HC 320259 / SP**

**PACIENTE : CELIO MARCELO DA SILVA (PRESO)**

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA. PACIENTE POSSIVELMENTE ENVOLVIDO EM PLANO DE FUGA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

O paciente, integrante que ocupa posição de relevância na facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), permaneceu pelo período de 60 dias no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), prorrogado por 360 dias, com o fito de assegurar a

continuidade das investigações a respeito de planejamento de fuga do estabelecimento prisional, resguardando a segurança pública, ante sua periculosidade concreta. Precedentes. Habeas corpus denegado com recomendação para o mais breve possível encerramento das investigações.

(HC 320.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52552431&num\\_registro=201500759070&data=20150924&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52552431&num_registro=201500759070&data=20150924&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 319.864/RN**

#### **PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA (PRESO)**

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I. A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP; Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).
- II. Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
- III. O paciente encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em virtude de pedido de transferência formulado pelo Estado de São Paulo, e teve renovada a sua permanência naquele estabelecimento pelo Juízo Federal Corregedor pelo período de 28 de outubro de 2014 a 21 de outubro de 2015.
- IV. Não há se falar em não comprovação da periculosidade do paciente, uma vez que as instâncias ordinárias fazem expressa referência a documentos e informações trazidos

aos autos que denotam tal condição, donde conclui-se que houve adequada instrução do feito.

- V. Inviável, neste momento, o retorno do paciente ao sistema penitenciário do Estado de São Paulo, haja vista persistirem as causas motivadoras do pedido originário de transferência, dando conta a decisão que o paciente é membro de facção criminosa de altíssima periculosidade - "PCC" -, bem como artífice do tráfico de drogas na comunidade de Paraisópolis/SP, comandando ações criminosas de dentro do presídio estadual.
- VI. Outrossim, extrai-se dos autos que o paciente foi inicialmente incluído na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO e teve de ser transferido para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde atualmente se encontra, por estar envolvido em supostas ameaças ao Diretor e ao Chefe de Segurança daquela unidade prisional, o que demonstra, indene de dúvidas, que é adequada e necessária a sua manutenção no sistema penitenciário federal, ante a sua extrema periculosidade. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.864/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 16/09/2015).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51011066&num\\_registro=201500700603&data=20150916&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51011066&num_registro=201500700603&data=20150916&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 42.184/MS**

**RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA BENTO (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA MOTIVADAMENTE POSTERGADA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 11.671/2009 possibilita, em caso de extrema necessidade, a autorização imediata da transferência do preso pelo Juiz Federal para, "após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada".
2. Na hipótese, "integrantes de organização criminosa conhecida como PCC estariam tramando a execução de diretores e servidores do Sistema Prisional", razão pela qual foi postergada a oitiva da Defesa, porque poderia colocar em risco a segurança dos agentes públicos ameaçados.
3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas

pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

4. Recurso desprovido.

(RHC 42.184/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34050216&num\\_registro=201303651990&data=20140326&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34050216&num_registro=201303651990&data=20140326&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 265.937/SP**

#### **PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALCANTARA DE SOUSA (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERARQUIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO "PCC". ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.
2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.
3. O art. 52 da Lei de Execuções Penais prevê o cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado em três situações distintas. Ao contrário do caráter repressivo da primeira hipótese (caput), o "alto risco" e as "fundadas suspeitas" a que fazem referência os parágrafos 1.º e 2.º do art. 52 ilustram a preocupação do legislador em prevenir condutas que, porventura, possam acarretar em subversão da ordem ou disciplina internas.
4. A indeterminação da linguagem utilizada nesses casos, agregada ao considerável grau de intervenção na liberdade individual ínsito à aplicação do instituto, são fatores que, à luz do postulado da proporcionalidade e do dever constitucional de fundamentação, obrigam maior prudência e cautela por parte dos magistrados, para que decisões flagrantemente ilegais, baseadas mais em seus anseios pessoais de justiça do que na



intencionalidade normativa do direito, não sejam proferidas. Por outro lado, não é qualquer suspeita de participação em grupos criminosos que conduz à conclusão inarredável, como se automática fosse, de que há ameaça à subversão da ordem ou à disciplina interna, devendo o magistrado fundamentar a decisão com base em dados concretos presentes nos autos. Mas o fato é que a lei, em nenhum momento, estabelece como requisito, nessas duas últimas hipóteses, qualquer demonstração de atos previamente praticados pelo apenado no estabelecimento criminal. Por conseguinte, qualquer interpretação que porventura condicione, também nas hipóteses em apreço, a aplicação da medida a atos pretéritos de indisciplina recairá em notória argumentação contra legem.

5. No particular, a inserção do Paciente em Regime Disciplinar Diferenciado restou devidamente fundamentada, já que o próprio se declarou membro da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo sido encontrada em seu poder, ainda, uma cartilha contendo instruções do grupo. Mais do que isso, a Corte de origem salientou que o Paciente é o encarregado de exercer a função de "disciplina" no pavilhão, posição hierárquica importante que lhe concede a tarefa de impor e cobrar dos demais integrantes as incumbências criminosas atribuídas, e que lhe possibilita ter informações privilegiadas sobre todas as ações praticadas na região, presídio, pavilhão ou raio subordinado, tudo isso a desvendar o preenchimento do requisito previsto no art. 52, §2.º da Lei n.º 7.210/1984, não havendo se falar em desproporcionalidade da medida.
6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 265.937/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33369865&num\\_registro=201300630006&data=20140228&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33369865&num_registro=201300630006&data=20140228&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 38.559/RN**

#### **RECORRENTE : OLÍVIO BESERRA QUEIROZ (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. BIS IN IDEM. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE CONEXÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. RECORRENTE DEVIDAMENTE INTIMADO.

1. Tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal apontado como coator assentaram que os fatos ocorridos nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, apesar da identidade de tipos penais, são completamente distintos e não guardam nenhum vínculo entre si. No entanto, mesmo que verificada a ocorrência de bis in idem, o Juízo de Pau dos Ferros/RN não detém competência para extinguir o feito que tramita na comarca de Fortaleza/CE. Por outro lado, considerada a hipótese de serem diversos os fatos ocorridos, não é eivada de nulidade a sentença por inobservância da regra de conexão. Isto é, o fato de o julgador do Rio Grande do Norte entender-se incompetente para o julgamento dos crimes supostamente ocorridos no Ceará não retira dele a competência para apreciar os delitos praticados em sua comarca (Pau dos Ferros/RN). Pedidos não conhecidos. Questões que devem ser discutidas no Juízo cearense.
2. Não prospera o pretendido reconhecimento de nulidade da sentença, por utilização de prova emprestada, porquanto a questão não foi sequer conhecida pela instância antecedente. Ademais, a simples menção do julgador ao fato criminoso ocorrido em Fortaleza/CE em nada influenciou na apuração dos crimes em exame.
3. Dado o mandamento legal de o Juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), deve ele demonstrar, nessa fase, indicando elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, a custódia preventiva foi mantida, especialmente, para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos delitos praticados e no intuito de evitar a reiteração criminosa. As instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente, conhecido como o "Barão da droga de Jaguaribara/CE", ocupa posição de chefia em rede organizada e hierarquizada, constituída para a prática de tráfico interestadual de drogas. Sua função era adquirir grandes quantidades de entorpecentes no Estado de São Paulo, diretamente de integrantes do PCC, para, em seguida, distribuí-los a outros revendedores nos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte. Ilegalidade inexistente.
4. Pedido de reconhecimento de excesso de prazo para intimação pessoal da sentença condenatória prejudicado, porquanto assentado pelo Tribunal de origem que a devida intimação já foi realizada.
5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 38.559/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33313822&num\\_registro=201301909216&data=20140228&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33313822&num_registro=201301909216&data=20140228&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 42.981/AL**

#### **RECORRENTE : OLÍVIO BESERRA QUEIROZ (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECORRENTE ACUSADO DE SER MEMBRO DE GRUPO DE PISTOLEIROS SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS PELA MORTE DE INÚMERAS PESSOAS NO ESTADO DE ALAGOAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 156, I, DO CPP. RISCO DE MORTE DAS TESTEMUNHAS. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. DISCUSSÃO ACERCA DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECORRENTE ASSISTIDO, EM AUDIÊNCIA, PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Há notícia nos autos de que o ora recorrente é assassino profissional, integrante de um grupo conhecido pela extrema crueldade dos seus atos, tais como mutilação e queima das vítimas ainda vivas, com o objetivo de intimidar os familiares e possíveis testemunhas, garantindo, assim, a impunidade dos seus membros. O grupo, em atuação há trinta anos no Estado de Alagoas, conta com a participação de um policial militar e um membro do PCC - Primeiro Comando da Capital, que fornece armas e munições originárias do Estado de São Paulo.
- O magistrado de primeiro grau apresentou fundamentação idônea, embora sucinta, para justificar a prisão cautelar. As declarações das testemunhas prestadas em sede policial demonstram, de forma clara, a periculosidade do recorrente, acusado de ser membro de uma "quadrilha de pistoleiros", bem como o risco de morte das testemunhas, algumas incluídas no Programa de Proteção à Testemunha.
- A antecipação da oitiva das testemunhas está devidamente justificada nas circunstâncias concretas do caso, que evidenciam o risco iminente de que algo possa acontecer a elas, que temem por suas vidas, em razão da elevada periculosidade dos acusados, havendo, inclusive, ameaças concretas de morte. Esse procedimento, de natureza cautelar, possui urgência e relevância no caso concreto, sendo necessário para se evitar que haja a impossibilidade de oitiva das testemunhas.
- O recorrente alega que a procuração outorgada a seus advogados foi protocolizada dias antes da audiência de antecipação de provas, mas, por motivos desconhecidos, não foi juntada aos autos. Em consequência, não houve a prévia intimação dos advogados para a referida audiência. Entretanto, o Tribunal a quo afirma que os advogados, apesar de terem comparecido ao Cartório do Juízo de primeiro grau e obtido a senha de acesso aos autos, não comprovaram, de forma segura, o protocolo da procuração, a qual "somente foi acostada aos autos em 21.01.2013" (após a audiência). Dessa forma, para se afastar a conclusão do Tribunal a quo e acolher a tese do recorrente de que a procuração foi efetivamente protocolizada antes da audiência, é necessário o reexame aprofundado de toda a documentação juntada aos autos, o que é inviável em sede de habeas corpus.

- O recorrente não comprovou a existência de qualquer prejuízo pelo fato de ter sido assistido na audiência de antecipação de provas pela Defensoria Pública, a qual, inclusive, formulou diversas perguntas, conforme consta no acórdão recorrido. Assim, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual (pas de nullité sans grief).
- Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 42.981/AL, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/02/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33313822&num\\_registro=201301909216&data=20140228&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33313822&num_registro=201301909216&data=20140228&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 232.203/RO**

#### **PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR VÁRIOS CRIMES DENTRE ELES TRÁFICO E HOMICÍDIO. INTEGRANTE DO "PCC". 1. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA INCOLUMIDADE E SEGURANÇAS PÚBLICAS. ARTS. 5º, § 6º, DA LEI Nº. 11.671/2008 e 86, § 1º, da Lei n.º 7.210/1987. CARÁTER EMERGENCIAL, MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, cabendo ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, desde que por decisão devidamente fundamentada, para a sua segurança ou no interesse da segurança pública.
2. Inexiste ilegalidade na decisão que, amparado em seu poder geral de cautela, justifica a necessidade de remoção do paciente, em caráter emergencial, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que refletem ser ele dotado de alta periculosidade e que integra perigosa organização criminosa, especializada na prática de diversos crimes graves, dentre eles tráfico de entorpecentes e homicídios, havendo, ainda, notícias de que mesmo de dentro do presídio continua a gerenciar e agenciar atividades criminosas.
3. Habeas corpus denegado.

(HC 232.203/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/06/2012)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21402852&num\\_registro=201200190393&data=20120620&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21402852&num_registro=201200190393&data=20120620&tipo=5&formato=PDF)

## **HC 146.033/PR**

### **PACIENTE: REGINALDO MIRANDA (PRESO)**

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS FORMALIDADES DESCUMPRIDAS. INÉPCIA DA INICIAL. TESE DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO INICIAL DE TRANSFERÊNCIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

- I. A genérica alegação do impetrante, de que houve irregularidades no procedimento de prorrogação de permanência do apenado no estabelecimento prisional federal, sem a respectiva e concreta demonstração de quais seriam as formalidades legais desrespeitadas, não permite o conhecimento da impetração (v.g.: HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005).
- II. Destarte, tendo em vista que a tese de inobservância do procedimento inicial de transferência sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada no acórdão recorrido, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).
- III. A Lei nº 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.
- IV. O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º da Lei nº 11.671/2008).
- V. In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarreta risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, com elevado grau de articulação, um dos líderes da facção criminosa autodenominada "PCC", que foi transferido para o presídio federal porque tentou executar pessoas no presídio estadual, causar rebelião e implantar ramificação do movimento criminoso no Estado do Mato Grosso. Além disso foram apreendidas armas de fogo e munições em sua cela e há notícia de que determinou a explosão do muro de outra penitenciária federal.
- VI. De fato, tais circunstâncias, somadas à superlotação e falta de segurança da penitenciária de origem (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência do presídio de segurança máxima, como medida

excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Ordem denegada.

(HC 146.033/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10472805&num\\_registro=200901694359&data=20100802&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10472805&num_registro=200901694359&data=20100802&tipo=5&formato=PDF)

### Interceptação telefônica

---

**HC 259.554/SP**

**PACIENTE: ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA**

**PACIENTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA**

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.
2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".
3. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a excepcionalidade do deferimento das interceptações telefônicas foi justificada em razão da suspeita da prática reiterada de várias e graves infrações penais pelos investigados, alguns deles membros da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de complexa quadrilha que estaria cometendo diversos ilícitos.
4. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.
5. A interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação para deflagrar a persecução criminal em exame, tendo sido autorizada a partir de informações obtidas em prévia operação policial, sendo certo que a Polícia Federal realizou diversas diligências preliminares antes de pleitear a quebra do sigilo telefônico dos investigados.
6. Ainda que o Juízo Federal tenha se reportado a provimentos judiciais anteriores para motivar algumas das prorrogações das escutas, o certo é que, subsistindo as razões para a autorização das interceptações, como ocorreu no caso - tendo em vista a própria natureza e modus operandi dos delitos investigados -, não existem óbices a que o magistrado remeta os seus fundamentos a prévias manifestações proferidas no feito.
7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/12/2013).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31982209&num\\_registro=201202415830&data=20131204&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31982209&num_registro=201202415830&data=20131204&tipo=5&formato=PDF)

**HC 155.424/MG**

**PACIENTE: EDSON FERRAZ COSTA**

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E 35, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI

Oportunizado à Defesa verificar a legalidade da decisão que decretou a interceptação telefônica realizada e a regularidade do cumprimento das diligências. Tese que não se sustenta. Decisão e dados degravados colacionados aos autos, no decorrer da instrução. Utilização de prova produzida em outro feito criminal, cujos elementos indiciários são intimamente ligados. Possibilidade. Habeas corpus denegado.

1. Se a degravação dos dados colhidos em interceptação telefônica é juntada aos autos da ação penal no decorrer da instrução, não resta configurada nulidade por mitigação ao contraditório, pois se conferiu à Defesa, oportunamente, acesso integral aos referidos elementos probatórios, bem assim à decisão que deferiu o pedido, para o devido exercício da ampla defesa.
2. É lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica - de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo-crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.
3. Ordem denegada.

(HC 155.424/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJE 24/02/2012)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19536702&num\\_registro=200902349324&data=20120224&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19536702&num_registro=200902349324&data=20120224&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 223.278/SP**

**PACIENTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.
2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.



3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE RIBERÃO PRETO. FALTA DE EXAME DAS TESES DEFENSIVAS SUSCITADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na impetração a íntegra dos autos em que foi deferida a interceptação telefônica dos acusados, tampouco o inteiro teor do inquérito policial e da ação penal dele decorrente, documentação indispensável para que seja possível verificar as alegadas ilegalidades na quebra do sigilo telefônico dos acusados, a apontada incompetência da Justiça Federal e da 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto, e se as teses aventadas pela defesa em sede de alegações finais não foram apreciadas pelo magistrado de origem.
2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.
2. No caso dos autos, o órgão ministerial narrou que o paciente, componente do alto escalão do Primeiro Comando da Capital - PCC, seria o líder de organização criminosa que internalizava drogas e armas provenientes do Paraguai, coordenando e fiscalizando a atuação dos demais acusados de dentro do presídio, motivo pelo qual não há que se falar em falta de individualização das condutas dos réus.
3. Ademais, mostra-se irrelevante o fato de não haverem sido encontradas drogas e armas em poder do paciente pois, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, encontrava-se detido quando da prática dos crimes, organizando e

fiscalizando a atuação dos demais acusados, com quem os referidos objetos foram encontrados.

PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.
2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao recurso do réu não fez qualquer menção à possibilidade de revogação da sua custódia cautelar.
3. Tal matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

AVENTADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA INTERPOSTOS PELOS ACUSADOS. PROCEDIMENTO JÁ ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO NO PONTO.

1. O pedido de realização do juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários interpostos pelo paciente e demais corréus encontra-se prejudicado, pois consoante as informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com as informações obtidas na página eletrônica da referida Corte Federal, o cabimento dos reclamos já foi examinado.
2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 223.278/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 23/08/2013)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29901862&num\\_registro=201102585364&data=20130823&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29901862&num_registro=201102585364&data=20130823&tipo=5&formato=PDF)

### HC 105.725/SP

#### **PACIENTE: MARCELO ALVES DA CRUZ (PRESO)**

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. 3. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DA JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 4. MONITORAMENTO TELEFÔNICO AUTORIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXA FACÇÃO CRIMINOSA - PCC. 5. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.
2. A ausência de assinatura no relatório das investigações não equivale a uma delação anônima, pois encaminhado nominalmente pelo Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP para delegado de polícia determinado, o que não passa de mera irregularidade, inapta, portanto, para anular o referido relatório elaborado e os demais atos que o seguiram, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo, tal como ocorre na hipótese.
3. Ademais, o oferecimento da denúncia supera as objeções relativas às irregularidades no procedimento administrativo de investigação, pois eventuais vícios ocorridos durante a fase extrajudicial não se projetam na ação penal. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996.
5. Embora as transcrições das interceptações não tenham sido juntadas antes da apresentação da defesa prévia, o foram no decorrer da instrução criminal, possibilitando à defesa o acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença, o que garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma que não ficou demonstrado o prejuízo oriundo da referida juntada tardia, circunstância imprescindível para a caracterização da suscitada nulidade.
6. O monitoramento telefônico foi autorizado de forma fundamentada pelo Juízo, em observância ao disposto na Lei nº 9.296/1996, e as prorrogações sucessivas deferidas restaram justificadas com base, essencialmente, nos elementos colhidos nas

interceptações anteriores, bem como na necessidade de prosseguimento das investigações, não caracterizada, assim, nenhuma ilegalidade, tampouco excesso, aptos a macularem a colheita da referida prova.

7. Embora o art. 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilatações possíveis, devendo apenas serem precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, em que complexa facção criminosa - Primeiro Comando da Capital (PCC) - é o alvo das investigações, na qual se apura a prática do crime de associação para o tráfico supostamente cometido por 10 agentes.
8. A superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo, existindo assim, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência do presente mandamus, nem tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto do writ em relação ao tema.
9. Além disso, a nova exigência trazida pelo art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na sentença condenatória, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em supressão de instância, ficando ultrapassado, portanto, eventual constrangimento ilegal na decisão anterior que ordenou a prisão preventiva. Proferida sentença condenatória, também fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 105.725/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18907455&num\\_registro=200800961808&data=20120201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18907455&num_registro=200800961808&data=20120201&tipo=5&formato=PDF)

### Aplicação da pena

---

**AgInt no HC 365.254/MS**

**PACIENTE: RICARDO DA SILVA PIRES (PRESO)**

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS.

PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte Superior no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Os fundamentos apresentados são idôneos e firmes a justificar o referido aumento, na medida em que a Corte estadual assevera, detalhadamente, que o acusado já cumpria pena por delito diverso e, mesmo estando em liberdade, recebia ordens de dentro da estabelecimento prisional para prática de crimes e arrecadação de receita à facção criminosa PCC.
3. O entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal a quo, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu, como ocorre na espécie.
4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no HC 365.254/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67513518&num\\_registro=201602025700&data=20161219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67513518&num_registro=201602025700&data=20161219&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 341.284/SP**

**PACIENTE : ELIZANGELA COSTA GOMES**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de

impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
3. O pedido de fixação do regime prisional aberto ficou prejudicado pelo não acolhimento da tese de incidência da minorante. Além disso, o regime inicial fechado foi fixado com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial por envolver um braço da organização criminosa PCC, com ameaça a testemunha, bem como pela natureza dos entorpecentes apreendidos.
4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 341.284/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481645&num\\_registro=201502892007&data=20160215&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481645&num_registro=201502892007&data=20160215&formato=PDF)

### **AgRg no AREsp 504.373/PR**

#### **AGRAVANTE : VILMAR DOS SANTOS**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP; 14 DA LEI N. 10.826/2003 E 1º DA LEI N. 2.254/1951. DISCUSSÃO SOBRE A COAUTORIA NO TRANSPORTE DE ARMAS.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ARTEFATO APREENDIDO NA CINTURA DO RECORRENTE. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA. IMPRESCINDÍVEL REEXAME DE PROVAS E FATOS NÃO DELIMITADOS NO ACÓRDÃO. CONCURSO FORMAL. PENA EXCEDENTE A QUE SERIA CABÍVEL PELA REGRA DO ART. 69 DO CP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se inútil a discussão sobre a possibilidade de coautoria no crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, pois, consoante as premissas fáticas estabelecidas no acórdão estadual, o recorrente foi surpreendido por policiais com arma de fogo na cintura. Afastar a prova delineada no acórdão da revisão criminal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. A pretensão de absolvição pelo crime do art. 288 do CPP demanda a incursão vertical sobre fatos e provas não delimitados no acórdão estadual, expresso ao reconhecer que os réus, ligados ao grupo denominado PCC e surpreendidos com armas de fogo, inúmeras munições e capuz, agiam juntos por tempo considerável, com o fim de praticar uma série de crimes - inclusive tendo como alvo o fórum e o magistrado da

comarca -, sempre de forma planejada, com divisão de tarefas e mediante associação estável e permanente entre mais de três pessoas.

3. O art. 70, parágrafo único, do CP dispõe que, no reconhecimento do concurso formal, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 do CP. O dispositivo federal foi aplicado de ofício na decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.373/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481353&num\\_registro=201400912202&data=20160216&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481353&num_registro=201400912202&data=20160216&formato=PDF)

### **HC 331341/SP**

#### **PACIENTE : ROY GLENN LANDOLF**

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. INCREMENTO JUSTIFICADO. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. A questão referente a eventual desproporcionalidade do quantum de aumento aplicado na terceira fase da dosimetria da pena não foi analisada pelo Tribunal a quo no aresto combatido, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal no tocante à exasperação da pena-base pela quantidade da droga apreendida, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o aumento empregado em virtude da apreensão de 24 porções de maconha, pesando aproximadamente 75,4 g (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).
4. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça preceitua que constatada a existência de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes e da personalidade" (HC 324443/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015).
5. É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, como, in casu, em que se

constatou o envolvimento do paciente com integrantes do PCC, organização criminosa que lhe fornecia os entorpecentes, o que reflete um plus de reprovabilidade de sua conduta.

6. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
7. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 331.341/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56314521&num\\_registro=201501822971&data=20160201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56314521&num_registro=201501822971&data=20160201&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 277.140/SP**

#### **PACIENTE : TELMA LÚCIA SOUZA DOS SANTOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PERMUTA EM TESE ADMITIDA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.
2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, foi negada à paciente a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista que foram apontados elementos concretos que indicaram a dedicação da acusada a atividades criminosas. As instâncias ordinárias mencionaram a variedade e a grande quantidade de drogas apreendidas, a existência de fortes indícios de ligação da acusada com o grupo criminoso conhecido como o Primeiro Comando da Capital (PCC), a apreensão de diversos elementos diretamente relacionados ao tráfico de drogas, a ausência de comprovação de exercício de atividade lícita.
3. Para se afastar a conclusão de que a paciente não se dedicava a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.



4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade e a natureza de drogas apreendidas), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.
5. No caso, o juiz sentenciante determinou a imposição do regime inicial fechado, sem apontar nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidenciasse a necessidade de fixação do modo inicialmente mais gravoso de execução.
6. Transitada em julgado a condenação, cabe ao Juízo das Execuções Criminais avaliar o caso em exame, aferindo a eventual possibilidade de, com base nas particularidades do caso concreto, fixar à acusada regime inicial mais brando de cumprimento de pena.
7. Mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que a paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, superior, portanto, ao limite objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado e determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar à paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no art. 33 do Código Penal, sob pena de este Superior Tribunal, fazendo-o diretamente, incidir na indevida supressão de instância.

(HC 277.140/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42371530&num\\_registro=201303059746&data=20141211&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42371530&num_registro=201303059746&data=20141211&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 166.096/MG**

#### **PACIENTE: RENATO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. Concluído pelo Tribunal a quo que o paciente integra organização criminosa, não incide a minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.
2. Para se concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
3. Tendo a reprimenda final permanecido em 5 anos de reclusão, incabível a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, bem como o regime inicial aberto.
4. Condenado o paciente por tráfico de 65,84g de cocaína, acondicionada em 103 invólucros plásticos e mais 101 invólucros plásticos contendo 64,83g de cocaína, o regime adequado à espécie é o fechado.
5. Ordem denegada.

(HC 166.096/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22447224&num\\_registro=201000492734&data=20120530&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22447224&num_registro=201000492734&data=20120530&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 111.536/SP**

#### **PACIENTE: ALEXANDRE GONGORA**

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO AO PISO E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RELAÇÃO AO PACIENTE E AOS CORRÉUS, CONDENADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

1. De acordo com o sistema trifásico de aplicação da reprimenda, na fixação da pena-base, o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
2. No caso dos autos, o paciente, que havia sido absolvido em primeiro grau, teve sua condenação decretada em sede de apelação. Entretanto, a reprimenda foi fixada acima do patamar mínimo, sem que fossem valoradas - positiva ou negativamente - quaisquer das circunstâncias judiciais.
3. É certo que, em diferentes passagens, o Relator da apelação aludiu à avaliação feita pelo Juiz do processo, no tocante à dosimetria. Ocorre que essas considerações foram feitas em relação a corréus, os quais sofreram condenação em sede de primeiro grau,

não se estendendo ao paciente. Na sentença, o ora paciente foi absolvido das acusações que pesavam sobre ele. Desse modo, não havia parâmetros a serem utilizados como semelhantes.

4. A condenação do paciente surgiu tão somente na segunda instância que deveria, em obediência ao postulado constitucional da individualização da reprimenda, observar o critério trifásico, estabelecido pelo Código Penal.
5. Essa mesma situação alcançou outros réus da mesma ação penal.
6. Alguns deles não foram condenados em primeira instância, ou sofreram condenação parcial, sem que houvesse balizas autorizadoras à fixação da pena-base, o que dá azo à extensão dos efeitos desta decisão também a eles.
7. Ordem parcialmente concedida, com o intuito de anular, em relação ao ora paciente, o acórdão de apelação, tão somente no tocante à aplicação da pena. Determino que outro seja proferido, observado o sistema trifásico, previsto no Código Penal. Estendo os efeitos desta decisão aos corréus Cynthia Giglioli da Silva, Paulo Humberto Mangini, Cristiano Conrado Martinez e Eduardo Ferreira da Silva.

(HC 111.536/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9864796&num\\_registro=200801622383&data=20100531&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9864796&num_registro=200801622383&data=20100531&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 133.323/SP**

**PACIENTE: JOSÉ LUIS STEPHANI**

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E QUADRILHA OU BANDO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Estando a pena-base devidamente fundamentada em dados concretos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.
2. O art. 33, § 2º, b, do CP estipula que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto". Em outras palavras, a regra é o início do cumprimento da pena no regime fechado, podendo, se as circunstâncias judiciais forem favoráveis e o réu não for reincidente, iniciar o cumprimento no regime mais brando.

3. As circunstâncias do crime e a personalidade do paciente recomendam o início de cumprimento de pena em regime fechado, conforme corretamente fixado pelas instâncias ordinárias.
4. Ordem denegada.

(HC 133.323/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8865212&num\\_registro=200900652890&data=20100405&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8865212&num_registro=200900652890&data=20100405&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 124.172/RN**

#### **PACIENTE: GILMAR MENDES DOS SANTOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVAS DE FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENAS. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO À AUTORIDADE POLICIAL COM OBJETIVO DE OCULTAR ANTECEDENTES. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Afastada a continuidade delitiva pelo Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, prejudicada fica a análise de tal pleito.
2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar ( assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória ) são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação a demonstrar a imprescindibilidade da medida.
3. Na hipótese, a segregação cautelar se encontra devidamente justificada nas circunstâncias que rodearam o cometimento do crime; na apreensão de armamento de grosso calibre; na reiteração na prática delitiva, bem como no fato de o paciente ser acusado de pertencer à facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), o que autoriza a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.
4. Além do risco à ordem pública, a prisão também está motivada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal ) ainda mais agora que há sentença condenatória confirmada pelo Tribunal estadual ), já que várias foram as tentativas de fuga da prisão, motivando os Diretores dos presídios pelos quais passou o paciente a

encaminharem ao Juízo inúmeros pleitos de transferência para unidades prisionais de maior segurança.

5. A Sexta Turma desta Corte orienta-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.
6. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.
7. No caso, o uso de documento falso se deu no intuito de ocultar-se, na medida em que o paciente já respondia por outros crimes.
8. O pleito de transferência de estabelecimento prisional não foi posto à apreciação das instâncias ordinárias, de forma que o enfrentamento da matéria por esta Corte configura inequívoca supressão de instância.
9. Ordem parcialmente concedida tão somente para efetuar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, reduzindo as reprimendas recaídas sobre o paciente em relação aos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. De ofício, concedo a ordem a fim de afastar a condenação decorrente do crime de uso de documento falso. Em consequência, diminuo a pena, de 27 (vinte e sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão para 22 (vinte e dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão de apelação.

(HC 124.172/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJE 08/03/2010)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7513680&num\\_registro=200802793865&data=20100308&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7513680&num_registro=200802793865&data=20100308&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 107.565/MS**

**PACIENTE: FLÁVIO HENRIQUE SANCHES**

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CRIME DE AMEAÇA. INTIMIDAÇÃO DIRIGIDA A DETERMINADAS VÍTIMAS E NÃO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS COMO UM TODO. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. CUMULO MATERIAL. DECISÃO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

1. A distinção entre os dois tipos de concurso formal - próprio ou perfeito (art. 70, 1ª parte, do CP) e impróprio ou imperfeito (art. 70, 2ª parte, do CP) - varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.
2. Hipótese de concurso formal imperfeito de crimes, pois embora tenha sido única a conduta, atuou o agente com desígnios autônomos, ou seja, sua ação criminosa foi dirigida finalisticamente (dolosamente) à produção de todos os resultados, no caso,

ameaça voltada individual e autonomamente contra cada vítima, e não contra os agentes penitenciários como um todo.

3. Caracterizado o concurso formal imperfeito de crimes, a regra será a do cúmulo material, de sorte que, embora o paciente tenha praticado uma única conduta, como os diversos resultados foram por ele queridos inicialmente, suas penas deverão ser cumuladas materialmente.

EXECUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. MODO INAUGURAL SEMIABERTO QUE SE FAZ DEVIDO. EXEGESE DO ART. 33, CAPUT, DO CP. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. O condenado à pena de detenção deve cumpri-la em regime semiaberto ou aberto, ressalvada a necessidade de transferência para o regime fechado, nos casos de regressão. Exegese do art. 33, caput, do CP.
2. Se as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis e sendo o condenado reincidente, devida a imposição do regime semiaberto para o início de sua execução.
3. Ordem parcialmente concedida para alterar o regime de cumprimento de pena do paciente para o inicial semiaberto, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão impugnados.

(HC 107.565/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJE 29/03/2010)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8262811&num\\_registro=200801183132&data=20100329&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8262811&num_registro=200801183132&data=20100329&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 84.147/SP**

**PACIENTE: CRISTIANO ALVES LISBOA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA CRIMINOSA. MERA SUPOSIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS EM PODER DO PACIENTE. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO EM PARTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL PARCIALMENTE DEMONSTRADA.

1. Inviável considerar-se a personalidade do paciente voltada à prática do crime unicamente por concluir-se que integraria facção criminosa, haja vista portar tatuagem alusiva ao PCC, por tratar-se de mera suposição, sem base probatória.
2. Em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena-base dos delitos de tráfico de entorpecente, será considerado, com preponderância sobre o previsto no

art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto tóxico apreendido.

REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO. COMETIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 11.343/06 E 11.464/07. FIXAÇÃO EM MODO DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DE PENAS SUPERIOR A SEIS ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXECUÇÃO NO MODO MAIS RIGOROSO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE.

1. Diante da declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, com a redação dada pela Lei n. 8.072/90, perfeitamente possível, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fixação de quaisquer dos regimes prisionais legalmente previstos, devendo a nova redação conferida ao citado dispositivo legal pela Lei n. 11.464/07 atingir somente os casos posteriores à sua entrada em vigor.
2. Tendo a sanção-básica sido estabelecida um pouco acima do mínimo legalmente previsto para o tipo, diante da presença de circunstância judicial desfavorável, e observada a quantidade de pena definitivamente irrogada, diante do concurso material de crime, correta a imposição do modo fechado para o resgate da sanção corporal.
3. Ordem parcialmente concedida para anular em parte a sentença condenatória no tocante à dosimetria e fixar a sanção do paciente definitivamente em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 65 dias-multa, mantidos, no mais a sentença e o acórdão combatidos.

(HC 84.147/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8027266&num\\_registro=200701269557&data=20100315&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8027266&num_registro=200701269557&data=20100315&tipo=5&formato=PDF)

### **Exclusão de policial militar – validade do procedimento disciplinar**

---

**RMS 42.506/PE**

**RECORRENTE: HILTON DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE MILITAR DA CORPORACÃO. PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1. Infere-se dos autos ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar com a finalidade de apurar transgressões disciplinares praticadas pelo policial militar ora recorrente, consistente nos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de armas de fogo, resultando o referido processo na expulsão do militar dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.
2. Depreende-se que a exclusão do impetrante dos quadros da corporação decorreu da apuração de graves fatos criminosos imputados ao militar, relacionados a sua participação em organização criminosa e sua ligação com o PCC - Primeiro Comando da Capital, tendo sido encontradas na residência do impetrante diversas armas e munições sem os devidos registros e com numerações raspadas, que seriam utilizadas pela quadrilha para praticar assaltos em série a bancos e carros-fortes em todo o Estado de Pernambuco.
3. Nas peças do Processo Administrativo Disciplinar menciona-se que o soldado Hilton de Oliveira Melo Júnior, ora impetrante, "foi flagrado em sua residência, quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão realizado pela autoridade policial, de posse de 02 (duas) armas de fogo (revólver calibre 32 e pistola Beretta) e de 17 (dezesete) munições calibre 9mm" (fl. 24/STJ), e conclui-se que ele "era integrante de um bando que atuava em todo o Estado, praticando diversos crimes, contra quem pesava as acusações de assaltos, comércio ilegal de armas e extorsão" (fl. 27/STJ). Ademais, o acórdão recorrido ressaltou o fato de "o impetrante ter sofrido perseguição criminal (processo n. 001.2008.041783-4), oriundo da 6ª Vara Criminal desta Capital, tendo sido condenado definitivamente, em 17/10/2010, pela prática do tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal (crime de quadrilha ou bando) à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, substituída por restritiva de direito" (fl. 106/STJ).
4. Diante da gravidade das práticas delituosas atribuídas ao impetrante, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres militares e dos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar. Desse modo, inexistente direito líquido e certo que autorize a reintegração do impetrante às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco.
5. No que diz respeito à competência para infligir a penalidade pela transgressão praticada pelo impetrante, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal apenas incide nas questões relacionadas com a perda de graduação dos praças, no caso de esta penalidade ser acessória ao crime militar. Assim, tratando-se de infração disciplinar imposta a soldado raso, apurada em processo administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração.
6. Recurso ordinário não provido.



(RMS 42.506/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 17/09/2013).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29414862&num\\_registro=201301401293&data=20130917&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29414862&num_registro=201301401293&data=20130917&tipo=5&formato=PDF)

### Prisão cautelar

---

#### **HABEAS CORPUS Nº 375.203 - SP (2016/0273770-8)**

#### **PACIENTE : NOABITA ARAUJO VIVALDO (PRESO)**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM VINCULAÇÃO COM O PCC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.
2. Tendo a prisão sido decretada em razão da gravidade concreta das condutas imputadas à paciente, que, segundo o decreto, integra a altamente estruturada organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), voltada para a prática de diversos delitos, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes, revela-se necessária a segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

(HC 375.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67910913&num\\_registro=201602737708&data=20170202&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67910913&num_registro=201602737708&data=20170202&tipo=5&formato=PDF)

**HC – 296325/SP – STJ**

**PACIENTE : GUSTAVO FERNANDES DAMASCENO**

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO. PACIENTE POLICIAL MILITAR E MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA E ARMADA INTITULADA DE "PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. PACIENTE DEVIDAMENTE CITADO. OFERECIDA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA À ASSENTADA OCORRIDA EM MARÇO DE 2016, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO E DA PRESENÇA DE SUA ADVOGADA.

EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DO DESEMPENHO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.
2. Caso em que o decreto constritivo encontra-se regularmente fundamentado na garantia da ordem pública, considerando que o latrocínio consumado, praticado no interior do hipermercado Extra, pelo paciente e cinco comparsas, com emprego de violência contra vigias e funcionários do estabelecimento, mediante coronhadas no rosto e disparos pelas costas, teria sido arquitetado por integrante de organização criminosa complexa, sofisticada e armada intitulada de "Primeiro Comando da Capital - PCC", que se encontrava no cárcere e seria encarregado do "progresso" (execução de roubos e sequestros para obtenção de dinheiro destinado a subsidiar as atividades do grupo criminoso).
3. O paciente, policial militar, teria a função de dar cobertura aos roubadores e garantir que fugissem com tranquilidade do local, na posse do dinheiro subtraído, sem que fossem abordados, além de modular a comunicação do COPOM. Segundo consta, o paciente teria sido beneficiado com parte do valor roubado.
4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC 95.024/SP, relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).
5. Não obstante a citação regular do paciente e o oferecimento de defesa preliminar por defensor constituído, optou o acusado por não comparecer à audiência de instrução ocorrida em março de 2016, embora sua advogada tenha-se feito presente.
6. Não estamos diante da dificuldade de localização do paciente, mas do seu comportamento voluntário de subtrair-se às demandas judiciais. Permanecendo o réu foragido até os dias atuais, demonstra-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (precedentes).

7. "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC 67.404/DF, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016).
8. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).
9. Ordem de habeas corpus denegada, ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

(HC 296.325/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67817569&num\\_registro=201401342807&data=20170202&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67817569&num_registro=201401342807&data=20170202&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 372.247/SP**

#### **PACIENTE: RURIK DE CASTRO PRADO FILHO**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a sua participação em "organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, com alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes, com emprego de arma de fogo [...], além de manter relação com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC".
3. O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP.
4. Habeas corpus denegado.

(HC 372.247/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

**Interior teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67311161&num\\_registro=201602497168&data=20161129&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67311161&num_registro=201602497168&data=20161129&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 371.402/SP**

**PACIENTE: DEIVID PATRICK DE SOUZA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância, ao converter a prisão temporária do paciente em preventiva, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "trata-se de organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, com alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes, com emprego de arma de fogo, além de manter relação com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC". Ressaltou, ainda, que a atuação da organização em diversos Estados da Federação, contando com núcleos operacionais em três regiões, gerando o recebimento de vultuosas quantias de dinheiro oriunda de atividades criminosas, bem como a atividade de lavagem do capital por meio da compra de imóveis, automóveis e, ainda, utilização de pessoas jurídicas. Consignou que o recorrente e outros corréus "mostraram-se durante as investigações serem compradores contumazes de entorpecentes, com vínculo de estabilidade, não se tratando de negociantes eventuais".
3. Habeas corpus denegado.

(HC 371.402/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66966618&num\\_registro=201602436231&data=20161118&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66966618&num_registro=201602436231&data=20161118&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 364.576/SP**

#### **PACIENTE : ELVIS RIOLA DE ANDRADE (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- III. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa - PCC.
- IV. Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
- V. Ademais, a periculosidade do agente está evidenciada também pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em homicídio qualificado, em concurso de agentes e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, motivado pelo simples fato desta ser agente de segurança penitenciária nos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.576/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 01/12/2016).

#### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66993175&num\\_registro=201601978079&data=20161201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66993175&num_registro=201601978079&data=20161201&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 70.316/SP**

#### **RECORRENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CÉLULA DO "PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).
2. Caso em que o processo penal está seguindo ritmo adequado e proporcional às características da demanda, especialmente pela existência de seis denunciados, com distintos causídicos; em que houve dificuldade de localização dos acusados, com necessidade de expedição de precatórias e de publicação de edital; foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, inclusive arroladas por três defesas.
3. Constata-se, ainda, tratar-se de feito complexo, cuja investigação deparou-se com quadrilha armada, que supostamente representa uma "célula" da facção criminosa conhecida como "PCC - Primeiro Comando da Capital", que tinha em depósito mais de 450 kg de cocaína, 8,3 kg de maconha, diversas armas de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito. Até que o órgão acusatório pudesse oferecer a denúncia, foram deflagradas operações pela ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), grupo de elite da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, pela Coordenação de Entorpecentes da Polícia Federal e pelo Departamento Estadual de Prevenção e Repressão de Narcotráfico - DENARC, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, além de interceptações telefônicas e laudos periciais.
4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular (Precedentes).
5. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(RHC 70.316/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66185019&num\\_registro=201601155977&data=20161114&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66185019&num_registro=201601155977&data=20161114&tipo=5&formato=PDF)

## **RHC 73.802/MG**

**RECORRENTE : A K L G (PRESO) RECORRENTE : C E DE J DA C (PRESO) RECORRENTE : I B DOS S (PRESO) RECORRENTE : J A DE M T (PRESO) RECORRENTE : R DE A (PRESO) RECORRENTE : T P M M (PRESO)**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RECORRENTES QUE NÃO FIGURAM COMO PACIENTES NO ACÓRDÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso está prejudicado em relação aos recorrentes A. K. L. G., J. A. de M. T. e R. de A.. Conforme informações prestadas a essa Corte, na audiência de instrução e julgamento foi concedida liberdade provisória a esses recorrentes. Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso em relação a eles. O recurso foi interposto por seis réus, contudo o acórdão que instrui o pedido tem como paciente unicamente C. E. de J. da C.. Desse modo, constato a deficiência de instrução quanto aos recorrentes I. B. dos S. e T. P. M. M., não havendo como conhecer do recurso deles.
2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente foi sentenciado pela suposta prática do mesmo delito de tráfico de drogas, pronunciado pelo suposto cometimento de homicídio qualificado, além de possuir processos em andamento, bem como por integrar organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes, conhecida como "PCC - Primeiro Comando da Capital", o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
3. A presença de eventuais condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 73.802/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65814270&num\\_registro=201601962490&data=20161028&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65814270&num_registro=201601962490&data=20161028&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 73.595/RJ**

**RECORRENTE : L F B M D A S F (PRESO)**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ARMAS. ROUBO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS.DIVERSAS IMPUTAÇÕES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso há aproximadamente 01 (um) ano e 05 (quatro) meses - desde 15 de abril de 2015, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 43 (quarenta e três) -, os quais possuem defensores distintos, das diversas imputações realizadas - tráfico de drogas e de armas, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, bem como pela necessidade de expedição de várias cartas precatórias.  
Outrossim, a instrução está seguindo o seu fluxo regular, estando, atualmente, aguardando o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa residentes em outras comarcas, para que, então, possa ser realizado o interrogatório dos réus, designado para os dias 17.10.2016 e 18.10.2016.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, tendo o juízo de primeiro grau destacado que ele e os demais denunciados reiteradamente utilizavam da violência para a prática dos delitos, bem como eram diretamente ligados à facções criminosas oriundas da capital do Rio de Janeiro e à facção paulista Primeiro Comando da Capital - PCC. Ressaltou-se, ademais, que "há indícios suficientes de que os acusados construíram um forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que



justifica a decretação da prisão preventiva requerida", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 73.595/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66133187&num\\_registro=201601920166&data=20161028&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66133187&num_registro=201601920166&data=20161028&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 73.795/MG**

#### **RECORRENTE : I B DOS S (PRESO)**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente foi sentenciado pela suposta prática do mesmo delito de tráfico de drogas, pronunciado pelo suposto cometimento de homicídio qualificado, além de possuir processos em andamento, bem como por integrar organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes, conhecida como "PCC - Primeiro Comando da Capital", o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.
3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 73.795/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65138909&num\\_registro=201601962302&data=20161010&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65138909&num_registro=201601962302&data=20161010&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 72.446/SP**

**RECORRENTE : RODRIGO FELICIO (PRESO)**

RECURSOORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Não se constata indícios de desídia do Juízo competente, que tem sido diligente na marcha processual, a qual segue seu curso normal, pois realizada a primeira audiência de instrução, bem como expedidas diversas cartas precatórias. Cabe destacar tratar-se de feito complexo, em que se apura a suposta distribuição de entorpecentes em cidades do interior paulista, por membros de facção criminosa, denominada PCC, tendo sido os réus capturados, após meses do recebimento da denúncia e expedição dos decretos constritivos, fato causador de considerável retardo na apresentação de suas defesas prévias.
3. Ademais, os denunciados estão custodiados em comarcas distintas do distrito da culpa e algumas das testemunhas arroladas pelas partes residem em cidades de outros Estados da Federação, circunstâncias que provocam necessária demora à instrução criminal.  
De mais a mais, não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou atraso excessivo na implementação dos atos processuais.
4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC 72.446/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64330111&num\\_registro=201601667417&data=20160928&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64330111&num_registro=201601667417&data=20160928&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 65.518/SP**

**RECORRENTE : A L F**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se justificada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual o recorrente é apontado como membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo-lhe confiada a responsabilidade pela disseminação da ideologia da facção e manutenção da disciplina na região.
2. É entendimento pacífico desta Corte que se justifica a prisão de membros de organizações criminosas como forma de interromper - ou ao menos diminuir - suas atividades.
3. A natureza notoriamente criminosa do PCC, bem como os registros bárbaros dos delitos resultantes de sua atividade, são suficientes para levar à conclusão de que seus membros são perigosos - em especial aqueles aos quais, como o recorrente, são confiadas tarefas específicas, denotando posição especial na hierarquia do grupo.
4. A fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
6. Recurso desprovido.

(RHC 65.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62789692&num\\_registro=201502876903&data=20160810&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62789692&num_registro=201502876903&data=20160810&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 68.499/SP**

#### **PACIENTE : RODRIGO FELICIO (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

- I. Considerando que a controvérsia relativa à alegada ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar já foi apreciada no julgamento do RHC n. 54.225/SP (Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 25/5/2016), perdeu o objeto, nesse ponto, o presente recurso.
- II. Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).
- III. Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal (prisão preventiva decretada em 15/4/2014), ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus (31), a necessidade de expedição de cartas precatórias, oitivas de diversas testemunhas e inúmeros pedidos de revogação da prisão preventiva, cumprindo ressaltar que o ora recorrente responde a nada menos que 4 (quatro) ações penais.

Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(RHC 68.499/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016)

#### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62693760&num\\_registro=201600579974&data=20160801&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62693760&num_registro=201600579974&data=20160801&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 354.208/SP**

#### **PACIENTE : GILMAR DA HORA LISBOA (PRESO).**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM VINCULAÇÃO COM O "PCC". DEMORA JUSTIFICADA. DIFÍCIL INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VÁRIOS RÉUS COM NECESSIDADE DE ENVIO DE PRECATÓRIAS.COMPLEXIDADE DA CAUSA.

1. A demora no término da instrução criminal afigura-se justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal de difícil condução relativa a organização criminosa comandada por integrante do denominado Primeiro

Comando da Capital (PCC), tendo a presença de mais de uma dezena de acusados e na qual há a necessidade de envio de várias precatórias, o que revela a complexidade no andamento do feito.

### 2. Ordem denegada.

(HC 354.208/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

#### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62330567&num\\_registro=201601040001&data=20160623&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62330567&num_registro=201601040001&data=20160623&tipo=5&formato=PDF)

#### **HC 353.066/SP**

##### **PACIENTE : JADSON SANTOS DE SOUZA (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMARCAS DIVERSAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

- I. A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.
- II. Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.  
Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
- III. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).
- IV. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, sequestro de vítimas com a finalidade de lhes aplicar punição, mediante intenso sofrimento físico causado por tortura, culminando, em um dos casos, em homicídio. Além disso, há indícios de que o paciente, em tese, integraria organização criminosa (PCC) voltada para a prática de diversos delitos, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada. (Precedentes).

- V. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
- VI. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
- VII. Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, "levando-se em consideração a quantidade dos acusados, os crimes que estão sendo investigados, além do fato de suas condutas terem sido perpetradas em Comarcas diversas, o que afeta substancialmente a produção de provas".
- VIII. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.
- IX. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, incasu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62386360&num\\_registro=201600905244&data=20160701&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62386360&num_registro=201600905244&data=20160701&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 59.380/MG**

**RECORRENTE : RACHELLE CADAN (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.
2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corrêus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotraficância, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.
3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade ilícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delituosa, evitando a reiteração.
4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.
5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotraficância, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.
7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.
8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(RHC 59.380/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61635626&num\\_registro=201500999476&data=20160613&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61635626&num_registro=201500999476&data=20160613&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 69248 / SP**

#### **RECORRENTE : DIEGO ROMARIO DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- I. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).
- II. In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente integrar organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).
- III. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
- IV. Excesso de prazo não enfrentado na origem, o que impede essa corte de conhecer do tema. (Precedentes).

Recurso ordinário conhecido parcialmente, e desprovido.

(RHC 69.248/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/07/2016).

#### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62233300&num\\_registro=201600796460&data=20160701&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62233300&num_registro=201600796460&data=20160701&tipo=5&formato=PDF)



### **RHC 54.225**

#### **RECORRENTE : RODRIGO FELÍCIO (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ÓRGÃO COLEGIADO FORMADO COM BASE NA LEI 12.694/12 PARA EXAME DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR APÓS DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- I. A formação do órgão colegiado, previsto na Lei 12.694/12, restringe-se à apreciação de atos processuais específicos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.
- II. A posterior desconstituição do colegiado, devolvendo a competência ao juízo singular, que, de seu turno, decreta prisão preventiva dos então investigados, não fere ao princípio do juiz natural.
- III. Ladooutro, vale gizar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).
- IV. In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente integrar e ser apontado como um dos líderes da organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).
- V. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 54.225/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1511784&num\\_registro=201403156183&data=20160525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1511784&num_registro=201403156183&data=20160525&formato=PDF)

### **HC 309.390/RR**

**PACIENTE : JOSÉ DE MOURA FERREIRA (PRESO)**

PROCESSUALPENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO DECRETADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DETERMINAR A SUBIDA IMEDIATA DO RECURSO VISANDO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO NÃO USUAL. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ORDEM DENEGADA.

- I. Não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público.
- II. Embora não usual, a utilização de mandado de segurança visando a imediata subida do recurso em sentido estrito para sua apreciação em sede de tutela de urgência pelo Tribunal a quo, não fere o ordenamento jurídico, tampouco a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, máxime quando, após a decretação das prisões, os autos do recurso em sentido estrito retornaram ao d. juízo de piso para prosseguimento do regular curso processual, afastando, assim, qualquer prejuízo para a defesa, como ocorrido in casu.
- III. Lado outro, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).
- IV. Nahipótese, contudo, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco concreto à ordem pública, notadamente se considerado o fato de que integraria a facção criminosa denominada como PCC, sendo inclusive um dos primeiros integrantes da organização no Estado de Roraima.

- V. Ademais, já decidiu o col. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.

Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Ordem denegada.

(HC 309.390/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

### **Inteiro Teor:**

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1508166&tipo=0&nreg=201403011984&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160510&formato=PDF&salvar=false>

### **RHC 67.153/RO**

#### **RECORRENTE : ELTON LUIS IANE ESTEVES (PRESO)**

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA.

ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA.

DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório pela ausência de oitiva prévia da defesa na decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do recorrente poderia acarretar para a garantia da ordem pública (precedentes).
- II. O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).
- III. In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, líder de organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC.
- IV. Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, a renovação de sua permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o

resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.153/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 06/05/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1505681&num\\_registro=201600086332&data=20160506&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1505681&num_registro=201600086332&data=20160506&formato=PDF)

**RHC 68.441/SP**

**RECORRENTE : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA.GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (40 KG DE MACONHA). RECORRENTE INTEGRANTE DO PCC. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE.COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva em hipótese na qual a paciente é acusada de integrar organização criminosa armada ligada ao Primeiro Comando da Capital.
3. A manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 68.441/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1503572&num\\_registro=201600568730&data=20160420&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1503572&num_registro=201600568730&data=20160420&formato=PDF)

**HC 346.216/MG**

**PACIENTE : ARIANAN MARACAIPE REGO (PRESO)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciados na possível participação do paciente em organização criminosa com ligação a outras organizações, como o PCC; na periculosidade do acusado, evidenciado na notícia da acentuada violência empreendida em todos os crimes praticados pela organização, não há que se falar em mitigação da Súmula 691/STF.
2. Habeas corpus denegado.

(HC 346.216/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501986&num\\_registro=201503243548&data=20160419&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501986&num_registro=201503243548&data=20160419&formato=PDF)

**HC 344.490/SP**

**PACIENTE : WAGNER JUSTINO RODRIGUES (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de o paciente ser apontado como integrante de organização criminosa conhecida como PCC - Primeiro Comando da Capital, que tinha por

finalidade a prática de crime de tráfico de drogas, tendo sido denunciadas 22 pessoas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 344.490/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1493171&num\\_registro=201503108013&data=20160310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1493171&num_registro=201503108013&data=20160310&formato=PDF)

### **HC 227.940/SP**

#### **PACIENTE : WILLIAN DA SILVA (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. A prisão preventiva do paciente, denunciado por associação para o tráfico, formação de quadrilha armada e corrupção de menores, foi decretada para garantia da ordem pública, com fundamento em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o fato de integrar a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).
4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 227.940/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481742&num\\_registro=201102990152&data=20160217&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481742&num_registro=201102990152&data=20160217&formato=PDF)

### **RHC 64.284/SP**

#### **RECORRENTE : E M DA S A (PRESO)**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE CONCRETA DA RECORRENTE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.
- As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado ser a acusada integrante da facção criminosa do PCC, chefiando o tráfico de drogas na região de Avaré, inclusive com utilização de menores na prática dos delitos. Assinalou-se, ainda, o histórico criminal da recorrente e a notícia de que permaneceu praticando delitos durante o cumprimento de sua pena em condenação anterior, tudo a demonstrar o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.
- Em que pese ser a paciente avó de três crianças menores, uma delas com 1 ano e 8 meses, e com necessidade de cuidados especiais, as instâncias ordinárias entenderam que não foi demonstrada a imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados das crianças, sendo, portanto, incabível a prisão domiciliar, in casu.
- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 64.284/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1480235&num\\_registro=201502443800&data=20160204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1480235&num_registro=201502443800&data=20160204&formato=PDF)

### **HC 332.555/SP**

#### **PACIENTE : GELSON GOMES**

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RÉU BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA NO CURSO DA INSTRUÇÃO, ANTE A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DOS FATOS DIVERSA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART.312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância, após conceder, no curso da instrução criminal, a liberdade provisória ao acusado - ante a eventual possibilidade de tipificação penal diversa dos fatos narrados na denúncia -, decidiu, fundamentadamente, sobre a imposição da prisão preventiva ao proferir a sentença condenatória, pois destacou a forma de execução do crime - roubo de carga de caminhão, em concurso com vários agentes, emprego de armas de fogo e mediante restrição da liberdade das vítimas - e o envolvimento do paciente em organização criminosa - com indícios de ligação com o Primeiro Comando da Capital (PCC) -, o que revela a periculosidade diferenciada do agente envolvido.
3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.555/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

#### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1480309&num\\_registro=201501947228&data=20160202&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1480309&num_registro=201501947228&data=20160202&formato=PDF)

### **RHC 63.728/RJ**

#### **RECORRENTE : TWANY NUNES DA SILVA COELHO**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO PCC. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de



desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
3. No caso, o decreto prisional foi proferido, fundamentadamente, no escopo de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, apontando dados concretos para justificar a necessidade da segregação, tais como: compra e venda de armas de fogo de uso restrito, roubos, corrupção policial e ligação com integrantes do Primeiro Comando da Capital - PCC.
4. As condições pessoais da acusada, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese.
5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 63.728/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJE 27/11/2015)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54839148&num\\_registro=201502240144&data=20151127&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54839148&num_registro=201502240144&data=20151127&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 60.619/SP**

#### **RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado subscritor deste recurso não possui procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.
2. A prisão preventiva do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, com fundamento em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o fato de integrar a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando o encarceramento cautelar está alicerçado no fato de o réu ser reincidente, haja vista o fundado receio de reiteração delitiva.
4. É inviável a análise, por esta Corte, de questões que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

5. Recurso em habeas corpus não conhecido.

(RHC 60.619/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54744559&num\\_registro=201501407480&data=20151118&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54744559&num_registro=201501407480&data=20151118&tipo=5&formato=PDF)

### RHC 63.029/SP

**RECORRENTE : EBERSON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente integrar organização criminosa com atuação e contatos fora do país e de que a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa autointitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 63.029/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51498442&num\\_registro=201502037064&data=20151116&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51498442&num_registro=201502037064&data=20151116&tipo=5&formato=PDF)

### HC 318.282/RR

**PACIENTE : FABRICIO RIBEIRO NINA (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES; INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA VIABILIZAR O CRIME DE ROUBO, NA MODALIDADE DE "SAIDINHA DE BANCO". PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; PERICULOSIDADE DO ACUSADO; GRANDE PERIGO À SOCIEDADE E À ORDEM PÚBLICA; PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).
2. A questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pela Corte de origem, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).
3. Caso em que o paciente se encontra submetido à notória facção do crime organizado denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, que estaria atuando em estabelecimentos penais e no meio externo de Roraima, para a execução de crimes de tráfico de drogas, comércio de armas de fogo, homicídios, além de ataques a agentes de segurança pública.
4. O paciente, como funcionário da Caixa Econômica Federal, auxiliava outros integrantes do grupo organizado, que se encontravam na parte externa da agência bancária, informando as características de clientes que realizavam saques de valor considerável, para que pudessem ser abordados e serem vítimas de roubo, na modalidade "saidinha de banco", tendo plena ciência de sua colaboração, com a perpetração de crimes na cidade de Boa Vista/RR, e obtendo vantagem com a prática de tal conduta.
5. O decreto construtivo encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, na periculosidade do acusado, manifestada por sua participação em estruturada facção criminosa, bem como na probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.
6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.282/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52325496&num\\_registro=201500497215&data=20150922&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52325496&num_registro=201500497215&data=20150922&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 326.190/SP**

#### **AGRAVANTE : ANTONIO ANGRISANI ARAUJO (PRESO)**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a

não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, porquanto devidamente motivada, considerando que os "indícios demonstram a periculosidade dos investigados e a gravidade em concreto dos crimes imputados, já que fazem parte ou contribuíam para a existência de verdadeira fábrica de drogas no bairro Topolândia, que movimentava milhões de reais por mês, com estrutura organizada e com funções bem definidas, sendo integrantes do PCC".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 326.190/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51011491&num\\_registro=201501337727&data=20150828&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51011491&num_registro=201501337727&data=20150828&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 325.288/SP**

#### **PACIENTE : MARLENE GUTIERREZ ALVARES**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME ORGANIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da paciente, ressaltando dados extraídos dos

autos, notadamente por ser suspeita de estar envolvida com uma organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), pois teria passado informações a respeito de autoridades envolvidas no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, com o objetivo de atentar contra a vida dessas pessoas, bem como por se relacionar com integrantes do comércio ilícito de entorpecentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.288/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51152661&num\\_registro=201501261088&data=20150828&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51152661&num_registro=201501261088&data=20150828&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 319.606/SP**

#### **PACIENTE : NAYRA ZUCCATTI MARQUES (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente por ser suspeita de estar envolvida com uma organização criminosa, pois teria passado a gerenciar o tráfico de drogas na área após a prisão do companheiro, preso por tráfico de drogas, bem como por se relacionar com

integrantes do crime organizado. Além disso, por ocasião do flagrante, na residência da acusada, foram apreendidas drogas (maconha em forma de tabletes, com peso de 129,208g), materiais caracterizadores do comércio de entorpecentes, manuscritos relativos ao tráfico (como forma de arrecadação) e sobre estrutura da organização criminosa, anotações pertinentes à facção criminosa denominada PCC, além de dinheiro, conjuntura que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.606/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50898662&num\\_registro=201500669123&data=20150825&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50898662&num_registro=201500669123&data=20150825&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 323.957/SP**

#### **PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. Na espécie, a prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de ser integrante da facção criminosa denominada PCC, preso

com mais 25 acusados, grande parte com registros criminais, quando planejavam executar diversos crimes na cidade e região. Além disso, na data do flagrante, o grupo estava reunido para julgar um de seus integrantes (que havia cometido furto contra outro membro do bando, pelo procedimento conhecido como 'tabuleiro') e tratar sobre a morte de dois policiais militares, fatos confirmados por uma testemunha. Efetivamente esse contexto revela uma periculosidade acentuada dos integrantes do bando presos, entre eles o paciente, e justifica a preservação da medida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 323.957/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49844931&num\\_registro=201501137408&data=20150812&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49844931&num_registro=201501137408&data=20150812&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 321.223/SP**

**PACIENTE : ROBSON GUERRERO GONCALVES (PRESO)**

**PACIENTE : MARCIO CARDOSO TEIXEIRA (PRESO)**

**PACIENTE : CICERO DA SILVA FELIPE (PRESO)**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. MANEJO DA EXCEÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À mingua d'aparente demonstração de eventual litispendência, não se mostra possível, nesta sede heroica, impedir a continuidade do processo penal, no bojo do qual a parte pode promover a discussão por meio do mecanismo processual da exceção.
2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos pacientes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, visto que se trata de conhecida organização criminosa, composta por um sem-número de integrantes e envolvido em diversos crimes, notadamente do tráfico de entorpecentes, a indicar a necessidade da proteção da ordem pública.
4. Habeas corpus denegado.

(HC 321.223/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49716886&num\\_registro=201500846115&data=20150803&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49716886&num_registro=201500846115&data=20150803&tipo=5&formato=PDF)

## **HC 294.123/SP**

### **PACIENTE : MARCELO ALVES DA CRUZ (PRESO)**

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 288 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS, RECOLHIDOS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, EM VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR DEFENSORES PÚBLICOS E ADVOGADOS DISTINTOS. INÚMEROS INCIDENTES PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. A extrema complexidade da causa, em que se apura a prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e formação de quadrilha (autointitulada PCC - Primeiro Comando da Capital), consistente em interceptações telefônicas distribuídas em mais de vinte volumes e inúmeros CDs, resultado de investigações que perduraram por cerca de um ano, envolvendo vinte e nove acusados, recolhidos em diversos estabelecimentos prisionais, em várias regiões do Estado, e os inúmeros incidentes processuais e diligências - necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos denunciados, assistência prestada por diferentes advogados constituídos, réus foragidos, suspensão do prazo prescricional, necessidade de nova carta precatória para a citação do acusado Nilson, em razão da transferência de penitenciária, necessidade de intimação pessoal do corréu Vanderlei Pessoa para constituição de novo defensor, citação por edital do corréu Sérgio Adriano, inclusive determinação do Tribunal de origem para desmembramento do feito em relação ao ora paciente e de alguns corréus e posterior rememoração - autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.
3. Não se constatam indícios de desídia do Estado-Juiz, o qual se tem empenhado no sentido de dar andamento ao feito.
4. Ordem denegada.

(HC 294.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015).



**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48024044&num\\_registro=201401072241&data=20150615&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48024044&num_registro=201401072241&data=20150615&tipo=5&formato=PDF)

**HC 295.590/SP**

**PACIENTE : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPEITA DE QUE O ACUSADO INTEGRA O PCC. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. O constrangimento ilegal referente à demora na prolação da sentença apenas se verifica quando decorre de descaso injustificado do juízo, o que deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade.
3. In casu, não há como reconhecer a alegação de excesso de prazo para a prolação da sentença, pois se trata, inegavelmente, de ação penal de caráter complexo, que demanda necessidade de minucioso exame do conjunto probatório, inclusive do conteúdo colhido por meio de interceptação telefônica, bem como envolve vários réus acusados de integrar a organização criminosa conhecida como PCC, representados por diferentes procuradores, o que faz com que se mostre justificado o lapso temporal transcorrido.
4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 295.590/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47925368&num\\_registro=201401253630&data=20150601&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47925368&num_registro=201401253630&data=20150601&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 54.570/SP**

**RECORRENTE : SÍLVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA.

EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. No caso vertente, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, com 23 acusados, vasto material proveniente de escutas telefônicas, bem como necessidade de expedição de 5 cartas precatórias, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando verificado que estamos tratando da apuração de funcionamento de organização criminosa extremamente perigosa ("PCC").
3. Apesar de o recorrente estar cautelarmente privado da sua liberdade há cerca de 1 ano e 7 meses (desde 30/7/2013), a ação penal tem progredido regularmente, com audiência de instrução marcada para o dia 24/4/2015, ajuizamento de 74 petições pelas partes entre 25/9/2013 e 11/2/2015, 12 incidentes no curso da ação penal (pedidos de liberdade provisória, exceção de incompetência e restituição de coisas apreendidas), bem como expedição de 5 cartas precatórias.
4. Recurso não provido.

(RHC 54.570/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47622029&num\\_registro=201403297389&data=20150513&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47622029&num_registro=201403297389&data=20150513&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 56.976/SC**

#### **RECORRENTE : G C DOS A (PRESO)**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da agente, integrante da facção criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital. O decreto prisional ainda

particulariza a participação de cada um dos acusados, inclusive da ora recorrente, além de mencionar a reiteração delitiva da mesma.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 56.976/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45734209&num\\_registro=201500445159&data=20150327&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45734209&num_registro=201500445159&data=20150327&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 307.499/SP**

#### **PACIENTE: RODRIGO FELICIO (PRESO)**

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR O PCC. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Explícitado no acórdão recorrido o envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na fundada suspeita de que integra o PCC, bem como de que responde pelo crime de tráfico em outras ações penais, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.
4. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.
5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.
6. Ordem não conhecida.

(HC 307.499/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42607960&num\\_registro=201402747567&data=20141211&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42607960&num_registro=201402747567&data=20141211&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 51.072/MS**

**RECORRENTE : ANDERSON INÁCIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do recorrente, ao destacar que ele integra estruturada e perigosa organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), na qual possui a função relevante de "geral do interior", sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros em liberdade e, ainda, por conferências telefônicas para articular as atividades ilícitas do grupo.
3. É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada por sua participação em estruturada organização criminosa, na qual exerce função relevante. Precedentes.
4. A matéria atinente à adequação de medidas cautelares diversas da prisão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser diretamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma, não há indicativos nos autos de que providências menos gravosas que a prisão preventiva poderiam satisfazer as exigências cautelares do caso concreto.
5. Recurso não provido.

(RHC 51.072/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40870943&num\\_registro=201402203704&data=20141110&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40870943&num_registro=201402203704&data=20141110&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 51.862/SP**

#### **RECORRENTE : ANDRE BORCAS TEIXEIRA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FINANCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 35 C/C O ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06 E ART. 2o., § 2o. DA LEI 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VINCULADA AO PCC. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A orientação prevalecente neste Superior Tribunal de Justiça é de que apenas a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas a periculosidade do agente, revelada pelo risco concreto de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.
3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que a prisão foi decretada de maneira fundamentada para a garantia da ordem pública, e também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, em vista da gravidade concreta do delito, pois trata-se de integrante de perigosa organização criminosa, vinculada ao PCC, voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tornando imperativa a segregação cautelar como única forma de cessação da atividade criminosa.
4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si só, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.
5. Recurso Ordinário desprovido.

(RHC 51.862/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014).

#### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39754656&num\\_registro=201402367530&data=20141029&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39754656&num_registro=201402367530&data=20141029&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 298.107/SP**

#### **PACIENTE : CLAYTON SCHIMIT DE ARAUJO (PRESO)**

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 44 DA LEI N.º 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPEITA DE QUE INTEGRA O PCC. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE

CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.
2. Com efeito, em respeito ao sistema recursal previsto no ordenamento jurídico, esta Corte de Justiça passou a não conhecer do habeas corpus quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente.
3. Entretanto, em hipóteses excepcionais, este Tribunal Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, situação que não se verifica na espécie.
4. O Pleno do STF declarou, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, determinando que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar.
5. Mesmo em caso de crimes hediondos ou equiparados, remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade de segregação.
6. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Explicitado no acórdão recorrido o envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na fundada suspeita de que integra o PCC, bem como de que possui mandado de prisão em aberto oriundo de outra Comarca, sob a acusação de formação de quadrilha e tentativa de homicídio, além de possível envolvimento com o PCC, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.
8. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.
9. A possibilidade real do acusado voltar a delinquir caso seja posto em liberdade obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

10. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.
11. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, eis que o prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.
12. Hipótese em que o feito tramita regularmente, devendo ser ressaltada a complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus (vinte e seis).
13. Ordem não conhecida.

(HC 298.107/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39107343&num\\_registro=201401588680&data=20141009&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39107343&num_registro=201401588680&data=20141009&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 294.931/SP**

#### **PACIENTE : MARCELO DA SILVA LADEIRA (PRESO)**

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

- I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
- II. Hipótese em que a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a existência de fortes indícios de sua participação na organização criminosa denominada "Terceiro Comando da Capital" (PCC), na qual desempenharia papel relevante, pois seria o agente responsável pela chamada "rifa" na Baixada Santista e no Litoral Sul de São Paulo, instrumento de arrecadação de renda para a referida facção e seria, ainda, o comandante do tráfico nos bairros da Vila Sônia e Vila Andrade, na cidade de Praia Grande.
- III. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva demonstradas, o que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública (Precedentes).
- IV. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado que não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros

requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

- V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 294.931/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38724761&num\\_registro=201401175545&data=20140925&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38724761&num_registro=201401175545&data=20140925&tipo=5&formato=PDF)

**AgRg no HC 255.748/SP**

**AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA SALES DE ALMEIDA (PRESO)**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, COMBINADO COM ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

- I. A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.
- II. A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, uma vez que há registro de várias fugas do distrito da culpa, motivo que deixa claro a intenção do agente em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como ficou evidenciada a periculosidade concreta do paciente, notadamente pelo modus operandi perpetrado na conduta delitiva - uso de metralhadora, em que a vítima foi atingida por vários disparos -, além do que há indícios que o paciente seja membro da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC, circunstâncias que evidenciam a real necessidade na manutenção da custódia cautelar. Precedentes.
- III. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
- V. Agravo Regimental improvido.



(AgRg no HC 255.748/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37632686&num\\_registro=201202071354&data=20140826&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37632686&num_registro=201202071354&data=20140826&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 46.668/MS**

#### **RECORRENTE : LUCIANA APARECIDA DE JESUS FACHINI (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FACÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEFENSORES DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/09/2005).  
Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretos extraídos dos autos.
2. Conforme ressaltou o Magistrado de primeiro grau, a Recorrente é reincidente e há fortes indícios de que ela integra facção criminosa altamente organizada e estruturada para a prática de crimes graves, autodenominada PCC - Primeiro Comando da Capital, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da acusada, a justificar a manutenção da medida constritiva.
3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.
4. Não há ilegalidade no alongamento da fase instrutória, tendo em vista que o feito é complexo, envolvendo 55 (cinquenta e cinco) réus, com defensores distintos, razão pela qual foi dividido em 5 (cinco) ações penais, tendo havido, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, o processo tramita regularmente, tendo

sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19 de maio de 2014, o que demonstra a proximidade do término da instrução criminal.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 46.668/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37411197&num\\_registro=201400699790&data=20140825&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37411197&num_registro=201400699790&data=20140825&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 47.251/MS**

#### **RECORRENTE : GILSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXISTÊNCIA DE FACÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEFENSORES DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretos extraídos dos autos.

2. Conforme ressaltou o Tribunal a quo, o Recorrente é reincidente e estava desfrutando de livramento condicional quando foi preso. Além disso, há fortes indícios de que ele integra facção criminosa altamente organizada e estruturada para a prática de crimes graves, autodenominada PCC - Primeiro Comando da Capital, colaborando, inclusive, para a articulação de ataques a agentes de segurança pública na cidade de Corumbá/MS. Tais circunstâncias, portanto, demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a manutenção da medida constritiva.
3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela

qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Não há ilegalidade no alongamento da fase instrutória, tendo em vista que o feito é complexo, envolvendo 55 (cinquenta e cinco) réus, com defensores distintos, razão pela qual foi dividido em 5 (cinco) ações penais, tendo havido, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, o processo tramita regularmente, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19 de maio de 2014, o que demonstra a proximidade do término da instrução criminal.
5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 47.251/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJE 25/08/2014)

**Interior teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37410934&num\\_registro=201400947003&data=20140825&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37410934&num_registro=201400947003&data=20140825&tipo=5&formato=PDF)

### **AgRg no RHC 47.084/SP**

#### **AGRAVANTE : FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA (PRESO)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI, EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.
- II. Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi empregado para a prática criminosa e em suas circunstâncias, com participação do Recorrente em estruturada organização criminosa, com esquema de tráfico de drogas e formação de quadrilha, em que é responsável pela negociação e distribuição de grandes quantidades de drogas, tendo inclusive

ligações com o Primeiro Comando da Capital - PCC, o que indica a acentuada periculosidade do Acusado para o meio social. Precedentes.

- III. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- IV. Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Recorrente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).
- V. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
- VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 47.084/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36832354&num\\_registro=201400873815&data=20140815&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36832354&num_registro=201400873815&data=20140815&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 287.414/SP**

#### **PACIENTE : GILSON IWAMIZU DOS SANTOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E MEMBROS DO PARQUET. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se

apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O acolhimento da suposta inocência do paciente demanda o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório produzido em primeiro grau, medida inadmissível na via estreita do habeas corpus, consoante reiteradas decisões dos tribunais pátrios.
4. Na espécie, a gravidade concreta do delito é fundamento válido para amparar a custódia cautelar, com o fim de assegurar a ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, manifestada na forma da execução do delito, pois, segundo consta, na condição de policial civil, em um esquema de corrupção envolvendo vários outros agentes estatais e delegados do DENARC e da 10ª DP de Campinas, ele é acusado de participar do crime de extorsão mediante sequestro praticado contra membros do PCC (Primeiro Comando da Capital), tendo como preço do resgate o valor de R\$ 200.000,00, a fim de se evitar prisões em flagrantes forjadas.
5. As "diversas, sérias e gravíssimas ameaças apresentadas contra parentes de corrêus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça", recomendam a restrição antecipada da liberdade dos recorrentes, para assegurar a conveniência da instrução criminal.
6. A substituição da prisão por qualquer outra medida alternativa (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada e insuficiente para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares da singularidade do caso.
7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.414/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36295275&num\\_registro=201400164800&data=20140804&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36295275&num_registro=201400164800&data=20140804&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 47.017/SP**

**RECORRENTE : RENATO PEIXEIRO PINTO (PRESO)**

**RECORRENTE : MARK DE CASTRO PESTANA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS E MEMBROS DO PARQUET. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, a gravidade concreta do delito é fundamento válido para amparar a custódia cautelar, com o fim de assegurar a ordem pública, haja vista a periculosidade dos agentes, manifestada na forma da execução do delito, pois, segundo consta, os recorrentes, juntamente com outros policiais civis e delegados, no desempenho das funções de agente estatais lotados no 10º Distrito Policial de Campinas, são acusados de estabelecer, de forma permanente e reiterada, o auxílio aos membros da organização criminosa, denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na prática do tráfico de drogas, propiciando o crescimento e o desenvolvimento de parte do grupo na região de Campinas, como resultado de suas condutas omissivas na repressão das atividades ilícitas dos mencionados narcotraficantes. Consta, ainda, que os recorrentes exigiam vantagens indevidas dos líderes dessa mesma célula do PCC, consistentes em dinheiro, no importe de R\$ 19.000,00, "para evitar que fossem realizadas prisões ou investigações naquela área".
3. A substituição da prisão por qualquer outra medida alternativa (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada e insuficiente para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares da singularidade do caso.
4. Recurso não provido.

(RHC 47.017/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36295304&num\\_registro=201400826510&data=20140804&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36295304&num_registro=201400826510&data=20140804&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 48.067/ES**

#### **RECORRENTE : ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, 35 E 37, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. ENTRADA DE MATERIAIS ILÍCITOS EM PRESÍDIOS. REPASSE DE ORDENS DOS DETENTOS. LIGAÇÃO AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- I. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
- II. Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade da Recorrente, revelada no modus operandi empregado para a prática criminosa e em suas circunstâncias, porquanto evidenciada a sua participação em estruturada organização criminosa, composta por 24 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção de agentes penitenciários, entrada de materiais ilícitos no interior de presídios no Estado do Espírito Santo e repasse de ordens para movimentação do tráfico de drogas, determinação de homicídios e roubos em toda a Grande Vitória/ES, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.
- III. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- IV. Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar da Recorrente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).
- V. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 48.067/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35884490&num\\_registro=201401202600&data=20140618&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35884490&num_registro=201401202600&data=20140618&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 290.865/SP**

#### **PACIENTE : LUIS ELIAS VALEO (PRESO)**

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVAS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

- I. Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.
- II. O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.
- III. O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto evidenciada a participação do Paciente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.
- IV. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença de indícios suficientes de autoria nos crimes de que tratam os autos, demandaria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível na via eleita. Precedente.
- V. A análise de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e da presença de condições pessoais favoráveis, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois as matérias não foram apreciadas na origem. Precedentes.
- VI. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.865/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35826936&num\\_registro=201400610244&data=20140610&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35826936&num_registro=201400610244&data=20140610&tipo=5&formato=PDF)

**HC 293.184/AC**

**PACIENTE : WILLEN DA SILVA DAMASCENO (PRESO)**

HABEAS CORPUS. ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.



1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, do writ.
2. A alegada ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente pelo STJ, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se em indevida supressão de instância.
3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. No caso vertente, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois trata-se de feito complexo, com 46 acusados, vasto material proveniente de escutas telefônicas, bem como necessidade de expedição de carta precatória para citação, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando verificado que estamos tratando da apuração de funcionamento de organização criminosa extremamente perigosa ("PCC").
5. Apesar de o paciente estar cautelarmente privado da sua liberdade há pouco mais de um ano (desde 5.2.2013), a ação penal tem progredido regularmente, visto que, conforme informação obtida pelo gabinete junto ao cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, a audiência de instrução e julgamento está marcada para o interregno de 2.6.2014 à 6.6.2014.
6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.184/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35959099&num\\_registro=201400928384&data=20140625&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35959099&num_registro=201400928384&data=20140625&tipo=5&formato=PDF)

**HC 230.335/SP**

**PACIENTE : LUIZ FERNANDO VILELA PALANGE SERAFIN (PRESO)**

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENÚNCIA GENÉRICA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA

INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.
4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".
5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.
7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.335/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35029021&num\\_registro=201200013898&data=20140430&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35029021&num_registro=201200013898&data=20140430&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 35.889/SP**

**RECORRENTE : SILVIO LUIZ FERREIRA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Paciente e Corrêus foram presos em flagrante com 480 tijolos de maconha, totalizando quase meia tonelada, além de R\$ 149.785,00.  
Tais circunstâncias denotam a pertinência da manutenção da constrição cautelar sub examine, como forma de garantir a ordem pública.
2. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.) 3. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa (PCC), voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a ponto de justificar a medida constritiva.
3. Precedentes.
4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.
6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 35.889/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34607428&num\\_registro=201300554537&data=20140430&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34607428&num_registro=201300554537&data=20140430&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 44.483/SP**

#### **RECORRENTE : THIAGO SANCHES DE ALMEIDA (PRESO)**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIGAÇÃO COM O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, integrante de organização criminosa, supostamente ligada à facção denominada PCC - Primeiro Comando da Capital. Há, ainda, ressalva quanto às interceptações telefônicas realizadas, nas quais fora atestada a participação de cada um dos acusados, inclusive o ora recorrente.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 44.483/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34708570&num\\_registro=201400100702&data=20140414&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34708570&num_registro=201400100702&data=20140414&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 284.098/SP**

#### **PACIENTE : ANDERSON DO NASCIMENTO (PRESO)**

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. INTEGRANTE DO "PCC". CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A participação do paciente, integrante do PCC, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidencia a dedicação dele ao delito da espécie, alicerce suficiente a decretação da sua segregação, para a garantia da ordem pública.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por elevado número de denunciados ( 6 réus) que se encontram segregados em comarcas diversas do distrito da culpa, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.
5. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 284.098/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34112198&num\\_registro=201304013302&data=20140307&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34112198&num_registro=201304013302&data=20140307&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 38.201/SP**

#### **RECORRENTE : NATALIA CHIARELLO MARTINES (PRESA)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- I. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
- II. O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto evidenciada a participação do Recorrente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.
- III. Inviável a substituição pela prisão domiciliar, porquanto não há nos autos prova de sua efetiva necessidade. Precedente.
- IV. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- V. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 38.201/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33797075&num\\_registro=201301720125&data=20140227&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33797075&num_registro=201301720125&data=20140227&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 39.413/SP**

#### **RECORRENTE : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)**

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA INTEGRANTE DO "PCC". CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A participação do recorrente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. Recurso em "habeas corpus" não provido.

(RHC 39.413/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014).

#### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33896179&num\\_registro=201302306458&data=20140221&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33896179&num_registro=201302306458&data=20140221&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 267.927/SP**

#### **RECORRENTE : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

- I. Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.
- II. O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.
- III. O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto evidenciada a participação da Paciente em organização criminosa, composta por 42

agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.

- IV. A análise da nulidade das interceptações telefônicas e da inépcia da denúncia, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada na origem.
- V. Não se vislumbra excesso de prazo, haja vista que o processo está tendo sua regular tramitação, observado o princípio da razoabilidade, mormente se considerada a pluralidade de réus. Precedentes.
- VI. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- VII. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.927/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33896179&num\\_registro=201302306458&data=20140221&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33896179&num_registro=201302306458&data=20140221&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 275.596/SP**

#### **PACIENTE : HELDER RODRIGO DA SILVA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RELATÓRIO POLICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

- I. Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

- II. O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.
- III. Não há falar-se em nulidade por suposta ausência de individualização da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e de mais 38 acusados, pois, descrita a conduta imputada a todos os Agentes, suficientes são os elementos para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório nessa fase processual. Precedentes.
- IV. Decretada a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto evidenciada a participação do Paciente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.
- V. Não demonstrada a flagrante ilegalidade na individualização da conduta do Paciente na decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto presentes elementos suficientes no decreto prisional, bem como no conjunto probatório dos autos, idôneos a garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente nessa fase processual.
- VI. Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.
- VII. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- VIII. Habeas corpus não conhecido.

(HC 275.596/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33568213&num\\_registro=201302713570&data=20140217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33568213&num_registro=201302713570&data=20140217&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 38.144/SP**

**RECORRENTE: ROZERI CESAR VALENTIM (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR.



AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- I. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
- II. O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto evidenciada a participação do Recorrente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.
- III. Inviável a substituição pela prisão domiciliar, porquanto não há nos autos prova da efetiva necessidade da presença do pai para cuidar das crianças. Precedentes.
- IV. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- V. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 38.144/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33151284&num\\_registro=201301720097&data=20140217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33151284&num_registro=201301720097&data=20140217&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 38.719/SP**

**RECORRENTE: GILSON JOSE TORRES (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

- I. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada

quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

- II. O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto evidenciada a participação do Recorrente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação com o Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.
- III. Em vista de tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal no caso dos autos.
- IV. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- V. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 38.719/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33153579&num\\_registro=201301922577&data=20140217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33153579&num_registro=201301922577&data=20140217&tipo=5&formato=PDF)

**RHC 40.162/SP**

**RECORRENTE : P H V (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVAS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- I. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

- II. O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto evidenciada a participação do Recorrente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.
- III. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença de indícios suficientes de autoria nos crimes de que tratam os autos, demandaria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível na via eleita. Precedente.
- IV. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- V. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 40.162/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33149267&num\\_registro=201302622144&data=20140217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33149267&num_registro=201302622144&data=20140217&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 41.717/SP**

#### **RECORRENTE : DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RELATÓRIO POLICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- I. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
- II. O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o modus operandi empregado, porquanto

evidenciada a participação do Recorrente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.

- III. Não demonstrada a flagrante ilegalidade na individualização da conduta do Recorrente na decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto presentes elementos suficientes no decreto prisional, bem como no conjunto probatório dos autos, idôneos a garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente nessa fase processual.
- IV. Em vista de tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal no caso dos autos.
- V. Não se vislumbra o excesso de prazo, haja vista que o processo está tendo sua regular tramitação, observado o princípio da razoabilidade, mormente se considerarmos a pluralidade de réus.  
Precedentes.
- VI. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
- VII. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 41.717/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33154469&num\\_registro=201303447292&data=20140217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33154469&num_registro=201303447292&data=20140217&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 213.968/BA**

#### **PACIENTE: ALLIANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO

DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.
- Não há como conhecer da alegação de negativa de autoria, pois é cediço na jurisprudência desta Corte que o exame dessa tese requer amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência esta que não se coaduna com o rito célere e sumário da via eleita.
- Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal a quo não apreciou a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa. Dessa forma, é inviável a análise da referida matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
- A decisão que determinou a segregação cautelar foi devidamente fundamentada diante do efetivo risco de reiteração criminosa, com ênfase nas circunstâncias do caso concreto que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontado como integrante de estruturada facção criminosa responsável pelo fornecimento de armamentos, consultoria jurídica e suporte econômico aos criminosos, acusados do cometimento de uma sequência de assaltos em agência bancárias ocorridos na região. Destaca, ainda, o modus operandi, com que foram praticados os crimes, onde houve a participação de outros comparsas, com utilização de armamento pesado e execução desnecessária de uma pessoa, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e como forma de acautelamento do meio social.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 213.968/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32897071&num\\_registro=201101712900&data=20131219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=32897071&num_registro=201101712900&data=20131219&tipo=5&formato=PDF)

**HC 240.614/SP**

**PACIENTE: KARINA NUNES DA ROSA GRAÇA (PRESO)**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PRÉVIO MANDAMUS

DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. ENVOLVIMENTO PERMANENTE COM O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.
4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de ré associada para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".
5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.614/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32726698&num\\_registro=201200848955&data=20131209&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32726698&num_registro=201200848955&data=20131209&tipo=5&formato=PDF)

**HC 237.775/SP**

**PACIENTE : GISELE APARECIDA DE ALMEIDA**

**PACIENTE : CARLOS ROBERTO ZANDONÁ**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. INTEGRANTES DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR E EXCESSO DE PRAZO. EXAME QUE SE RESERVA A OUTRO WRIT. PRISÃO CAUTELAR. ENVOLVIMENTO PERMANENTE COM O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do

sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. As teses referentes ao pedido de concessão da prisão domiciliar e ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa foram questionadas novamente na origem e nesta Superior Corte de Justiça - HC n.º 255.838/SP -, de maneira que a suposta letargia do feito e a benesse pretendida pela acusada serão examinados no writ mais recente.
3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.
4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de réus associados para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 237.775/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32726697&num\\_registro=201200650246&data=20131209&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32726697&num_registro=201200650246&data=20131209&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 226.281/SP**

#### **PACIENTE: ANTONIO CELSO DIAS FILHO**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ENVOLVIMENTO PERMANENTE COM O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Se a matéria relativa ao pedido de concessão da prisão domiciliar não foi decidida na origem, não merece conhecimento o writ neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, líder da facção criminosa

denominada PCC - Primeiro Comando da Capital e traficante de maior expressão na região onde atuava.

4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de réu associado a outros vinte e quatro agentes para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 226.281/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32726694&num\\_registro=201102834308&data=20131209&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32726694&num_registro=201102834308&data=20131209&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 35.949/SP**

#### **RECORRENTE : RILDO ALVES FERREIRA (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que o Recorrente que integra facção criminosa altamente especializada no tráfico de drogas (PCC) e foi preso em flagrante, no dia 02 de junho de 2012, transportando no interior de seu veículo 12 tijolos de maconha e mantendo em depósito, juntamente com os demais membros da associação criminosa, centenas de outros.
2. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)
3. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.
4. Recurso desprovido.



(RHC 35.949/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31024995&num\\_registro=201300592553&data=20130925&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31024995&num_registro=201300592553&data=20130925&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 217.398/SP**

#### **PACIENTE: FRANCISCO CLEITON MENDES SANTANA (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INSUBSISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.
2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, que o Paciente "teria se associado com outro comparsa, para exterminar a vítima Paulo, mediante estrangulamento. Não bastasse, teria ainda atado fogo no cadáver, abandonando-o em via pública". Além disso, o crime teria ocorrido em razão de "Acerto de contas pelo não pagamento de uma 'dívida' perante a organização criminosa (PCC)", tratando-se de "Pena de morte discutida em 'Tribunal' composto por integrantes da facção".
3. A tese de que não subsistem provas da autoria, pois a testemunha que realizou o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não teria reconhecido o Paciente em juízo, não foi examinada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode ser apreciada diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
5. Ordem de Habeas corpus não conhecida.

(HC 217.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29119049&num\\_registro=201102071386&data=20130612&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29119049&num_registro=201102071386&data=20130612&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 208.610/SP**

#### **PACIENTE : JÚLIO CÉSAR GUEDES DE MORAES (PRESO)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA, PRATICADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES (ART. 121, § 2º, I e IV, ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE, EM 06/09/2006, MANTIDA A CUSTÓDIA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, MANTENDO A PRISÃO, DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PROLATADA EM 04/09/2009. EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 19 ACUSADOS E IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. 16 RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTOS PELAS DEFESAS, INCLUSIVE DO PACIENTE, JÁ JULGADOS. SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO, PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.
- II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional

não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

- III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.
- IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.
- V. In casu, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
- VI. É certo que a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação, respeitando-se, de toda forma, a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação cautelar do acusado.
- VII. Todavia, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
- VIII. Tratando-se de Ação Penal complexa, na qual figuram 19 acusados, em que se apura, entre outros delitos, a suposta prática, em concurso material, de dois crimes de homicídio duplamente qualificado (um, consumado, e o outro, tentado), cometidos por suposto líder máximo da facção criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital, não há falar em excesso de prazo injustificado, sobretudo porque o paciente já foi pronunciado, tendo sido julgados, recentemente, pelo Tribunal de origem, os 16 (dezesseis) Recursos em Sentido Estrito, interpostos pela defesa - inclusive do paciente -, contra a sentença de pronúncia, que foi integralmente mantida.
- IX. Outrossim, a sentença de pronúncia, ao manter a prisão do paciente, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade real do paciente, evidenciada, sobretudo, pelo modus operandi dos crimes a ele imputados.
- X. Há indícios de que o paciente seja um dos dois líderes máximos da organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital (PCC), conhecida nacionalmente, e que, juntamente com o outro líder da facção criminosa, teria emitido ordem, de dentro do estabelecimento prisional em que se encontrava, a diversos integrantes da citada organização, para que executassem quaisquer policiais e autoridades públicas, do Estado de São Paulo, com o intuito de demonstrar a força da

organização criminosa, o que resultou, no presente caso, além de outros graves delitos, na suposta prática, na condição de mandante, de dois delitos de homicídio duplamente qualificado (um, consumado, e o outro, tentado).

**XI.** Habeas corpus não conhecido.

(HC 208.610/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/02/2014).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27766999&num\\_registro=201101270918&data=20140227&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27766999&num_registro=201101270918&data=20140227&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 248.207/SP**

**PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)**

**PACIENTE : RAQUEL DE OLIVEIRA BRITO (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTES PERTENCENTES A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA E ATUANTE. RELAÇÃO COM O PCC. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

No caso dos autos a custódia cautelar mostra-se necessária para resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela atuação de organização criminosa da qual os pacientes são integrantes. Trata-se de grupo extremamente articulado e voltado para o tráfico em larga escala de substâncias entorpecentes, contando com uma estrutura e divisão de tarefas bem definidas e com relações como o PCC, possuindo, ainda, ramificações dentro de presídios.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples fuga do distrito da culpa pelo réu é condição que, por si só, enseja a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal.

As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.207/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28406026&num\\_registro=201201416731&data=20130508&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28406026&num_registro=201201416731&data=20130508&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 261.128/SP**

#### **PACIENTE: MURILO CONSOLIN CARDOSO (PRESO)**

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.  
Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.
2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do crime, evidenciadas pela grande quantidade de drogas apreendidas, a saber, 256,38g de cocaína e 1.079,85g de maconha, bem como pelo fato de supostamente integrar organização criminosa ligada ao PCC, fatores esses que, reunidos num mesmo contexto, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, nos moldes disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28193800&num\\_registro=201202606137&data=20130429&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28193800&num_registro=201202606137&data=20130429&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 246.649/SP**

#### **PACIENTE: VLADimir FRANCISCO DE ASSIS (PRESO)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DUPLO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA, PRATICADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES - E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 121, § 2º, I e IV, ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL E NA FORMA DA LEI 9.034/95). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE PRESO TEMPORARIAMENTE, EM 01/07/2006, CONVERTIDA A SEGREGAÇÃO, EM 28/08/2006, EM PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, MANTENDO A PRISÃO, DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PROLATADA EM 04/09/2009. EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 19 ACUSADOS E IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTOS PELAS DEFESAS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

- I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.
- II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus

julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

- III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.
- IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.
- V. In casu, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
- VI. É certo que a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação, respeitando-se, de toda forma, a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação cautelar do acusado.
- VII. Todavia, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
- VIII. Tratando-se de Ação Penal complexa, na qual figuram 19 acusados, em que se apura a suposta prática, em concurso material, de dois delitos de homicídio duplamente qualificados (um, consumado, e o outro, tentado), além de formação de quadrilha armada, nos termos da Lei 9.034/95, cometidos por suposto integrante da facção criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital, não há falar em excesso de prazo injustificado, sobretudo porque o paciente já foi pronunciado e há pendência de julgamento, pelo Tribunal de origem, de vários Recursos em Sentido Estrito, interpostos pela defesa - inclusive do paciente -, contra a sentença de pronúncia.
- IX. O pedido de extensão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser requerido ao Tribunal de origem - que concedeu habeas corpus, em favor de outros dois corréus, e reconheceu o alegado excesso de prazo, na instrução do feito, antes da sentença da pronúncia, em situação fática diversa da dos presentes autos -, e não ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
- X. Habeas corpus não conhecido, com recomendação.

(HC 246.649/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27715933&num\\_registro=201201306411&data=20130326&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27715933&num_registro=201201306411&data=20130326&tipo=5&formato=PDF)

## **HC 240.905/SP**

**PACIENTE: SILVIO CESAR MORCELLI (PRESO)**

**PACIENTE: WILLIAN MORCELLI (PRESO)**

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CHEFIADA POR INTEGRANTES DO PCC. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.  
Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.
2. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* da medida.
3. O caso em exame merece tratamento excepcional. Isso porque, investiga-se, a partir de fundados indícios, a ação coordenada de agentes integrantes de organização



criminosa especializada no tráfico ilícito de entorpecentes, em associação com crianças e adolescentes.

4. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos, pois tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão e, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, cujo modus operandi prima pelo apurado esmero nas operações, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes.
5. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, periculosidade dos pacientes que integram e chefiam organização criminosa especializada no tráfico de drogas, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.
6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.905/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27516137&num\\_registro=201200872620&data=20130325&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27516137&num_registro=201200872620&data=20130325&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 260.923/SP**

#### **PACIENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (PRESO)**

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FAVORECIMENTO REAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência

de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente já foi condenado anteriormente pela prática do crime de tráfico de drogas. A manutenção da medida extrema também justifica-se em razão da periculosidade do agente - integrante de quadrilha; preso ao tentar viabilizar a entrada de aparelhos de telefonia móvel no interior de Penitenciária de Segurança Máxima, onde cumprem pena sentenciados pertencentes à facção criminosa PCC, mediante o recebimento de quantia em dinheiro -, motivo que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.
3. A alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ordem não conhecida.

(HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26867265&num\\_registro=201202581390&data=20130304&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26867265&num_registro=201202581390&data=20130304&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 226.846/SP**

#### **PACIENTE: GILMAR ZOCCHIO**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."
3. Paciente condenado à pena de 38 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, § 1.º, inciso I, 34 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso material, integrante de quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC.
4. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
5. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente, a despeito de ter respondido a parte do processo em liberdade, é reincidente na prática do crime de tráfico e responde a outro processo pelo mesmo delito, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.
6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 226.846/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25968073&num\\_registro=201102884619&data=20121211&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25968073&num_registro=201102884619&data=20121211&tipo=91&formato=PDF)

### **HC 205.168/SP**

#### **PACIENTE: ELVIS RIOLA DE ANDRADE (PRESO)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. MORTE DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AUTO DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, O "PCC". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE,

PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.  
Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).
2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."
3. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4. Constata-se que a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.
5. Segundo apurado pelo Juízo processante, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada e de que o réu integrava organização criminosa, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Ademais, a periculosidade do agente foi concretamente evidenciada, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito que teve a participação de 8 pessoas e dois carros, ocasionando a morte de agente penitenciário, que chegava em sua residência.
6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
7. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no julgamento do recurso em sentido estrito.

(HC 205.168/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25953626&num\\_registro=201100948732&data=20121205&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25953626&num_registro=201100948732&data=20121205&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 214.431/SP**

#### **PACIENTE: DEOCLECIANO EMIDIO ANSELMO**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.  
Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).
2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."
3. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente que, segundo reconheceu a sentença condenatória, integra quadrilha bem estruturada, voltada para o tráfico de drogas e que tem vinculação com a organização criminosa PCC.
4. Consta da superveniente sentença condenatória que o Paciente permaneceu foragido durante todo o curso da instrução criminal, tendo o juízo processante mantido a prisão preventiva, com expressa fundamentação, na necessidade da custódia para assegurar a aplicação da pena. Assim, restam superadas as alegações de nulidade do auto de prisão em flagrante e de excesso de prazo na formação da culpa.
5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 214.431/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25517321&num\\_registro=201101758150&data=20121123&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25517321&num_registro=201101758150&data=20121123&tipo=5&formato=PDF)

**HC 246.662/MG**

**PACIENTE: MAICON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)**

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.
2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente mandamus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.
3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício. Primeiro, porque as peculiaridades da causa justificam uma maior delonga no término da instrução, pois trata-se de ação penal complexa, que apura a prática do crime de tráfico de entorpecentes por organização criminosa "com evidente ligação com o 'PCC'". Segundo, porque o feito se encontra em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, o

qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 246.662/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24946832&num\\_registro=201201307600&data=20121015&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24946832&num_registro=201201307600&data=20121015&tipo=5&formato=PDF)

**HC 211.673/SC**

**PACIENTE: SUZANE MAZUREKE SALOMÉ**

**PACIENTE: MOACIR DOS SANTOS**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE PRESOS E FORAGIDOS, INCLUSIVE INTEGRANTES DO PCC. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, do acórdão que condenou os pacientes e determinou o restabelecimento da custódia, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública. Participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, que envolve presos e foragidos, inclusive com integrantes do PCC, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.
3. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 130 Kg (cento e trinta quilogramas) de maconha e 270 g (duzentos e setenta gramas) de cocaína - e também os indicativos de que os pacientes se transfeririam para São Paulo evidenciam a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.
4. Ordem denegada.

(HC 211.673/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/10/2012).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24191269&num\\_registro=201101522889&data=20121024&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24191269&num_registro=201101522889&data=20121024&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 226.114/MS**

#### **PACIENTE: BARTO DIAS DA SILVA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE E REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.
2. Na hipótese, a prisão provisória foi mantida com base em fundamentação idônea, pois enfatizou-se, dentre outros, o possível envolvimento do paciente com a facção criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), sua reiteração delitiva, bem como o fato de estar planejando a prática de crime de roubo naquela comarca, o que evidencia sua periculosidade concreta ensejadora de risco a ordem pública, nos moldes preconizados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.114/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/10/2012)

#### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23983643&num\\_registro=201102817460&data=20121005&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23983643&num_registro=201102817460&data=20121005&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 31.794/SP**

#### **RECORRENTE: FLÁVIO CICERO DA SILVA VANSOLIN (PRESO)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE INTEGRANTE DO "PCC". PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS DE MORTE A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 2. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência,



quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerando o modus operandi, homicídio qualificado, formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo; intimidações e ameaças de morte a testemunha dos crimes, evidenciando, dessa forma, a premência da medida extrema a fim de assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.
4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 31.794/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20826381&num\\_registro=201102971573&data=20120329&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20826381&num_registro=201102971573&data=20120329&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 222.546/SP**

#### **PACIENTE: SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 302 DO CPP. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a tese de nulidade do auto de prisão em flagrante, tendo em vista a ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

3. A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.
4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.
5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante, ocasião em que foram apreendidos pela polícia diversos produtos relacionados à organização criminosa denominada de "PCC", tais como grandes quantidades de drogas (cocaína e "maconha"), duas armas de fogo, munições, veículos, computadores, dentre outros, não havendo, assim, que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.
6. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da custódia cautelar se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.
7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.546/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 08/02/2012).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19344380&num\\_registro=201102525942&data=20120208&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=19344380&num_registro=201102525942&data=20120208&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 198.112/SP**

#### **PACIENTE: CRISTIANO BEZERRA CAIANO (PRESO)**

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATO PRATICADO COM GRANDE GRAU DE OUSADIA E DESPREZO PELA VIDA HUMANA. CONTUMÁCIA CRIMINOSA DO PACIENTE. TESTEMUNHAS SUBMETIDAS A PROTEÇÃO ESPECIAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DIVERSOS PROCURADORES. DIVERSAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFESA ESCRITA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. MOROSIDADE DESARRAZOADA NÃO EVIDENCIADA. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52 STJ. ORDEM DENEGADA.

- I. Inexiste constrangimento ilegal em decisão que mantém a prisão diante da demonstração da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem

como fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar.

- II. No caso dos autos, em que o modus operandi se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, pois o acusado, que supostamente é integrante de organização criminosa, possui alta periculosidade e teria praticado o crime com grande grau de ousadia e de desprezo pela vida humana, restando ainda evidente a sua contumácia delitiva e a existência de testemunhas submetidas a programa de proteção especial.
- III. Feito que tramita regularmente, retardando-se em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus e de testemunhas, bem como pela necessidade de expedição de Carta Precatória, diligência sabidamente demorada.
- IV. Excesso de prazo que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.
- V. Prazo para o encerramento da instrução penal que não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.
- VI. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula nº 52 desta Corte.
- VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 198.112/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011).

### **Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16314334&num\\_registro=201100363649&data=20110928&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16314334&num_registro=201100363649&data=20110928&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 166.975/SP**

#### **PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO BISPO DOS SANTOS**

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA OU BANDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- I. Hipótese em que o Tribunal a quo não examinou o mérito do pleito de reconhecimento da ilegalidade das escutas telefônicas e de trancamento da ação penal, restando incabível o exame da tese esboçada nos presentes autos, sob pena de indevida supressão de instância.
- II. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva para manutenção da ordem pública, garantia da instrução criminal e para assegurar a

aplicação da lei penal com base na quantidade de entorpecentes, natureza dos armamentos, equipamentos e petrechos para produção de drogas apreendidos, além dos indícios de envolvimento com organização criminosa autodenominada PCC.

III. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 166.975/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16525320&num\\_registro=201000542520&data=20110817&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16525320&num_registro=201000542520&data=20110817&tipo=5&formato=PDF)

**HC 194.394/PR**

**PACIENTE: JEFFERSON BONETE ALVES**

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM CURITIBA. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado que, mesmo nas hipóteses de crimes hediondos ou equiparados, é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, isso, inclusive em relação aos acusados da prática de tráfico de entorpecentes presos em flagrante, não obstante a vedação contida no artigo 44 da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, eis que entendido que a liberdade, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por imperativo constitucional, é a regra, não a exceção.
2. No caso, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo certo que o paciente é apontado como integrante de estruturada organização voltada para a prática de tráfico de entorpecentes no Bairro Alto, em Curitiba, ligada ao movimento do PCC, em São Paulo, e, como irmão do chefe da quadrilha - com quem foram encontrados 7 aparelhos celulares, uma máquina de contar cédulas, R\$ 15.323,00 (quinze mil trezentos e vinte e três reais) em notas miúdas e 175g (cento e setenta e cinco gramas) de maconha - tem intensa participação nas atividades delituosas, valendo ressaltar, de acordo com o relatado pela autoridade policial, tratar-se de pessoa de extrema periculosidade, bastante temida na região do Bairro Alto.
3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.
4. Habeas corpus denegado.

(HC 194.394/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/04/2011).

**Inteiro Teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14520583&num\\_registro=201100062867&data=20110425&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14520583&num_registro=201100062867&data=20110425&tipo=5&formato=PDF)

**HC 166.556/MG**

**PACIENTE: GILVAN GERALDO REALINO (PRESO)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantida da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente, tido como renomado traficante do vizinho Município de Barbacena, com ligações com o Primeiro Comando da Capital - PCC, acusado de integrar estruturada organização composta por 17 pessoas, voltada para a prática de tráfico de drogas no município de Barroso, em Minas Gerais, sendo responsável pelo fornecimento da droga a Marcos Natalino Lopes - chefe do grupo -, utilizando-se de interpostas pessoas para o transporte e entrega da droga, bem como para o recolhimento do pagamento respectivo, restando envolvido na ação penal em tela em que houve apreensão de expressiva quantidade de droga - 484,04g de maconha e 319,04g de cocaína -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.
2. Não sendo a alegação de excesso de prazo na formação da culpa apreciada no acórdão atacado, impossível o seu enfrentamento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
3. Habeas Corpus conhecido em parte e denegado.

(HC 166.556/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/05/2011).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14567484&num\\_registro=201000518969&data=20110504&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14567484&num_registro=201000518969&data=20110504&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 105.640/SP**

#### **PACIENTE: CLÁUDIO PIRES LEALBINO (PRESO)**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A tese de cerceamento de defesa consubstanciada no fato do interrogatório do réu ter sido realizado por meio de videoconferência, bem assim a alegação de excesso de prazo para formação da culpa não devem ser conhecidas por esta Corte Superior, uma vez que o Tribunal a quo não apreciou as referidas controvérsias, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Paciente é acusado de ser o mentor do crime de homicídio qualificado que teve como vítima o Diretor Geral do Centro de Detenção Provisória de Mauá/SP, atingido por 22 (vinte e dois) disparos de arma de fogo. Consta ainda, da exordial acusatória, que o Paciente seria um dos líderes da organização criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital (PCC), o que revela sua periculosidade, mostrando-se, assim, motivado o decreto prisional.
3. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão denegado.

(HC 105.640/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

#### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13052165&num\\_registro=200800956279&data=20101217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13052165&num_registro=200800956279&data=20101217&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 132.578/SP**

#### **PACIENTE: CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO.

FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF).
2. O óbice inserto na Súmula 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator.

PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E RECEPÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dadas as violentas circunstâncias em que ocorreram os delitos, especialmente o de extorsão, em razão dos espancamentos sofridos pela vítima em cativeiro, com então 82 anos de idade, que resultaram em seu falecimento.
2. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a custódia cautelar também mostra-se adequada e justificada, a bem da ordem pública, para desestruturar organização criminosa, quando há fortes indícios de que os agentes, dentre eles o paciente, são integrantes de facção criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC.

RECONHECIMENTO PESSOAL. AUDIÊNCIA. PRETENDIDO NÃO COMPARECIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FASE PROCESSUAL ENCERRADA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Tendo sido encerrada a instrução processual do feito originário, resta superada a pretensão da Defesa consistente em não ser o paciente submetido a reconhecimento pessoal em audiência, sob o pálio do princípio que veda a auto-incriminação, dada a perda superveniente do seu objeto.
2. Habeas corpus julgado prejudicado em parte e, no mais, denegada a ordem.

(HC 132.578/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10353403&num\\_registro=200900589665&data=20100802&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10353403&num_registro=200900589665&data=20100802&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 149.199/SP**

**PACIENTE: JAMES DOMINGOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.
2. O Paciente é acusado, juntamente com outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.
3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.
4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível.

(HC 149.199/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10238828&num\\_registro=200901920265&data=20100628&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10238828&num_registro=200901920265&data=20100628&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 155.843/SP**

**PACIENTE: ALESSANDRA REGINA COSTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA



DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.
2. O reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o reexame do elenco fático-probatório amealhado, é inviável na via restrita do habeas corpus. Precedentes deste STJ.
3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada a bem da ordem pública, para o fim de desestruturar organização criminosa, tendo em vista que a paciente é acusada de participar de quadrilha bem organizada, ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e de outros delitos graves.
4. A fuga da agente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Ordem denegada.

(HC 155.843/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 21/06/2010).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9923490&num\\_registro=200902378316&data=20100621&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9923490&num_registro=200902378316&data=20100621&tipo=5&formato=PDF)

**HC 144.268/SP**

**PACIENTE: LUCIANE BERNARDINO DE SEIXAS (PRESA)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SEQUER APRESENTADA PERANTE A E. CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- I. A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação

dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da custódia cautelar (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

- II. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com expressa menção à necessidade de garantia da ordem pública, pois a paciente integra perigosa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas e homicídios, que inclusive conta com membros que também são integrantes do PCC. A quadrilha, pretendendo a retaliação a uma jornalista por uma matéria publicada em um periódico, teria arremessado duas granadas contra o prédio da Rede Anhanguera.
- III. Ainda, a prisão cautelar pode ser decretada como forma de coibir a reiteração de delitos, eis que a paciente é portadora de maus antecedentes, ostentando, inclusive, uma condenação por tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (HC 86.973/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 10/03/2006).
- IV. Tendo em vista que a questão referente ao excesso de prazo para encerramento da instrução não foi sequer suscitada perante o e.

Tribunal a quo, motivo pelo qual não foi apreciada, fica esta Corte impedida de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 144.268/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9846207&num\\_registro=200901536901&data=20100621&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9846207&num_registro=200901536901&data=20100621&tipo=5&formato=PDF)

**HC 162.262/SP**

**PACIENTE: SILVANA RAMOS (PRESO)**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.08.09, POSTERIORMENTE RELAXADA E SUBSTITUÍDA POR PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE INTEGRA QUADRILHA BASTANTE NUMEROSA, SOFISTICADA E VOLTADA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTE EM LARGA ESCALA, ALÉM DE ESTAR DIRETAMENTE LIGADA

À FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO PCC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.
2. In casu, a prisão preventiva foi determinada para preservação da ordem pública, uma vez que há indícios nos autos de que a paciente integra organização criminosa bastante numerosa, sofisticada e voltada para a distribuição de entorpecente na região de Ubatuba/SP, em poder da qual foram apreendidas armas, munições e vasta quantidade e variedade de entorpecentes - mais de 18 quilos de cocaína e 200 gramas de crack - além de haver ligação direta entre a quadrilha e a facção criminosa conhecida como PCC.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

(HC 162.262/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 24/05/2010).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9323723&num\\_registro=201000259183&data=20100524&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9323723&num_registro=201000259183&data=20100524&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 127.438/SP**

#### **PACIENTE: FLÁVIO HENRIQUE DANTAS (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA LEI Nº 10.826/03, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER SUSCITADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

- I. Tendo em vista que a tese acerca do excesso de prazo para o término da instrução criminal sequer foi apresentada perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foi apreciada, fica esta Corte impedida de conhecer da questão, sob pena de indevida supressão de instância.
- II. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007).

- III. In casu, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a manutenção do paciente em liberdade acarretaria insegurança jurídica e, por conseguinte, lesão a ordem pública, uma vez que o mesmo é, supostamente, integrante de temida facção criminosa auto denominada Primeiro Comando da Capital - PCC tendo sido apreendido em sua residência um verdadeiro arsenal de armas, dentre as quais revólveres, pistolas, submetralhadores, rifles, rádios de comunicação, petrechos de recarga, uma granada e milhares de munições de diversos calibres.
- IV. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).
- V. Finalmente, observe-se que condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 127.438/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 14/09/2009).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5587583&num\\_registro=200900180351&data=20090914&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5587583&num_registro=200900180351&data=20090914&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 110.497/CE**

#### **PACIENTE: JOSÉ DE ALMEIDA SANTANA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. FURTO À CAIXA-FORTE DA SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, as circunstâncias que envolveram a prática do furto da vultosa quantia em dinheiro da sede do Banco Central em Fortaleza evidenciam periculosidade concreta a justificar a segregação antecipada, impondo-se notar que o paciente, consoante informação prestada pelo Juiz de primeiro grau, foi transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, em razão do risco de fuga, dado seu envolvimento com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital, o PCC 3 - De remarcar a circunstância de se estar diante de organizado e ousado grupo de pessoas que se aproximaram para o cometimento de um dos crimes mais cinematográficos até hoje praticados no Brasil, revelando algumas delas evidente periculosidade para a ordem pública, dado não ser improvável que em liberdade possam reiterar na atividade criminosa, bastando lembrar o episódio ocorrido em Porto Alegre, quando um túnel em condições semelhantes ao mencionado nos autos estava sendo perfurado, já em fase final, para permitir o ingresso em caixas-fortes de dois estabelecimentos bancários, dando conta o noticiário da imprensa que poderia existir relação entre ambos os delitos.
3. Habeas corpus denegado.

(HC 110.497/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

#### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5034433&num\\_registro=200801501400&data=20090525&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5034433&num_registro=200801501400&data=20090525&tipo=5&formato=PDF)

### **RHC 23.247/SP**

#### **RECORRENTE: DANILO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 250, PARÁGRAFO PRIMEIRO, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- I. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo

exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

- II. Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel.
- III. No caso, porém, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado no pressuposto da garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi em que o delito foi praticado, que denota audácia dos criminosos e afronta direta às instituições constituídas, causadora de grande instabilidade ao seio social. O recorrente, juntamente com outros integrantes da facção criminosa denominada PCC, em ação conjunta promovida, é apontado como o responsável pelo incêndio provocado em um coletivo. Segundo consta, após ordenar a saída dos passageiros, motoristas e cobrador, com arma em punho, os acusados derramaram uma garrafa "pet" de plástico, contendo 2 (dois litros) de substância inflamável, ateando, em seguida, fogo ao coletivo.
- IV. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

- V. Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

Recurso desprovido.

(RHC 23.247/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 16/02/2009).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4500792&num\\_registro=200800603509&data=20090216&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4500792&num_registro=200800603509&data=20090216&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 85.377/SP**

#### **PACIENTE: FLÁVIO CÍCERO DA SILVA VANSOLIN (PRESO)**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 121, § 2o., III, IV E V, E 288, AMBOS DO CPB E ART. 16, CAPUT DA LEI 10.826/03). LIBERDADE PROVISÓRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE LIGADO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. COAÇÃO FEITA À MÃE DA VÍTIMA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA GARANTIR A LIBERDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão guerreado trouxe elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar, descrevendo, detalhadamente, a participação do paciente no delito e suas ligações com conhecida organização criminosa atuante no Estado de São Paulo.
2. A peça acusatória diz que o paciente, enquanto o homicídio se desenrolava, aguardava dentro de um automóvel VW Gol, em frente à residência do ofendido, para dar suporte à fuga e apoio moral observava e rodeava nas imediações de local do crime, evitando, assim, que alguém o presenciasse.
3. O objetivo do crime foi assegurar a impunidade de outro crime.
4. Os réus, segundo consta, são integrantes de uma quadrilha conhecida como PCC, responsável, dentre outros delitos, pela tentativa de atentado contra a vida do Diretor da Penitenciária de Araraquara. Na ocasião, foram impedidos pela ação de policiais militares, circunstância que ocasionou divergências no bando; os acusados, temendo a delação da vítima, acabaram por executá-la.

5. Destaca-se, ainda, a coação sofrida pela mãe da vítima, a fim de favorecer o paciente e os demais co-réus. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.
6. Opina o MPF pela denegação da ordem.
7. Ordem denegada.

(HC 85.377/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 20/10/2008)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4252166&num\\_registro=200701437551&data=20081020&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4252166&num_registro=200701437551&data=20081020&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 99.109/SP**

#### **PACIENTE: SANDRA FERRAZ RIBEIRO (PRESA)**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO, EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. REVOLVIMENTO MINUCIOSO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA RÉ QUE, CONFORME INFORMA A DENÚNCIA, É PERTENCENTE À FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCC. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria que se busca demonstrar está baseada em argumentos que exigem uma valoração minuciosa dos elementos probatórios trazidos aos autos, providência esta incabível em sede de Habeas Corpus.
2. No caso, encontram-se presentes os elementos autorizadores da custódia preventiva, visto que a periculosidade da ré que, conforme informa a denúncia, é pertencente à facção criminosa denominada PCC, e tendo o delito sido cometido contra policial militar que atuava na repressão dos negócios ilícitos praticados pela organização, conjugada à gravidade concreta do delito perpetrado, demonstram a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.
3. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.
4. Habeas Corpus denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 99.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008).



**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4160319&num\\_registro=200800146221&data=20081110&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4160319&num_registro=200800146221&data=20081110&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 90.443/SP**

**PACIENTE: JOÃO DE OLIVEIRA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente caracterizada a situação de flagrância do paciente quanto à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, consoante registrado pelo magistrado de primeiro grau, não sendo possível na via eleita a análise aprofundada das provas para se chegar a conclusão diversa, mormente a proposta pelo impetrante de que aquele não teria cometido qualquer delito.
2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, voltada à exploração do tráfico de drogas em São Paulo, inclusive com incumbência, ao que se extrai da denúncia, de arrecadar parte das contribuições mensais devidas pelos integrantes da organização, bem como de guardar armamento a ela pertencente, além de providenciar os imóveis para instalação do laboratório de refino de drogas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.
3. Habeas corpus denegado.

(HC 90.443/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 03/08/2009)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5756328&num\\_registro=200702159042&data=20090803&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5756328&num_registro=200702159042&data=20090803&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 89.467/SP**

**PACIENTE: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA (PRESA)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO, RESISTÊNCIA QUALIFICADA, LESÃO

CORPORAL, EM CONCURSO MATERIAL E DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIVERSOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSTERIOR LOCALIZAÇÃO E PRISÃO DA PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade da ré, evidenciada na sua efetiva participação na organização criminosa denominada PCC, prestando auxílio na administração da quadrilha juntamente com seu companheiro, um dos supostos chefes, e aproveitando-se das visitas ao presídio para receber e transferir ordens aos subordinados, aliada à necessidade de prevenir rebelião que visava ceifar a vida de diversos agentes penitenciários, são motivações idôneas, capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.
2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
3. A liberdade da ré, dadas as circunstâncias objetivas do processo, representaria risco concreto à aplicação da lei penal, pois evidenciada a sua intenção de se furta à incidência da norma punitiva com a fuga do distrito da culpa, porquanto após a prisão de vários integrantes da organização criminosa, a paciente evadiu-se, não tendo sido localizada para receber a citação e tampouco compareceu à audiência de interrogatório, oportunidade em que foi decretada a sua revelia. Somente após um mês a paciente foi encontrada e presa em razão de decreto de prisão preventiva.
4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial.
5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 89.467/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3958837&num\\_registro=200702025065&data=20080616&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3958837&num_registro=200702025065&data=20080616&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 88.102/SP**

#### **PACIENTE: AHMAD ALI EL MALAT (PRESO)**

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE INCÊNDIO CONTRA ÔNIBUS DE TRANSPORTE URBANO (POR SEIS VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO, SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INOCÊNCIA. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em razão de fortes indícios de ser integrante de organização criminosa (PCC), que teria sido a responsável por ataques na região do Guarujá, litoral Paulista, nos quais foram incendiados diversos ônibus de transporte coletivo. A ação, segundo a denúncia, teria ocorrido em represália à transferência de membros e líderes da facção para penitenciária de segurança máxima, entre outros motivos não determinados (fls. 48). A denúncia foi alicerçada em escutas telefônicas devidamente autorizadas judicialmente.
2. O decreto prisional encontra-se devidamente justificado na garantia da ordem pública, pois levou em consideração a periculosidade do paciente, consubstanciada no modus operandi da conduta criminosa e o fato de supostamente pertencer à facção criminosa denominada PCC.
3. As assertivas de cerceamento de defesa e de negativa de autoria não podem ser apreciadas nesta ação de Habeas Corpus, pois, além de não aflorarem evidentes dos documentos acostados aos autos, implicam dilação probatória incompatível com a natureza do mandamus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.
4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 88.102/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/05/2008).

#### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3881615&num\\_registro=200701785461&data=20080519&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3881615&num_registro=200701785461&data=20080519&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 99.515/SP**

#### **PACIENTE: JULIANO ALVES DOMINGUES (PRESO)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), E ART. 1º, I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- I. Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a sua prova cabal, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ).
- II. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

- III. No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. É que o paciente seira integrante de uma organização criminosa, de grande vulto, denominada PCC - Primeiro Comando da Capital -, na qual atuava como "gerente" do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.
- IV. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). Acrescente-se, também,

que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

- V. Se a tese relativa ao excesso de prazo para o fim da instrução criminal sequer foi apresentada ao e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).
- VI. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 99.515/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 30/06/2008)

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3875849&num\\_registro=200800200938&data=20080630&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3875849&num_registro=200800200938&data=20080630&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 78.259/SP**

**PACIENTE: CIRO RICARDO AMARO CORREA (PRESO)**

**PACIENTE: CARLOS EDUARDO AMARO CORREA (PRESO)**

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 1) EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. 3) FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES E DISTINTO MODUS OPERANDI. LIGAÇÃO COM O PCC. PARTICIPAÇÃO NOS ATENTADOS OCORRIDOS EM MAIO DE 2006, EM SÃO PAULO. APREENSÃO DE EXPLOSIVOS, DETONADORES E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE CRACK. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O acórdão atacado não analisou o suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, razão pela qual este Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
2. A peculiaridade do modus operandi e a periculosidade dos denunciados foi aferida da ligação com o primeiro comando da capital – PCC, da participação da "onda de ataques ou atentados terroristas" promovidos em maio de 2006, em São Paulo, e da apreensão de explosivos, detonadores e relevante quantidade de crack (177 porções), elementos que concretamente justificam a custódia. Precedentes.
3. Ordem parcialmente conhecida. Na parte conhecida, denegada.

(HC 78.259/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 252).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3510956&num\\_registro=200700471722&data=20071126&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3510956&num_registro=200700471722&data=20071126&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 78.965/SP**

**PACIENTE: ANTÔNIO FERNANDO ELOY**

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES E DISTINTO MODUS OPERANDI. LIGAÇÃO COM O PCC. PARTICIPAÇÃO NOS ATENTADOS OCORRIDOS EM MAIO DE 2006, EM SÃO PAULO. APREENSÃO DE EXPLOSIVOS, DETONADORES E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE CRACK. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. A peculiaridade do modus operandi e a periculosidade dos denunciados foi aferida da ligação com o primeiro comando da capital – PCC, da participação da "onda de ataques ou atentados terroristas" promovidos em maio de 2006, em São Paulo, e da apreensão de explosivos, detonadores e relevante quantidade de crack (177 porções), elementos que concretamente justificam a custódia. Precedentes.
2. Ordem denegada.

(HC 78.965/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 253).

**Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3510961&num\\_registro=200700566265&data=20071126&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3510961&num_registro=200700566265&data=20071126&tipo=5&formato=PDF)

### **HC 54.475/SP**

**PACIENTE: PAULO HUMBERTO MANGINI (PRESO)**

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCABIMENTO.

1. Não se conhece de habeas corpus na parte em que a questão que lhe dá fundamento não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).
3. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
4. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).
5. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.
6. Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume *juris tantum*: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o *periculum in mora*" (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).
7. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.
8. Exurgindo da própria gravidade do delito a necessidade da manutenção da custódia cautelar, enquanto expressão objetiva manifesta da periculosidade do agente, precisamente porque fora preso o paciente em sua residência com 10 Kg de explosivos e cordel detonante, além de armas e munições, para uso próprio e de outros membros da organização criminosa conhecida como PCC - Primeiro Comando da Capital -, inexistente constrangimento ilegal qualquer a ser sanado.
9. A extensão dos julgados, somente a autoriza a lei, quando as razões são objetivas (Código de Processo Penal, artigo 580).
10. A eventual favorabilidade das circunstâncias judiciais do agente, tais como primariedade, ausência de antecedentes, residência e emprego fixos, por si só, não se

presta à desconstituição da custódia cautelar, quando demonstradamente presente a justa causa para a manutenção da medida.

11. Writ parcialmente conhecido e denegado.

(HC 54.475/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 309).

#### **Inteiro teor:**

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2528495&num\\_registro=200600313939&data=20060828&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2528495&num_registro=200600313939&data=20060828&tipo=5&formato=PDF)

## **Relação dos acórdãos compilados e das pessoas mencionadas**

---

### **Lavagem de dinheiro**

- AREsp 499.134/SP  
AGRAVANTE : J G R

### **Competência**

- HC 364.823/SP  
EMBARGANTE : JEFERSON ROBERTO DOS SANTOS (PRESO) EMBARGANTE : WILLIAN TADEU RICHARD GASPARINO ANTUNES (PRESO) EMBARGANTE : PAULO APARECIDO DINIZ (PRESO) EMBARGANTE : LEONARDO JESUS DA SILVA SALES (PRESO) EMBARGANTE : FABRICIO CARVALHO DE SOUZA (PRESO) EMBARGANTE : GILMAR LEANDRO SOARES (PRESO) EMBARGANTE : GILVAN GRACIANO SOARES (PRESO) EMBARGANTE : ARTUR RIBEIRO FERREIRA (PRESO) EMBARGANTE : SIDNEY DONIZETE ABARCA (PRESO) EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
- RHC 50.651/SP  
RECORRENTE : D DOS S M N (PRESO)



## Nulidades e Vícios na Denúncia

- HC 312.391/SP  
PACIENTE : TIFFANY PORTALES DOS SANTOS (PRESO)
- HC 286.207/SP  
PACIENTE : RODRIGO MUSSELI TELES DA SILVA (PRESO)
- HC 235.876/SP  
PACIENTE : JOSÉ DE PAULA CINTRA JÚNIOR (PRESO)  
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO GALVÃO FERNANDES (PRESO)
- HC 103.022/SP  
PACIENTE: EDERSON EIRAS DOS SANTOS (PRESO)

## Regime Disciplinar Diferenciado e Transferência para Presídio Federal

- HC 320259 / SP  
PACIENTE : CELIO MARCELO DA SILVA (PRESO)
- HC 319.864/RN  
PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA (PRESO)
- RHC 42.184/MS  
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA BENTO (PRESO)
- HC 265.937/SP  
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALCANTARA DE SOUSA (PRESO)
- RHC 38.559/RN  
RECORRENTE : OLÍVIO BESERRA QUEIROZ (PRESO)
- RHC 42.981/AL  
RECORRENTE : OLÍVIO BESERRA QUEIROZ (PRESO)
- HC 232.203/RO  
PACIENTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
- HC 146.033/PR  
PACIENTE: REGINALDO MIRANDA (PRESO)

## Interceptação Telefônica

- HC 259.554/SP  
PACIENTE: ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
PACIENTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
- HC 155.424/MG  
PACIENTE: EDSON FERRAZ COSTA
- HC 223.278/SP  
PACIENTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
- HC 105.725/SP  
PACIENTE: MARCELO ALVES DA CRUZ (PRESO)

## Aplicação da Pena

- AgInt no HC 365.254/MS  
PACIENTE: RICARDO DA SILVA PIRES (PRESO)
- HC 341.284/SP  
PACIENTE : ELIZANGELA COSTA GOMES
- AgRg no AREsp 504.373/PR  
AGRAVANTE : VILMAR DOS SANTOS
- HC 331341/SP  
PACIENTE : ROY GLENN LANDOLF
- HC 277.140/SP  
PACIENTE : TELMA LÚCIA SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
- HC 166.096/MG  
PACIENTE: RENATO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
- HC 111.536/SP  
PACIENTE: ALEXANDRE GONGORA
- HC 133.323/SP  
PACIENTE: JOSÉ LUIS STEPHANI

- HC 124.172/RN  
PACIENTE: GILMAR MENDES DOS SANTOS (PRESO)
- HC 107.565/MS  
PACIENTE: FLÁVIO HENRIQUE SANCHES
- HC 84.147/SP  
PACIENTE: CRISTIANO ALVES LISBOA

### Exclusão de Policial Militar – Validade do Procedimento Disciplinar

- RMS 42.506/PE  
RECORRENTE: HILTON DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR

### Prisão Cautelar

- HABEAS CORPUS Nº 375.203 - SP (2016/0273770-8)  
PACIENTE: NOABITA ARAUJO VIVALDO (PRESO)
- HC – 296325/SP – STJ  
PACIENTE: GUSTAVO FERNANDES DAMASCENO
- HC 372.247/SP  
PACIENTE: RURIK DE CASTRO PRADO FILHO
- HC 371.402/SP  
PACIENTE: DEIVID PATRICK DE SOUZA (PRESO)
- HC 364.576/SP  
PACIENTE : ELVIS RIOLA DE ANDRADE (PRESO)
- RHC 70.316/SP  
RECORRENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)
- RHC 73.802/MG  
RECORRENTE : A K L G (PRESO) RECORRENTE : C E DE J DA C (PRESO) RECORRENTE : I B DOS S (PRESO) RECORRENTE : J A DE M T (PRESO) RECORRENTE : R DE A (PRESO) RECORRENTE : T P M M (PRESO)

- RHC 73.595/RJ  
RECORRENTE : L F B M DA S F (PRESO)
- RHC 73.795/MG  
RECORRENTE : I B DOS S (PRESO)
- RHC 72.446/SP  
RECORRENTE : RODRIGO FELICIO (PRESO)
- RHC 65.518/SP  
RECORRENTE : A L F
- HC 354.208/SP  
PACIENTE : GILMAR DA HORA LISBOA (PRESO).
- HC 353.066/SP  
PACIENTE : JADSON SANTOS DE SOUZA (PRESO)
- RHC 59.380/MG  
RECORRENTE : RACHELLE CADAN (PRESO)
- RHC 69248 / SP  
RECORRENTE : DIEGO ROMARIO DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)
- RHC 54.225  
RECORRENTE : RODRIGO FELÍCIO (PRESO)
- HC 309.390/RR  
PACIENTE : JOSÉ DE MOURA FERREIRA (PRESO)
- RHC 67.153/RO  
RECORRENTE : ELTON LUIS IANE ESTEVES (PRESO)
- RHC 68.441/SP  
RECORRENTE : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA (PRESO)
- HC 346.216/MG  
PACIENTE : ARIANAN MARACAIPE REGO (PRESO)
- HC 344.490/SP  
PACIENTE : WAGNER JUSTINO RODRIGUES (PRESO)

- HC 227.940/SP  
PACIENTE : WILLIAN DA SILVA (PRESO)
- RHC 64.284/SP  
RECORRENTE : E M DA S A (PRESO)
- HC 332.555/SP  
PACIENTE : GELSON GOMES
- RHC 63.728/RJ  
RECORRENTE : TWANY NUNES DA SILVA COELHO
- RHC 60.619/SP  
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS (PRESO)
- RHC 63.029/SP  
RECORRENTE : EBERSON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
- HC 318.282/RR  
PACIENTE : FABRICIO RIBEIRO NINA (PRESO)
- HC 326.190/SP  
AGRAVANTE : ANTONIO ANGRISANI ARAUJO (PRESO)
- HC 325.288/SP  
PACIENTE : MARLENE GUTIERREZ ALVARES
- HC 319.606/SP  
PACIENTE : NAYRA ZUCCATTI MARQUES (PRESO)
- HC 323.957/SP  
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
- HC 321.223/SP  
PACIENTE : ROBSON GUERRERO GONCALVES (PRESO)  
PACIENTE : MARCIO CARDOSO TEIXEIRA (PRESO)  
PACIENTE : CICERO DA SILVA FELIPE (PRESO)
- HC 294.123/SP  
PACIENTE : MARCELO ALVES DA CRUZ (PRESO)
- HC 295.590/SP  
PACIENTE : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)

- RHC 54.570/SP  
RECORRENTE : SÍLVIO CÉSAR DE CARVALHO VIDEIRA (PRESO)
- RHC 56.976/SC  
RECORRENTE : G C DOS A (PRESO)
- HC 307.499/SP  
PACIENTE: RODRIGO FELICIO (PRESO)
- RHC 51.862/SP  
RECORRENTE : ANDRE BORCAS TEIXEIRA (PRESO)
- HC 298.107/SP  
PACIENTE : CLAYTON SCHIMIT DE ARAUJO (PRESO)
- HC 294.931/SP  
PACIENTE : MARCELO DA SILVA LADEIRA (PRESO)
- AgRg no HC 255.748/SP  
AGRAVANTE : FELIPHE FERREIRA SALES DE ALMEIDA (PRESO)
- RHC 46.668/MS  
RECORRENTE : LUCIANA APARECIDA DE JESUS FACHINI (PRESO)
- RHC 47.251/MS  
RECORRENTE : GILSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
- AgRg no RHC 47.084/SP  
AGRAVANTE : FREDERICO CHAMONE BARBOSA DA SILVA (PRESO)
- HC 287.414/SP  
PACIENTE : GILSON IWAMIZU DOS SANTOS (PRESO)
- RHC 47.017/SP  
RECORRENTE : RENATO PEIXEIRO PINTO (PRESO)  
RECORRENTE : MARK DE CASTRO PESTANA (PRESO)
- RHC 48.067/ES  
RECORRENTE : ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI
- HC 290.865/SP  
PACIENTE : LUIS ELIAS VALEO (PRESO)

- HC 230.335/SP  
PACIENTE : LUIZ FERNANDO VILELA PALANGE SERAFIN (PRESO)
- RHC 35.889/SP  
RECORRENTE : SILVIO LUIZ FERREIRA (PRESO)
- RHC 44.483/SP  
RECORRENTE : THIAGO SANCHES DE ALMEIDA (PRESO)
- HC 284.098/SP  
PACIENTE : ANDERSON DO NASCIMENTO (PRESO)
- RHC 38.201/SP  
RECORRENTE : NATALIA CHIARELLO MARTINES (PRESA)
- RHC 39.413/SP  
RECORRENTE : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)
- HC 267.927/SP  
RECORRENTE : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)
- HC 275.596/SP  
PACIENTE : HELDER RODRIGO DA SILVA (PRESO)
- RHC 38.144/SP  
RECORRENTE: ROZERI CESAR VALENTIM (PRESO)
- RHC 38.719/SP  
RECORRENTE: GILSON JOSE TORRES (PRESO)
- RHC 40.162/SP  
RECORRENTE : P H V (PRESO)
- RHC 41.717/SP  
RECORRENTE : DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO (PRESO)
- HC 213.968/BA  
PACIENTE: ALLIANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
- HC 240.614/SP  
PACIENTE: KARINA NUNES DA ROSA GRAÇA (PRESO)

- HC 237.775/SP  
PACIENTE : GISELE APARECIDA DE ALMEIDA  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ZANDONÁ
- HC 226.281/SP  
PACIENTE: ANTONIO CELSO DIAS FILHO
- RHC 35.949/SP  
RECORRENTE : RILDO ALVES FERREIRA (PRESO)
- HC 217.398/SP  
PACIENTE: FRANCISCO CLEITON MENDES SANTANA (PRESO)
- HC 217.398/SP  
PACIENTE: FRANCISCO CLEITON MENDES SANTANA (PRESO)
- HC 248.207/SP  
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)  
PACIENTE : RAQUEL DE OLIVEIRA BRITO (PRESO)
- HC 261.128/SP  
PACIENTE: MURILO CONSOLIN CARDOSO (PRESO)
- HC 246.649/SP  
PACIENTE: VLADMIR FRANCISCO DE ASSIS (PRESO)
- HC 240.905/SP  
PACIENTE: SILVIO CESAR MORCELLI (PRESO)  
PACIENTE: WILLIAN MORCELLI (PRESO)
- HC 260.923/SP  
PACIENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
- HC 226.846/SP  
PACIENTE: GILMAR ZOCCHIO
- HC 205.168/SP  
PACIENTE: ELVIS RIOLA DE ANDRADE (PRESO)
- HC 214.431/SP  
PACIENTE: DEOCLECIANO EMIDIO ANSELMO



- HC 246.662/MG  
PACIENTE: MAICON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
- HC 211.673/SC  
PACIENTE: SUZANE MAZUREKE SALOMÉ  
PACIENTE: MOACIR DOS SANTOS
- HC 226.114/MS  
PACIENTE: BARTO DIAS DA SILVA (PRESO)
- RHC 31.794/SP  
RECORRENTE: FLÁVIO CICERO DA SILVA VANSOLIN (PRESO)
- HC 222.546/SP  
PACIENTE: SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS (PRESO)
- HC 198.112/SP  
PACIENTE: CRISTIANO BEZERRA CAIANO (PRESO)
- HC 166.975/SP  
PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO BISPO DOS SANTOS
- HC 194.394/PR  
PACIENTE: JEFFERSON BONETE ALVES
- HC 166.556/MG  
PACIENTE: GILVAN GERALDO REALINO (PRESO)
- HC 105.640/SP  
PACIENTE: CLÁUDIO PIRES LEALBINO (PRESO)
- HC 132.578/SP  
PACIENTE: CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS (PRESO)
- HC 149.199/SP  
PACIENTE: JAMES DOMINGOS (PRESO)
- HC 146.033/PR  
PACIENTE: REGINALDO MIRANDA (PRESO)
- HC 155.843/SP  
PACIENTE: ALESSANDRA REGINA COSTA

- HC 144.268/SP  
PACIENTE: LUCIANE BERNARDINO DE SEIXAS (PRESA)
- HC 162.262/SP  
PACIENTE: SILVANA RAMOS (PRESO)
- HC 127.438/SP  
PACIENTE: FLÁVIO HENRIQUE DANTAS (PRESO)
- HC 110.497/CE  
PACIENTE: JOSÉ DE ALMEIDA SANTANA (PRESO)
- RHC 23.247/SP  
RECORRENTE: DANILO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
- HC 85.377/SP  
PACIENTE: FLÁVIO CÍCERO DA SILVA VANSOLIN (PRESO)
- HC 99.109/SP  
PACIENTE: SANDRA FERRAZ RIBEIRO (PRESA)
- HC 90.443/SP  
PACIENTE: JOÃO DE OLIVEIRA (PRESO)
- HC 89.467/SP  
PACIENTE: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA (PRESA)
- HC 88.102/SP  
PACIENTE: AHMAD ALI EL MALAT (PRESO)
- HC 99.515/SP  
PACIENTE: JULIANO ALVES DOMINGUES (PRESO)
- HC 78.259/SP  
PACIENTE: CIRO RICARDO AMARO CORREA (PRESO)  
PACIENTE: CARLOS EDUARDO AMARO CORREA (PRESO)
- HC 78.965/SP  
PACIENTE: ANTÔNIO FERNANDO ELOY
- HC 54.475/SP  
PACIENTE: PAULO HUMBERTO MANGINI (PRESO)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

### Prisão cautelar

---

#### HC 138399 AgR / SP - SÃO PAULO

##### **AGTE.( S ) : ROBSON DERENZO FERREIRA**

Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao “PCC”, dedicada ao tráfico de grandes quantidades de drogas (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína). Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. Pleito de concessão da ordem de ofício por eventual excesso de prazo na persecução penal. Deficiência da instrução, que obsta a análise do tema. Agravo regimental não provido.

1. A prisão preventiva do agravante foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao “PCC”, voltada ao tráfico de grandes quantidades de drogas (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína).
2. Os poucos documentos que instruem a impetração não permitem aferir, de plano, situação de flagrante ilegalidade por suposto excesso de prazo no andamento da persecução penal, não havendo como se cogitar, portanto, de concessão de habeas corpus de ofício.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 138399 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2017 PUBLIC 22-02-2017).

#### **Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12448973>

#### HC 132172 / PR - PARANÁ

##### **PACTE.(S) :VILSON MARUJO**

Habeas corpus. 2. Operação Mymba Kuera (tráfico, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e violação de sigilo profissional). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade demonstrada pelo modus operandi e possibilidade de reiteração delitiva. Réu

acusado de integrar organização criminosa conhecida por Primeiro Comando da Capital – PCC. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

(HC 132172, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10913989>

**HC 132415 / SP - SÃO PAULO**

**PACTE.(S) : ROGÉRIO JEREMIAS DE SIMONE**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO COMETIDO A MANDO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, harmoniza-se a constrição da liberdade da Paciente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Precedentes.
2. Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal. Seria preciso reexaminar fatos e provas dos autos para acolher a alegação dos Impetrantes de ausência de elementos concretos para corroborar a justa causa para a ação penal que não o depoimento do corréu penitenciário apontado como questionável, ao que não se presta o habeas corpus.
3. Pelo que decidido nas instâncias antecedentes, não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do feito na origem e as decisões proferidas harmonizam-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser procedente a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do processo justifica a tramitação mais alongada do processo.
4. Ordem denegada.

(HC 132415, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1146492>

### **RHC 121046 / SP - SÃO PAULO**

#### **RECTE.( S ) : VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA**

Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Habeas corpus. Ato impugnado. Medida cautelar diversa da prisão (art. 319, III, CPP). Meio idôneo para questionar a sua legalidade. Proibição de a recorrente manter contato com o companheiro preso. Admissibilidade. Hipótese em que ambos integram a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Recorrente que atuava como “pombo-correio”, desempenhando a relevante função de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse daquela organização criminosa. Necessidade de se impedir que, por seu intermédio, seu companheiro, do cárcere, coordene atividades criminosas. Medida que se impõe para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso não provido.

1. O habeas corpus constitui meio idôneo para discutir a legalidade da medida cautelar de proibição de se manter contato com pessoa determinada (art. 319, III, CPP).
2. Trata-se de medida cautelar diversa da prisão que incide em menor - mas não menos relevante - grau na liberdade de locomoção do imputado e importa restrição a seu direito de ir, vir e permanecer.
3. Não bastasse isso, seu eventual descumprimento poderá ensejar a decretação da prisão preventiva (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, CPP), a justificar o cabimento do habeas corpus.
4. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes.
5. Considerando-se que ambos integravam a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), justifica-se a proibição de a recorrente manter contato com seu companheiro preso.
6. A medida cautelar em questão visa obstar que, por intermédio da recorrente - que atuava como “pombo-correio” da organização criminosa, transmitindo ordens, recados e informações de seu interesse -, seu companheiro, do cárcere, continue a coordenar atividades criminosas de interesse daquela facção.
7. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso não provido.

(RHC 121046, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015)

#### **Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8556189>

### **RHC 122872 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE**

#### **AGTE.( S ) : OLIVIO BESERRA QUEIROZ**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E MANTIDA NA SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE A 17 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao relator o julgamento de pedido contrário à reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 192 do RI/STF).
2. Na hipótese de que se trata, a prisão preventiva foi determinada pelo com base em dados objetivos da causa, notadamente no fato de o ora agravante supostamente praticar o delito de tráfico de forma habitual, negociando grande quantidade de entorpecentes diretamente com integrantes do PCC.
3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a possibilidade concreta de reiteração delitiva e a gravidade objetiva dos fatos implicados na ação penal são fundamentos idôneos para a custódia cautelar. Precedentes.
4. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar matéria não arguida perante as instâncias precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 122872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

#### **Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7274282>

### **RHC 117699 / SP - SÃO PAULO**

#### **RECTE.( S ) : GILMAR ZOCCHIO**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator,

DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13.

2. In casu, o recorrente foi condenado a 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos nos artigos 33, § 1º, inciso I, 34 e 35 da Lei 11.343/06, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que “íntegra quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC”, bem como em razão do fato de ser reincidente específico na prática criminosa.
3. O recurso cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, é o recurso ordinário, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.
4. “A impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional” (HC 116.481-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 1º.08.13).
5. Ademais, “não há nenhuma ilegalidade no acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, embora assente que não conhece de habeas corpus porque impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto, examina as questões postas com o fito de verificar a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício” (HC 116.389, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.05.13).
6. O Superior Tribunal de Justiça - inobstante não ter conhecido do habeas corpus lá impetrado, sob o fundamento de que o writ é substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista ter sido manejado contra decisão denegatória de HC na Corte Estadual – analisou a possibilidade da concessão da ordem de ofício, tendo concluído que, no caso sub examine, não há flagrante ilegalidade que justifique a adoção desta medida.
7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 117699, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5270120>

**RHC 117826 / SP - SÃO PAULO**

**RECTE.(S) : VALERIA TAYFOUR TROISI MOREIRA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE PERMANECEU FORAGIDA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE

RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA: CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13.
2. Ademais, a segregação cautelar justifica-se para a garantia da aplicação da lei penal quando o acusado, tendo conhecimento do processo, permanece foragido. Precedentes: HC 115.045, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.05.13; HC 112.753, Primeira Turma, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, DJe de 07.06.13; HC 111.691, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20.11.12; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.12; RHC 112.874, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 22.10.12; RHC 108.440, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 17.04.12; HC 107.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.08.11).
3. In casu, a paciente foi condenada a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (artigo 35 da Lei 11.343/06), sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que é integrante de “quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC”, bem como em razão de ter permanecido foragida durante toda a instrução criminal.
4. A análise do fato da paciente ter, ou não, permanecido foragida durante a instrução criminal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus.
5. “A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.



(RHC 117826, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014)

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5253537>

### **HC 108201 / SP - SÃO PAULO**

**PACTE.(S) :SILVANA RAMOS**

Processual penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para tráfico de entorpecentes (Arts. 33 e 35). Prisão em flagrante. Relaxamento. Prisão temporária. Convoção em Prisão preventiva: garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Organização criminosa vinculada ao “PCC”. Periculosidade concreta. Ameaça a testemunhas. Fundamentação idônea.

1. “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009), valendo mencionar ainda os seguintes precedentes: HC 98.290, Relator o Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/06/11; 104.608, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 01/09/11; HC 102.164, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 24/05/11; e HC 101.854, Relator o Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 30/04/10.
2. A ameaça a testemunhas constitui base fática que se ajusta à necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal. Precedentes: HC 105614/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 10/6/2011; HC 106236-AgR/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 6/4/2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; e HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.
3. In casu, depreende-se da decisão que determinou a prisão cautelar, cujos fundamentos foram adotados na sentença para negar o apelo em liberdade, que a medida extrema de cerceio ao direito de ir e vir não resultou apenas de menção a textos legais, explanações doutrinárias e repertórios jurisprudenciais, como querem fazer crer as razões da impetração, mas, ao contrário, da demonstração cabal da necessidade de preservação da garantia da ordem pública, face a evidenciada periculosidade da paciente, integrante de organização criminosa vinculada ao “PCC – Primeiro Comando da Capital” e de ameaça a testemunhas, tudo a justificar a imperativa necessidade da manutenção da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

(HC 108201, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012).

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2102478>

## **HC 106446 / SP - SÃO PAULO**

### **PACTE.(S): VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA**

Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas:

- I. Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e
- III. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP – com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida.
  1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.
  2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11.
  3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar

perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude.

4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação.
5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso.
6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 106446, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 RTJ VOL-00218-01 PP-00397).

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1566289>

### **HC 104934 / MT - MATO GROSSO**

#### **PACTE.(S) :EDÉSIO RIBEIRO NETO**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTS. 33, CAPUT, 35, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 36 E 40, I E IV, DA LEI Nº 11.343/06. ART. 1º, I E § 1º, II E § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (QUASE 400 Kg DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO RÉU. PROVIDÊNCIA IMPOSTA VISANDO ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC

95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.

2. A gravidade concreta do delito ante o modus operandi empregado e a possibilidade de reiteração criminosa são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes: HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10.
3. In casu, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado no fato de o paciente, principal articulador da suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, suspeita de vinculação ao Primeiro Comando da Capital (PCC), ter-se evadido para país vizinho tão logo tomou conhecimento da apreensão da droga, quase 400 Kg de cocaína, sendo certo que, mesmo suspeitando das investigações, paciente e corréus não abandonaram as atividades de compra e venda de entorpecentes, fato constatado por meio de interceptações telefônicas.
4. É cediço na Corte que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas por mais de uma vez, desde que comprovada sua necessidade mediante decisão motivada do Juízo competente, como ocorrido no caso sub judice. Precedentes: RHC 85575/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 16/3/2007; RHC 88371/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 2/2/2007; HC 83515, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 4/3/2005; Inq 2424, rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ de 26/3/2010. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.

(HC 104934, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011).

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607698>

### **HC 103716 / SP - SÃO PAULO**

**Pacte.(s) :Denner Willians Simões Ramos**

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA.

1. A prisão preventiva se justifica quando demonstrada sua real necessidade mediante a satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP.
2. A periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos

idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).

3. In casu, a prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente é “portador de vasta e perigosa antecedência infracional, ocupante de elevado status na hierarquia da facção criminosa que se intitula Primeiro Comando da Capital (PCC), da qual é ocupante malgrado custodiado em unidade prisional de regime disciplinar diferenciado”. Ademais, foi constatado que o paciente, mesmo preso, vinha negociando o tráfico de drogas por meio de telefone celular.
4. Atos que implicaram a interceptação telefônica não podem ser examinados no presente writ, sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi conhecida pelo STJ. Precedentes: HC 100595/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJ de 9/3/2011; HC 100616/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011; HC 98616/SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010.
5. Ordem denegada.

(HC 103716, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00035).

### **Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629269>

### **HC 104346 / SP - SÃO PAULO**

#### **PACTE.(S): REUMAR AURELIO DA SILVA**

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA.

1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
2. O excesso de prazo alegado não resulta de simples operação aritmética, porquanto deve considerar a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos; fatores que, analisados em

conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

3. O excesso de prazo justificado com a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, em razão de não ter sido o paciente encontrado para fins de citação; o grande número de corrêus; a complexidade do feito; e recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia, não violam a cláusula da duração razoável do processo.
4. In casu, o julgamento do paciente está designado para o dia 6 de junho próximo, sendo prudente aguardar este julgamento a fim de que nele o juiz da causa possa, com mais elementos, decidir sobre a revogação, ou não, da custódia cautelar.
5. A prisão preventiva, por sua vez, somente se justifica quando demonstrada sua real necessidade mediante a satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP.
6. In casu, a prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública. “Isto porque, segundo o que consta nos autos, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade dos crimes, mas principalmente em virtude do modus operandi pelo qual a conduta, em tese delituosa, foi praticada, que extrapola o convencional. O paciente, suposto membro de uma articulada organização criminosa autodenominada PCC, seria o responsável por 'vingar dívidas obtidas da compra de drogas ilícitas'. Os assassinatos pelos quais foi denunciado foram planejados pela quadrilha e as vítimas foram executadas com crueldade e sanguinolência' (...). Tais circunstâncias revelam, de modo claro, a periculosidade do paciente, além da completa ausência de freios morais e o desprezo pela coletividade.”
7. Deveras, a periculosidade do agente concretamente demonstrada, como no caso, acrescida da “possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública” (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10). Ordem indeferida.

(HC 104346, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00307).

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624994>

**HC 99560 / CE - CEARÁ**

**PACTE.(S): JOSÉ DE ALMEIDA SANTANA OU JOSÉ ALMEIDA SANTANA**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CO-RÉU BENEFICIADO POR LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS.

1. Isonomia em relação a co-réu réu beneficiado por concessão de liminar em outro habeas corpus. Inexistência: Réus respondendo a ações penais distintas, sendo distintos os decretos de prisão cautelar.
2. A condição de integrante de quadrilha organizada e informações do Juiz de que o paciente tem envolvimento com o PCC --- Primeiro Comando da Capital --- justificam a prisão cautelar para garantia da ordem pública.
3. Paciente preso com documentos falsos, a evidenciar nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, bem assim de dificultar o trâmite da instrução criminal. Ordem denegada.

(HC 99560, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-03 PP-00584)

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605079>

### HC 97260 / SP - SÃO PAULO

**PACTE.(S): SANDRA FERRAZ RIBEIRO**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM APURAR A RESPONSABILIDADE PELA MORA PROCESSUAL.

1. Prisão preventiva visando à garantia da ordem pública. Decisão que, apesar de sucinta, demonstra o periculum libertatis evidenciado na circunstância de a paciente integrar a organização criminosa "PCC". Homicídio de policial, motivado pela prisão de membro da facção criminosa, a expressar a periculosidade da paciente.
2. A Ausência de elementos que possibilitem apurar a responsabilidade pela mora processual impossibilita o exame da alegação de excesso de prazo da instrução criminal.
3. Ordem denegada.

(HC 97260, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/02/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00751 RTJ VOL-00210-02 PP-00728)

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=589395>

### HC 94739 / SP - SÃO PAULO

#### **PACTE.(S): SIDNEI DE JESUS RIBEIRO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E OUTROS CRIMES GRAVES. DENEGAÇÃO.

1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possível nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente por suposta ausência de fundamentação idônea e adequada.
2. A denúncia imputa ao paciente e aos co-réus terem se associado em quadrilha para a prática do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na forma de uma organização criminosa estrutura hierarquicamente com divisão de tarefas e funções de seus membros.
3. No caso concreto, há a noção de periculosidade concreta do paciente, acusado de integrar a facção criminosa intitulada "PCC" (Primeiro Comando de Capital) que seria responsável por ataques violentos ocorridos em maio de 2006 contra civis, unidades prisionais, agências bancárias e veículos, em claro confronto com as forças de segurança pública do Estado de São Paulo.
4. Registro que houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente. Atentou-se, portanto, para o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. A decisão proferida pelo juiz de direito - que decretou a prisão preventiva - observou estritamente o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.034/95 e no art. 312, do CPP, eis que há elementos indicativos no sentido de que as atividades criminosas eram realizadas de modo reiterado, organizado e com alta poder ofensivo à ordem pública.
5. A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas.
6. A regra do art. 7º, da Lei nº 9.034/95, consoante a qual não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa, com efeito, revela-se coerente com o disposto no art. 312, do CPP.
7. Habeas corpus denegado.

(HC 94739, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-03 PP-00442 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 501-504)

#### **Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561185>



### HC 92068 / SP - SÃO PAULO

#### **PACTE.(S): RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. SITUAÇÃO ALEGADAMENTE FORJADA. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. DECISÃO ATACADA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra o indeferimento de medida liminar do STJ, que, por sua vez, questionou indeferimento similar por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- II. Decisão que não se mostra teratológica, nem irrazoável.
- III. Inocorrência de abuso de poder.
- IV. Aplicação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte.
- V. Habeas corpus não conhecido.

(HC 92068, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00063 EMENT VOL-02295-05 PP-00952)

#### **Inteiro teor:**

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=491848>

### **Aplicação da pena**

---

### RHC 122132 AgR / SP - SÃO PAULO

#### **AGTE.( S ) : LIBÂNIA CATARINA FERNANDES COSTA**

1. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus.
2. Pronunciamento anterior da Segunda Turma do STF sobre as mesmas alegações da defesa (ARE 774.815).
3. Alegação de ausência de fundamentação quando da fixação do regime prisional e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade.
4. A recorrente colaborava com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), corrompendo agente penitenciário para que entregasse aparelho celular e baterias a detentos integrantes da referida organização, com o fim de permitir a perpetuação de práticas ilícitas dentro dos próprios estabelecimentos prisionais.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 122132 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6588388>

### **RHC 116055 / SP - SÃO PAULO**

**RECTE.(S): VALÉRIA TAYFOUR TROISI MOREIRA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Destarte, não obstante a pena fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 19.03.13; ARE 675.214-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 25.02.13; HC 113.880, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dj de 07.11.12.
2. In casu, o magistrado condenou a recorrente a 6 (seis) anos de reclusão, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena e vedando o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na periculosidade da recorrente – integrante de “quadilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC” - e no fundado receio de que, solta, ela comprometerá a futura aplicação da lei penal
3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 116055, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439117>

## Nulidades

---

### **RHC 115133 / DF - DISTRITO FEDERAL**

#### **RECTE.( S ) : SERGIO WESLEI DA CUNHA**

Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Interposição contra RHC. Não cabimento. Quadrilha ou bando armado – art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Prova testemunhal. Indeferimento motivado – CPP, art. 400, § 1º. Nulidade. Violação à ampla defesa. Inocorrência.

1. O § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao Juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde, obviamente, que o faça de forma fundamentada (HC 106.734, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 04/05/20110; HC 108.961, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 08/08/2012; AI nº 741.442/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/6/11; AI nº 794.090/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/2/11; e AI nº 617.818/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli,, DJe de 22/11/10).
2. In casu, o recorrente foi condenado pela prática do crime de bando ou quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), (a) em face de robusta prova demonstrando a sua significativa posição de liderança na organização criminosa chamada de PCC, (b) autora de projeto delinquencial objetivando ao homicídio do Secretário Adjunto do Sistema Penitenciário de São Paulo no interior do Fórum de Barra Funda, na Capital, (c) tendo o recorrente recebido R\$ 100.000,00 pela empreitada criminosa, sendo certo que o magistrado, considerando os elementos de provas coligidos nos autos, indeferiu a produção de prova testemunhal motivando sua decisão na ausência de identificação das testemunhas arroladas pela defesa e na impertinência e relevância de suas oitivas para o caso, não cabendo a esta Corte imiscuir-se no juízo de conveniência do magistrado para avaliar a pertinência e a relevância de tal prova na busca da verdade real; por isso que descabe aludir à violação do princípio da ampla defesa, consoante entendimento pacificado nesta Corte, verbis: “É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que “não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual” (HC nº 106.734/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/5/11).
3. O recurso ordinário em habeas corpus interposto de acórdão proferido em recurso ordinário em habeas corpus é inadmissível, posto cabível, em tese, o recurso extraordinário.
4. Deveras, a matéria não comporta concessão ex officio, porquanto é cediço na Corte que o princípio do convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta

ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 115133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013).

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3773298>

### Execução penal

---

#### HC 93268 / MS - MATO GROSSO DO SUL

**PACTE.(S): CLAUDEMIR RIBEIRO DA COSTA**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO NÃO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DA OITIVA DO PACIENTE A RESPEITO DAS FALTAS GRAVES A ELE IMPUTADAS. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS QUE A COMPROVE.

1. Atestado de comportamento carcerário afirmando que o paciente está envolvido com a facção criminosa "Primeiro Comando da Capital", além de responder a processo disciplinar por envolvimento em rebelião, destruição do patrimônio público, seqüestro, cárcere privado e tortura de funcionários. Circunstâncias formadoras da convicção do Juíz da Execução para negar o pedido de progressão de regime.
2. Inexiste nos autos elementos indicativos de que o paciente não foi ouvido a respeito das faltas graves a ele imputadas.
3. Ordem denegada.

(HC 93268, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-04 PP-00939)

**Inteiro teor:**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521729>

## Índice – nomes e acórdãos compilados

---

### Prisão cautelar

- [HC 138399 AgR](#) / SP - SÃO PAULO\_  
AGTE.( S ) : ROBSON DERENZO FERREIRA
- [HC 132172](#) / PR - PARANÁ  
PACTE.(S) :VILSON MARUJO
- [HC 132415](#) / SP - SÃO PAULO  
PACTE.(S) : ROGÉRIO JEREMIAS DE SIMONE
- [RHC 121046](#) / SP - SÃO PAULO  
RECTE.( S ) : VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA
- [RHC 122872 AgR](#) / RN - RIO GRANDE DO NORTE  
AGTE.( S ) : OLIVIO BESERRA QUEIROZ
- [RHC 117699](#) / SP - SÃO PAULO  
RECTE.( S ) : GILMAR ZOCCHIO
- [RHC 117826](#) / SP - SÃO PAULO\_  
RECTE.(S) : VALERIA TAYFOUR TROISI MOREIRA
- [HC 108201](#) / SP - SÃO PAULO  
PACTE.(S) :SILVANA RAMOS
- [HC 106446](#) / SP - SÃO PAULO  
PACTE.(S): VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA
- [HC 104934](#) / MT - MATO GROSSO  
PACTE.(S) :EDÉSIO RIBEIRO NETO
- [HC 103716](#) / SP - SÃO PAULO  
Pacte.(s) :Denner Willians Simões Ramos
- [HC 104346](#) / SP - SÃO PAULO  
PACTE.(S): REUMAR AURELIO DA SILVA

- [HC 99560](#) / CE - CEARÁ  
PACTE.(S): JOSÉ DE ALMEIDA SANTANA OU JOSÉ ALMEIDA SANTANA
- [HC 97260](#) / SP - SÃO PAULO  
PACTE.(S): SANDRA FERRAZ RIBEIRO
- [HC 94739](#) / SP - SÃO PAULO  
PACTE.(S): SIDNEI DE JESUS RIBEIRO
- [HC 92068](#) / SP - SÃO PAULO  
PACTE.(S): RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO

### Aplicação da pena

- [RHC 122132 AgR](#) / SP - SÃO PAULO  
AGTE.( S ) : LIBÂNIA CATARINA FERNANDES COSTA
- [RHC 116055](#) / SP - SÃO PAULO  
RECTE.(S): VALÉRIA TAYFOUR TROISI MOREIRA

### Nulidades

- [RHC 115133](#) / DF - DISTRITO FEDERAL  
RECTE.( S ) : SERGIO WESLEI DA CUNHA

### Execução penal

- [HC 93268](#) / MS - MATO GROSSO DO SUL  
PACTE.(S): CLAUDEMIR RIBEIRO DA COSTA

## BIBLIOGRAFIA

---

*Pesquisa realizada pela Biblioteca César Salgado – MPSP a pedido do CAOCrim*

### Referências com link (Disponível na Internet)

---

**Junto e Misturado: Imanência e Transcendência do PCC/ Karina Biondi**

<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/188/2437.pdf?sequence=1>

**O PCC: crime S.A.**

<http://super.abril.com.br/historia/o-pcccrime-s-a/>

**Facções Criminosas: o caso do PCC - Primeiro Comando da Capital**

<https://paulabigoli.jusbrasil.com.br/artigos/150336089/faccoes-criminosas-o-caso-do-pcc-primeiro-comando-da-capital>

**“Liderança”, “proceder” e “igualdade”: uma etnografia das relações políticas no Primeiro Comando da Capital”**

<https://etnografica.revues.org/303>

**As palavras de um dos fundadores da facção criminosa**

<https://jota.info/especiais/pcc-o-primeiro-comando-da-capital-29072015>

**Facção criminosa PCC foi criada em 1993**

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>

**Como funciona o PCC - Primeiro Comando da Capital**

<http://pessoas.hsw.uol.com.br/pcc.htm>

**Documentos comprovam como funcionam os tribunais do PCC**

[https://www.vice.com/pt\\_br/article/pcc-tribunal-do-crime](https://www.vice.com/pt_br/article/pcc-tribunal-do-crime)

**A sintonia das rifas do PCC**

[https://www.vice.com/pt\\_br/article/pcc-sintonia-rifas](https://www.vice.com/pt_br/article/pcc-sintonia-rifas)

**Analizando os cadernos de contabilidade do PCC**

[https://www.vice.com/pt\\_br/article/cadernos-de-contabilidade-do-pcc](https://www.vice.com/pt_br/article/cadernos-de-contabilidade-do-pcc)

**Consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista e a nova configuração do poder**

<https://orda.revues.org/1086?lang=pt>

Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo

<http://www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/04.pdf>

Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002)

Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões

<http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n2/v23n2a09.pdf>

Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista (tese)

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/pt-br.php>

O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado

<http://www.periodicos.usp.br/eav/article/view/10266/11898>

Estudos prisionais no Brasil a luz dos paradigmas criminológicos

[https://www.ufrb.edu.br/sppgcs/images/ARTIGO\\_Completo\\_-\\_taysa.pdf](https://www.ufrb.edu.br/sppgcs/images/ARTIGO_Completo_-_taysa.pdf)

Quanto mais se encarcera, mais se fortalece o PCC

<https://cartacapital.com.br/politica/quanto-mais-se-encarcera-mais-se-fortalece-o-pcc-4330.html>

SÃO PAULO SOB ACHAQUE: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em Maio de 2006

[http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/SaoPaulosobAchaque\\_Justica\\_Global\\_2011.pdf](http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/SaoPaulosobAchaque_Justica_Global_2011.pdf)

“O Estado vendeu o preso, e o PCC o comprou”: consolidação do PCC no sistema carcerário paulista

[http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/GT31\\_labPesquisa\\_CamilaCNDias.pdf](http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/GT31_labPesquisa_CamilaCNDias.pdf)

Etnografia no Movimento: Território, Hierarquia e Lei do PCC

<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/246/6378.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

A ÉTICA EVANGÉLICA E O ESPÍRITO DO CRIME

[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2016/karina%20biondi.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2016/karina%20biondi.pdf)

Chefes do PCC comandam tráfico a partir dos Estados Unidos e do Paraguai

<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,chefes-do-pcc-comandam-trafico-a-partir-dos-estados-unidos-e-do-paraguai,1529226>



Veja a cronologia dos ataques do PCC em 2006 em São Paulo. Atentados alteraram a rotina da maior cidade do País naquele ano e resultaram em mortes de policiais e de supostos criminosos

<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,veja-a-cronologia-dos-ataques-do-pcc-em-2006,1732401>

Interfaces da vida loka: Um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-09032012-132410/pt-br.php>

Pretensão de legitimidade do PCC: justificação e reconhecimento de suas práticas nas periferias da cidade de São Paulo

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24112016-130450/pt-br.php>

O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002008000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100003)

A construção da Imagem do PCC no jornalismo

<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2011/resumos/R24-1073-1.pdf>

A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO PCC NA MÍDIA

[http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/jor/vagner\\_d\\_e\\_alencar.pdf](http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/jor/vagner_d_e_alencar.pdf)

Rivais do PCC são os que mais matam em presídios

<http://www.diariodolitoral.com.br/policia/rivais-do-pcc-sao-os-que-mais-matam-em-presidios/26429/>

Facções criminosas paulistas

<https://canalcienciascriminais.com.br/faccoes-criminosas-paulistas/>

Guerra no crime: PCC começou hoje a rastrear os membros do CV em São Paulo

<http://ponte.cartacapital.com.br/guerra-no-crime-pcc-comecou-hoje-a-rastrear-os-membros-do-cv-em-sao-paulo/>

Grupo brasileiro en Uruguay delata creciente rol del país en tráfico de drogas

<http://es.insightcrime.org/noticias-del-dia/grupo-brasileno-uruguay-delata-creciente-rol-pais-trafico-de-drogas>

¿Quién controla realmente las prisiones de Brasil?

<http://es.insightcrime.org/analisis/quien-controla-realmente-prisiones-brasil>

Crimen, punición y prisiones en Brasil: un retrato sin retoques^

<file:///D:/Users/vagnerpostigo/Downloads/Dialnet-CrimenPunicionYPrisionesEnBrasil-2698548.pdf>

**Crime em lugar do Estado: como o PCC pretende dominar o Brasil**

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-serapiao/crime-em-lugar-do-estado-como-o-pcc-pretende-dominar-o-brasil-3006.html>

## **Livros físicos**

---

### **Biblioteca César Salgado – MPSP**

#### **Registros selecionados – CRIME ORGANIZADO**

Alves, José Lourenço. Atividade de inteligência no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO): núcleo Franca. Belo Horizonte: [s.n.], 2009. 64 p. (Especialização)-Centro Universitário Newton Paiva. Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. -- Tombos: 20887 -- 347.963:351.759.6(815.6) / AL87a

Beck, Francis Rafael. Perspectivas de controle do crime organizado e crítica à flexibilização das garantias. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 177 p. (Monografias IBCCRIM, 32). -- Tombos: 24184 -- 343.911 / B388p

Bentivoglio, Antonio Tomás; Bueno, Carlos Eduardo de Athayde. Necessidade de legislação protetiva às pessoas que querem colaborar com a Justiça no combate ao crime organizado: sugestão de anteprojeto de lei. In: CONGRESSO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, 2, 1997, São Paulo. Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, [1997?]. p. 549-554. -- 347.963(815.6)(063) / C76a / [1997?]

Borges, Paulo César Corrêa. Crime organizado. São Paulo: APMP, 2000. 70 p. -- Tombos: 15283-- 343.911(81) / B644c

Caffaro, Luiz Carlos. O Ministério Público e o crime organizado. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO, 10., 1994, Belém. O Ministério Público: corrupção, criminalidade e violência. Belém: Graf. CEJUP, [1994?]. p. 24-37. -- 347.963(81)(063) / C76mp / [1994?]

Ciappi, Silvio. Crime organizado e gangues juvenis: a perspectiva italiana. In: Zomer, Ana Paula (org.). Ensaios criminológicos. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 169-181. -- 343.9(450) / En76

Cunha, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Crime organizado: comentários à nova Lei Sobre o Crime Organizado Lei n. 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2013. 198 p. -- Tombos: 24651 -- 343.911(81)(094.46) / C914c

ENCCLA estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro: 10 anos de organização do estado brasileiro contra o crime organizado. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 132 p. -- Tombos: 25013 – 343.352(81) / En13

Ferro, Ana Luiza Almeida. Crime organizado e organizações criminosas mundiais. Curitiba: Juruá, 2011. 703 p. -- Tombos: 23234 -- 343.911 / F417c

Godoy, Luiz Roberto Ungaretti de. Crime organizado e seu tratamento jurídico penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 218 p. -- Tombos: 23335 -- 343.911(81) / G548cr

Gomes, Luiz Flávio; Cervini Sanchez, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico jurídico, lei 9.034/95, e político-criminal. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 373 p. -- Tombos: 15091 -- 343.911(81) / G585c / 2.ed.

Gomes, Luiz Flávio; Cervini Sanchez, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico jurídico, Lei 9.034/95, e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 280 p. -- Tombos: 12513 -- 343.911(81) / G585c

Gomes, Rodrigo Carneiro. O crime organizado na visão da Convenção de Palermo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 313 p. -- Tombos: 24297 -- 343.911 / G585c / 2. ed.

Lemos Júnior, Arthur Pinto de. Crime organizado: uma visão dogmática do concurso de pessoas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 305 p. -- Tombos: 25942 -- 343.911 / L544c

Lemos Júnior, Arthur Pinto de; Oliveira, Beatriz Lopes de. Crime organizado e a Lei n.º 12.850/13. São Paulo: Verbatim, 2014. 119 p. -- Tombos: 24965 -- 343.911(81) / L544c

Limongi, Mário de Magalhães Papaterra. Propostas para o combate ao crime organizado. In: CONGRESSO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, 2, 1997, São Paulo. Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, [1997?]. p. 529-534. -- 347.963(815.6)(063) / C76a / [1997?]

Martins Junior, Wallace Paiva; Tebet, Mário Antonio de Campos. Aspectos penais da improbidade administrativa: uma forma de crime organizado. In: CONGRESSO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, 2, 1997, São Paulo. Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, [1997?]. p. 535-541. -- 347.963(815.6)(063) / C76a / [1997?]

Meliá, Manuel Cancio; Barbosa, Paula Andrea Ramírez; Callegari, André Luís (org.). Crime organizado: tipicidade, política criminal e investigação e processo: Brasil, Espanha e Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 104 p. -- Tombos: 19930 -- 343.911 / M484c

Mendroni, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei n.12.850/13. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015. 112 p. -- Tombos: 25313 -- 343.911(81)(094.46) / M523c / 2.ed.

Mendroni, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 173 p. -- Tombos: 14642 -- 343.911 / M523c

Mendroni, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. 495 p. -- Tombos: 24187 -- 343.911 / M523co / 4.ed.

Mendroni, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015. 579 p. -- Tombos: 25268 -- 343.911 / M523co / 5.ed.

Mendroni, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016. 656 p. -- Tombos: 25653 -- 343.911 / M523co / 6.ed.

Mendroni, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016. 656 p. -- Tombos: 25653 -- 343.911 / M523co / 6.ed.

Mingardi, Guaracy. O Estado e o crime organizado. São Paulo: IBCCRIM, 1998. 239 p. (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 5). -- Tombos: 18501 -- 343.911(81) / M663e

Paula, Mário José Corrêa de. Do apoio necessário aos órgãos de execução que atuem contra o crime organizado. In: CONGRESSO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, 2, 1997, São Paulo. Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, [1997?]. p. 431-433. -- 347.963(815.6)(063) / C76a / [1997?]

Penteado, Jacques de Camargo (coord.). O crime organizado Itália e Brasil: a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v.3. (Justiça penal. Críticas e sugestões, 3). -- Tombos: 13060 -- 343.1(81) / J984 / v.3

Pimentel, José Eduardo de Souza. Processo penal garantista e repressão ao crime organizado: a legitimidade constitucional dos novos meios operacionais de investigação e prova diante do princípio da proporcionalidade. São Paulo: [s.n.], [s.d.]. 191 p. Dissertação (Mestrado)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. -- Tombos: 17342 -- 343.1 / P649p

Pontes, Evandro Fernandes de; Dezem, Guilherme Madeira. Crime organizado e devido processo legal. In: Choukr, Fauzi Hassan (coord.). Estudos do processo penal: o mundo à revelia. Campinas: Agá Juris, 2000. p. 229-263. -- 343.1 / Es88

Sabella, Ludgero Francisco. O Ministério Público e o combate ao crime organizado. In: CONGRESSO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, 2, 1997, São Paulo. Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, [1997?]. p. 555-559. -- 347.963(815.6)(063) / C76a / [1997?]

Silva, Eduardo Araujo da. Da aproximação de um conceito de crime organizado e seus reflexos práticos na atuação do Ministério Público. In: CONGRESSO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, 2, 1997, São Paulo. Anais do II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça, [1997?]. p. 561-566. -- 347.963(815.6)(063) / C76a / [1997?]

Silva, Eduardo Araujo da. Crime organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. 179 p. -- Tombos: 15291 -- 343.911(81) / Si38c

Silva, Eduardo Araujo da. Crime organizado: procedimento probatório. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175 p. -- Tombos: 20447 -- 343.911(81) / Si38c / 2.ed.

Sznick, Valdir. Crime organizado: comentários. São Paulo: Leud, 1997. 458 p. -- Tombos: 12883 -- 343.911(81) / Sz49c

Toledo, Otávio Augusto de Almeida (coord.) et al. Repressão penal e crime organizado: os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. 352 p. -- Tombos: 21172 -- 343.85 / R299

Zanella, Everton Luiz. Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob os enfoques da eficiência e do garantismo. São Paulo: [s.n.], 2016. 272 p. Tese(Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. -- Tombos: 25465 -- 343.911 / Z16i

Zanella, Everton Luiz. Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Juruá, 2016. 289 p. -- Tombos: 25740 -- 343.911 / Z16in

Zanella, Everton Luiz. Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Juruá, 2016. 289 p. -- Tombos: 25741 -- 343.911 / Z16in

## Registros selecionados – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Christino, Márcio. Por dentro do crime: corrupção, tráfico, PCC. 2.ed. São Paulo: Escrituras, 2003. 381 p. – Tombo: 19126 -- 343.911:82(815.6) / C461p / 2.ed.

Pitombo, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Organização criminosa: nova perspectiva do tipo legal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 236 p. -- Tombo: 21039 -- 343.911 / P683o

## Registros selecionados – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Greco Filho, Vicente. Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 141 p. -- Tombo: 22008 -- 343.451(81) / G799i / 2.ed.

Gomes, Luiz Flávio; Maciel, Silvio. Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24-07-1996. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 221 p. -- Tombo: 23891 -- 343.451(81)(094.46) / G585i / 2.ed.

Gomes, Luiz Flávio; Maciel, Silvio. Interceptação telefônica: Lei 9.296, de 24-07-96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 278 p. -- Tombo: 24464 -- 343.451(81)(094.46) / G585in

Silva, César Dario Mariano da. Das provas obtidas por meios ilícitos e seus reflexos no âmbito do direito processual penal: teoria da proporcionalidade, interceptação e escuta telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo e confissão. São Paulo: Leud, 1999. 131 p. -- Tombo: 13682 / 14037 - - 343.14(81) / Si38d

Silva, César Dario Mariano da. Provas ilícitas: teoria da proporcionalidade, interceptação e escuta telefônica, busca e apreensão, sigilo e segredo, confissão, comissão parlamentar de inquérito (CPI) e sigilo. 2.ed. São Paulo: Leud, 2002. 160 p. -- Tombo: 14549 -- 343.14(81) / Si38p / 2.ed.

## USP – Livros

Souza, Percival de 1943-:

### **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**

Rio de Janeiro Ediouro c2006.

254 p. ; ill. : 23 cm.

343.341.1(81) S717s DPC/DPM

Amorim, Carlos

### **CV-PCC: a irmandade do crime.**

Rio de Janeiro Record 2003 São Paulo.

470 p. ; il., fots.

IP-Instituto de Psicologia

**Resumo:** Revela os bastidores do crime organizado no Rio de Janeiro e em São Paulo, além de suas ramificações no país e no exterior. Aborda o envolvimento do mundo das finanças e da política com o narcotráfico e o comércio clandestino das armas de guerra.

Ruotti, Caren

**Pretensão de legitimidade do PCC : justificação e reconhecimento de suas práticas nas periferias da cidade de São Paulo**

São Paulo, 2016. 226 p. [FFLCH] T RUOTTI, CAREN 2016

Godoi, Rafael

**Fluxos em cadeia : as prisões em São Paulo na virada dos tempos**

São Paulo, 2015. 246 p. [FFLCH] 13359N [FFLCH] T GODOI, RAFAEL 2015

Alvarez, Marcos César

**Serpentes negras : fantasma das comissões de solidariedade ou precursora do primeiro comando da capital (PCC)?**

Curitiba, 2014. p. 185-195. [FFLCH] Alvarez, M C doc 16

Alvarez, Marcos César

**Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**

São Paulo, 2013. p. 61-82. [FFLCH] Disponível apenas online

Goulart, Marília Bilemjian

**Um salve por São Paulo : narrativas da cidade e da violência em três obras recentes**

São Paulo, 2014. 166 p. [ECA] t791.43098161 G694s - Primeiro Comando da Capital

Manso, Bruno Paes

**Crescimento e queda dos homicídios em SP entre 1960 e 2010 : uma análise dos mecanismos da escolha homicida e das carreiras no crime**

São Paulo, 2012. 294 p. [FFLCH] 11700N [FFLCH] T MANSO, BRUNO PAES 2012 - Primeiro Comando Da Capital (PCC)

Dias, Camila Caldeira Nunes

**Da pulverização ao monopólio da violência : expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**

São Paulo, 2011. 386 p. [FFLCH] T DIAS, CAMILA CALDEIRA NUNES 2011

Biondi, Karina

**Junto e misturado : uma etnografia do PCC**

São Paulo, SP : Editora Terceiro Nome, c2010. 245 p. [FFLCH] 365.981 B615j

Rodrigues, Camila Rodrigues

**Mega rebelião do Primeiro Comando da Capital em 2001**

[recurso eletrônico]: utilização de fontes oficiais e não oficiais pelo Jornal Folha de S. Paulo / Camila Rodrigues Rodrigues ; orientação Mariângela Haswani -- São Paulo : C. R. Rodrigues, 2008. 89 p.

Valter Foletto Santin ; Ada Pellegrini Grinover

**O Ministério Público na investigação criminal**

1933-1999. Localização: FD - Fac Direito (R16-30-14 DBC )(TESE)

Souza, Percival de

**O sindicato do crime : PCC e outros grupos**

Rio de Janeiro : Ediouro, c2006. 254 p. [FD] 343.341.1(81) S717s DPC/DPM

Amorim, Carlos

**CV-PCC : a irmandade do crime**

Rio de Janeiro : Record, 2003 São Paulo. 470 p. [IP] HV6251 A524c

### Biblioteca do Senado Federal

<https://www12.senado.leg.br/institucional/biblioteca/pesquisa/pesquisa>

**Título:** Uma perspectiva multilateral para a prevenção da violência na América Latina [recurso eletrônico] / Flávia Carbonari ... [et al.].

**Fonte:** Revista brasileira de segurança pública [recurso eletrônico], v. 10, n. 2, 58-70, p. ago./set. 2016.

**Autor:** Bacila, Carlos Roberto.

**Título:** Estigmas : um estudo sobre os preconceitos / Carlos Roberto Bacila.

**Edição:** 3. ed., rev. e ampl.

**Imprensa:** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2014. Pag: xxv, 297 p.

**Autor:** Manso, Bruno Paes.

**Título:** 20 anos de PCC : o efeito colateral da Política de Segurança Pública / Bruno Paes Manso, Marcelo Godoy.

**Fonte:** Interesse nacional, v. 6, n. 24, p. 26-35, jan./mar. 2014.

**Autor:** Alvarez, Marcos César.

**Título:** Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo / Marcos César Alvarez, Fernando Salla, Camila Nunes Dias. --Marcos César Alvarez, Fernando Salla, Camila Nunes Dias.

**Fonte:** Tempo social : revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1, p. 61-82, jun. 2013.

**Autor:** Dias, Camila Caldeira Nunes.

**Título:** PCC : hegemonia nas prisões e monopólio da violência / Camila Caldeira Nunes Dias ; coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques, Luiz Flávio Gomes.



**Edição:** 1. ed., 2. tiragem.

**Imprensa:** São Paulo : Saraiva, 2013. Pag: 455 p.

**Autor:** Ferro, Ana Luiza Almeida.

**Título:** **Crime organizado e organizações criminosas : caracterização e proposta de tipificação legal** / Ana Luiza Almeida Ferro.

**Fonte:** I Jornada de Direito Penal. Brasília : Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, 2013, p. 33-55.

**Autor:** Ferro, Ana Luiza Almeida.

**Título:** **Uma proposta legislativa para o enfrentamento da criminalidade organizada** = A bill to combat organized crime / Ana Luiza Almeida Ferro.

**Fonte:** Revista jurídica de jure, v. 11, n. 19, p. 85-110, jul./dez. 2012.

**Autor:** Ferro, Ana Luiza Almeida.

**Título:** **Crime organizado : caracterização, exemplos de organizações criminosas e proposta de tipificação legal** / Ana Luiza Almeida Ferro.

**Fonte:** Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão : juris itinera, n. 19, p. 63-86, jan./dez. 2012.

**Autor:** Silva, Leandro Damasceno e.

**Título:** **A Lei nº 9.034/95 e as organizações criminosas brasileiras** / Leandro Damasceno e Silva.

**Fonte:** Revista controle, v. 10, n. 1, p. 379-391, jan./jun. 2012.

**Autor:** Biondi, Karina.

**Título:** **Junto e misturado : uma etnografia do PCC** / Karina Biondi.

**Imprensa:** São Paulo : Terceiro nome, 2010. Pag: 245 p.

**Autor:** Dias, Camila Caldeira Nunes.

**Título:** **A disciplina do PCC : a importância do (auto) controle na sociabilidade prisional** / Camila Caldeira Nunes Dias.

**Fonte:** Revista brasileira de ciências criminais, v. 18, n. 86, p. 393-414, set./out. 2010.

**Autor:** Feltran, Gabriel de Santis.

**Título:** **Crime e castigo na cidade : os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo** / Gabriel de Santis Feltran.

**Fonte:** Caderno CRH, v. 23, n. 58, p. 59-73, jan./abr. 2010.

**Autor:** Teixeira, Alessandra.

**Título:** **Dispositivos de exceção e novas racionalidades do sistema punitivo : o surgimento do PCC e o modelo RDD** / Alessandra Teixeira. --

**Fonte:** Perspectivas : revista de ciências sociais, n. 36, p. 175-208, jul./dez. 2009.

**Autor:** Woloszyn, André Luís.

**Título:** **As gangues e milícias regionais : uma tendência dos conflitos urbanos no futuro** / André Luís Woloszyn.

**Fonte:** Defesa nacional: revista de assuntos militares e estudo de problemas brasileiros, v. 95, n. 815, p. 17-30, set./dez. 2009.

**Título:** **Repressão penal e crime organizado : os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro** / [coordenadores] Otávio Augusto de Almeida Toledo ... [et al.] ; Alejandro Aponte... [et al.].

**Imprensa:** São Paulo : Quartier Latin, 2009. Pag: 352 p.

**Autor:** Bacila, Carlos Roberto.

**Título:** **Estigmas : um estudo sobre os preconceitos** / Carlos Roberto Bacila.

**Edição:** 2. ed. ampl. : Serial killers, PCC (Primeiro Comando da Capital), Cotas raciais, A feiticeira, O vagabundo, Origem da Máfia e outros.

**Imprensa:** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008. Pag: 266 p.

**Autor:** Costa, Caio Túlio.

**Título:** **Sobre o medo em São Paulo : ainda o espetáculo** / Caio Túlio Costa.-

**Fonte:** Revista USP / Universidade de São Paulo, n. 80, p. 98-110, dez./fev. 2008/2009.

**Autor:** Furukawa, N.

**Título:** **O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo** / Entrevista com Nagashi Furukawa.

**Fonte:** Novos estudos cebrap, n. 80, p. 21-41, mar. 2008.

**Autor:** Adorno, Sérgio, 1952-

**Título:** **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC** / Sérgio Adorno, Fernando Salla.

**Fonte:** Estudos avançados, v. 21, n. 61, p. 7-29, set./dez. 2007.

**Autor:** Barbato Júnior, Roberto.

**Título:** **Direito informal e criminalidade : os códigos do cárcere e do tráfico** / Roberto Barbato Jr.

**Imprensa:** Campina, SP : Millenium, 2007. Pag: viii, 168 p.

**Autor:** Coelho, Marco Antônio.

**Título:** **De batedor de carteira a assaltante de bancos** / Marco Antônio Coelho.

**Fonte:** Estudos avançados, v. 21, n. 61, p. 71-75, set./dez. 2007.

**Autor:** Haber, Carolina Dzimidas.

**Título:** **O que (não) mudou um ano após o início dos atentados do PCC** / Carolina Dzimidas Haber.

**Fonte:** Boletim IBCCRIM, v. 15, n. 175, p. 6, jun. 2007.

**Autor:** Mesquita Neto, Paulo de.

**Título:** **Uma análise da crise de segurança pública de maio de 2006** / Paulo de Mesquita Neto, Fernando Salla.

**Fonte:** Revista brasileira de ciências criminais, v. 15, n. 68, p. 309-351, set./out. 2007.

**Autor:** Souza, Fatima.

**Título:** **PCC : a facção** / Fatima Souza.

**Imprensa:** Rio de Janeiro : Record, 2007. Pag: 306 p.

**Autor:** Costa, Débora Dayse Tavares da.

**Título:** **O regime disciplinar diferenciado ante os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e da relatividade dos direitos fundamentais : garantia do direito do preso não perigoso ao cumprimento da pena e à ressocialização** / Débora Dayse Tavares da Costa.

**Fonte:** Revista da Esmape, v. 11, n. 23, p. 425-450, jan./jun 2006.

**Autor:** Guidi, José Alexandre Marson.

**Título:** **Delação premiada no combate ao crime organizado** / José Alexandre Marson Guidi.

**Imprensa:** São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. Pag: 288 p.

**Autor:** Pucci, Rafael Diniz.

**Título:** **Brazil on trial : mafia, organized crime, gang, terrorist group - os, simply, a problem created by a state policy ?** / Rafael Diniz Pucci.

**Imprensa:** Freiburg im Breisgau : Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law, 2006. Pag: 24 p.

**Autor:** Souza, Percival de.

**Título:** **O sindicato do crime : PCC e outros grupos** / Percival de Souza.

**Imprensa:** São Paulo : Ediouro, 2006.

**Pag:** 254 p. : il.

**Autor:** Martins, Sérgio Mazina.

**Título:** **Problemas dos sistemas penitenciários brasileiros em face das redes e organizações criminosas.**

**Fonte:** Revista de direito e política, v. 2, n. 5, p. 109-132, abr./jun. 2005.

**Autor:** Jozino, Josmar.

**Título:** **Cobras e lagartos : a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras : quem manda e quem obedece no partido do crime** / Josmar Jozino.

**Imprensa:** Rio de Janeiro : Objetiva, 2004.

**Pag:** 274 p. : il.

**Autor:** Amorim, Carlos.

**Título:** **CV-PCC : a irmandade do crime** / Carlos Amorim.

**Edição:** 2. ed. --

**Imprensa:** Rio de Janeiro ; São Paulo : Record, 2003.

**Pag:** 470 p. : il., fots.

## Obras Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### Livros

**Título:** Etigmas: um estudo sobre os preconceitos

**Autor(es):** BACILA, Carlos Roberto

**Data:** 2008

**Editora:** Lumen Juris

**Local de publicação:** Rio de Janeiro

**Edição:** 2. Ed. Ampl.

**Localização:** Acervo Central – 34.506

**Título:** Possibilidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público, no direito brasileiro: visão crítica

**Autor(es):** SILVA, Paulo Henrique

**Data:** 2010

**Editora:** s.c..

**Local de publicação:** São Paulo

**Localização:** Biblioteca da Escola Paulista de Magistratura – s/tombo

**Título:** A inviolabilidade do sigilo de dados

**Autor(es):** BERNARDI, Renato

**Data:** 2005

**Editora:** Fiúza Editores

**Local de publicação:** São Paulo

**Localização:** Biblioteca da Escola Paulista de Magistratura

**Título:** PCC: a facção

**Autor(es):** SOUZA, Fátima

**Data:** 2007

**Editora:** Record

**Local de publicação:** Rio de Janeiro

**Localização:** Acervo Central – 35.688

**Título:** A evolução das penas e os regimes disciplinares diferenciados e de segurança máxima

**Autor(es):** BELFORT, Marcia Guimaraes

**Data:** 2007

**Editora:** s.c.p.

**Local de publicação:** São Paulo

**Localização:** Biblioteca da Escola Paulista de Magistratura – s/tombo

**Título:** Crime organizado: direito, processo, procedimento

**Autor(es):** CORREIA, Paulo Cristiano Pinto

**Data:** 2010

**Editora:** s.c.p.

**Local de publicação:** São Paulo

**Localização:** Biblioteca da Escola Paulista de Magistratura – s/tombo

## Artigo de livro

**Título da parte:** História do crime organizado

**Autor(es) da parte:** TOLENTINO NETO, Francisco

**Título do livro:** Crime organizado

**Autor(es) do livro:** MESSA, Ana Flavia; CARNEIRO, Jose Reinaldo Guimarães

**Imprenta:** São Paulo, Saraiva: 2012. P.50-67

**Assuntos:** Delação premiada; Pcc; Organização criminosa; Característica; Conceito; Direito penal; Primeiro comando da capital; Comando vermelho; Máfia italiana; Sigilo processual; Cartel colombiano; Yakusa; Tríade chinesa

**Localização:** Biblioteca da Escola Paulista de Magistratura – 00.930

**Título da parte:** Sistema prisional: uma vergonha nacional

**Autor(es) da parte:** COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda

**Título do livro:** Estado democrático de direito x estado policial: dilemas e desafios em duas décadas da Constituição

**Autor(es) do livro:** Conferência Nacional dos Advogados (20.:2008:Natal,RN)

**Imprenta:** Brasília, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal: 2009. Vol I. . p.477-490

**Assuntos:** Pcc; Dignidade da pessoa humana; Governança; Sistema penitenciário; Pobreza; Direito processual penal; Ressocialização do preso; Ética; Lei de execução penal; Democracia; Primeiro comando da capital; Preso; Neoliberalismo

**Localização:** Acervo Central – 35.689

**Título da parte:** O estado democrático de direito e o terrorismo

**Autor(es) da parte:** GOME, José Carlos

**Título do livro:** Repressão penal e crime organizado: os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro

**Autor(es) do livro:** TOLEDO, Otavio Augusto de Almeida; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana; SOUZA, Luciano Anderson de; SILVA, Luciano Nascimento

**Imprenta:** São Paulo, Quartier Latin do Brasil: 2009. P.325-352

**Assuntos:** Direito fundamental; Pcc; Poder; Crime organizado; Definição; Conceito; Estatuto; primeiro comando da capital; Al Qaeda

**Localização:** Biblioteca da Escola Paulista de Magistratura – 00.784 – s/tombo

**Título da parte:** O estado democrático de direito e o terrorismo

**Autor(es) da parte:** GOMES, José Carlos

**Título do livro:** Repressão penal e crime organizado: os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro

**Autor(es) do livro:** TOLEDO, Otavio Augusto de Almeida; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana; SOUZA, Luciano Anderson de; SILVA, Luciano Nascimento

**Imprensa:** São Paulo, Quartier Latin do Brasil: 2009. P.325-352

**Assuntos:** Direito fundamental; Pcc; Poder; Estado democrático de direito; Crime organizado; Definição; Conceito; Estatuto; Primeiro comando da capital; Al Qaeda

**Localização:** Biblioteca da Escola Paulista de Magistratura – 00.784 – s/tombo

### Artigos de Periódicos

**Título:** Primeiro comando da corrupção

**Autor(es):** CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães; GOMES, Rodrigo Carneiro

**Título do periódico:** Revista do Tribunal Regional Federal Primeira Região

**Volume do periódico:** vol. 18/11

**Paginação:** p. 78-79

**Mês e Ano:** nov./dez./2006

**Local de publicação:** Brasília

**Editora:** Tribunal Regional Federal

**Localização:** Acervo Central

**Título:** Combate a consequência

**Autor(es):** CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo; BARROSO, Carmen Silvia de

**Título do periódico:** Boletim IBCCRIM

**Volume do periódico:** vol. 103

**Paginação:** p.2-3

**Mês e Ano:** jun./2001

**Local de publicação:** São Paulo

**Editora:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**Localização:** Acervo Central

**Título:** A inconstitucionalidade da RDD

**Autor(es):** MARQUES, Maira

**Título do periódico:** Repertório de Jurisprudência IOB

**Volume do periódico:** vol. 3/7

**Paginação:** p. 204-201

**Mês e Ano:** I.quinz./abr./2007

**Local de publicação:** São Paulo

**Editora:** Thomson/IOB

**Localização:** Acervo Central

**Título:** A crise em São Paulo: a resposta (des)esperada, a reiteração da dialética dos recursos autoritários e garantistas e a necessária resistência dos operadores do direito

**Autor(es):** PANDOLFO, Alexandre Costi; MAYORA, Marcelo

**Título do periódico:** Boletim IBCCRIM

**Volume do periódico:** vol. 164

**Paginação:** p. 8-9

**Mês e Ano:** jul./2006

**Local de publicação:** São Paulo

**Editora:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**Localização:** Acervo Central

**Título:** Antropologia jurídica = Legal anthropology

**Autor(es):** TAKAYANAGI, Fabiano Yuji

**Título do periódico:** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

**Volume do periódico:** vol. 101

**Paginação:** p. 1137-1158

**Mês e Ano:** jan./dez./2006

**Local de publicação:** São Paulo

**Editora:** Universidade de São Paulo

**Localização:** Acervo Central

**Título:** O que não mudou um ano após o início dos atentados do PCC

**Autor(es):** HABER, Carolina Dzimidas

**Título do periódico:** Boletim IBCCRIM

**Volume do periódico:** vol. 175

**Paginação:** p.6

**Mês e Ano:** jun./2007

**Local de publicação:** São Paulo

**Editora:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**Localização:** Acervo Central

**Título:** Os modelos estruturais do crime organizado e das organizações criminosas

**Autor(es):** FERRO, Ana Luiza Almeida

**Título do periódico:** Revista dos Tribunais

**Volume do periódico:** vol. 877

**Paginação:** p. 427-466

**Mês e Ano:** nov./2008

**Local de publicação:** São Paulo

**Editora:** Revista dos Tribunais

**Localização:** Acervo Central



**MPSP** | Ministério Público  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

